

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Mônica Rafaela Lopes Damous

GESTÃO DOS PRECEDENTES

Belo Horizonte
2025

Mônica Rafaela Lopes Damous

GESTÃO DOS PRECEDENTES

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e a Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça.

Linha de pesquisa: O processo na Construção do Estado Democrático de Direito.

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

D164g Damous, Mônica Rafaela Lopes
Gestão dos precedentes / Mônica Rafaela Lopes Damous. Belo Horizonte,
2025.
148 f. : il.

Orientador: Vitor Salino de Moura Eça

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Precedentes judiciais. 2. Jurisdição - Inovações tecnológicas. 3. Racionalismo. 4. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 5. Poder judiciário - Inovações tecnológicas. 6. Desenvolvimento sustentável. I. Eça, Vitor Salino de Moura. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.9

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Mônica Rafaela Lopes Damous

GESTÃO DOS PRECEDENTES

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e a Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: O processo na construção do Estado Democrático de Direito.

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça – PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Cláudio Jannotti da Rocha PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira PUC Minas (Orientador)

Belo Horizonte, 4 de julho de 2025

A vovô Zeca,

*(...) a tua saudade corta
como aço de navaia,
o coração fica aflito
bate uma, a outra faia
os zóio se enche d'água
que até a vista se atrapaia, já*

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação marca o encerramento de uma fase significativa da minha trajetória acadêmica e profissional, a qual não seria viável sem o suporte e incentivo de pessoas especiais. A elas, expresso a minha eterna gratidão pois, como escreveu Ernest Hemingway, quem está ao nosso lado na trincheira importa mais do que a própria guerra.

Agradeço, antes de tudo, a Deus que criou o íntimo do meu ser e me teceu no ventre de minha mãe. Como o rei Davi, louvo-O porque me fez de modo especial e admirável (Salmos 139:13-14), concedeu-me saúde, força, perseverança e discernimento ao longo de toda esta caminhada, pois tudo vem Dele, e por meio Dele, e para Ele são todas as coisas (Romanos 11:36).

Ao meu orientador, Vitor Salino de Moura Eça, pela orientação precisa e pelos ensinamentos práticos para o desenvolvimento desta pesquisa. Sua dedicação e paciência foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Um escritor brasileiro, Rubem Alves, disse, uma certa vez, que há escolas que são gaiolas e há escolas que são asas. Explicou que escolas que são gaiolas existem para que os pássaros desaprendam a arte do voo e pássaros engaiolados são pássaros sob controle. Engaiolados, o seu dono pode levá-los para onde quiser. Pássaros engaiolados sempre têm um dono. Deixaram de ser pássaros. Porque a essência dos pássaros é o voo. Ao passo que há escolas que são asas não amam pássaros engaiolados. O que elas amam são pássaros em voo. Existem para dar aos pássaros coragem para voar. Ensinar o voo, isso elas não podem fazer, porque o voo já nasce dentro dos pássaros. O voo não pode ser ensinado. Só pode ser encorajado.

Os professores, Marciano de Godoi, Alexandre Travessoni, Marinella Machado, Leonardo Poli, Maria de Fátima Feire de Sá, Lucas de Alvarenga Gontijo, sobretudo pelas valiosas contribuições durante a Banca de Qualificação, Wilba Lucia Maia, Claudio Roberto Cintra Bezerra Brandão, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, Guilherme Coelho Colen e Pablo Alves de Oliveira, minha sincera gratidão: os senhores nos deram coragem para voar. Muito obrigada!

Aos colegas do programa de mestrado, que enriqueceram meu aprendizado com reflexões generosas e palavras de incentivo, deixo um carinho especial. Rubem Alves registrou, também, que, quando a gente ensina, a gente continua a viver na pessoa que foi ensinada. Vitória Colvara, Dárrya Lima, Kariny Bogéa, Jeanne Sousa,

João Paulo Oliveira, Pollyana Freitas, Adriano Pinheiro, Artur Gustavo Nascimento, Leandra Parente, Carlos Alberto Brito, Iran Kurban, Humberto Alves, Djanne Soares, Selma Barros, Aluízio Soares, Elaine de Souza, Mayco Pinheiro, Fernando Pereira, Patrícia Lima e Rafiza Nunes: vocês estão vivos em mim e é uma honra compartilhar a vida acadêmica e profissional com todos.

Ao Desembargador Josemar Santos, minha gratidão pela oportunidade de crescer sob sua liderança. Sua trajetória de vida, marcada por ética e excelência, sempre será uma referência para mim. À equipe do seu gabinete – Joana Gedeon, Francisca Santos, Perisson Soares, Rodrigo Ericeira, Natália Viana, João Gago, Maurício Fraga, Priscila Neiva, Thalita Lindoso, Glenda Marão, Erika Prazeres, Gabriele Tavares, Nilde e Marcus – agradeço pela parceria generosa e constante.

Aos meus pais, Iracilda Lopes Damous e Paulo Cesar Veiga Damous, que me ensinaram que o conhecimento ilumina os horizontes, igualmente, ao meu irmão, Caio Balanci Lopes Damous, pela paciência, carinho e apoio incondicional. Vocês me deram forças para seguir em frente, mesmo nos momentos de maior desafio. Amo vocês profundamente.

A Fernanda Braide, que escutou minhas angústias, chorou comigo e, mesmo nos momentos mais difíceis, estendeu-me as mãos com coragem e ternura, o meu mais comovido agradecimento.

Aos amigos, Romeu Diniz, incentivador incansável do meu mestrado e amigo para todas as horas, Fabiano Arouche, Alexandra Pedroza, Cristiane Devore, cada palavra de apoio foi essencial para que este sonho se tornasse realidade.

Não poderia concluir este percurso sem registrar minha sincera gratidão ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, casa à qual pertenço e que, mais do que local de trabalho, tem sido espaço de aprendizado contínuo, de desafios diários e de amadurecimento profissional e humano. À Escola Superior da Magistratura do Maranhão, por sua incansável dedicação à formação de magistrados e servidores, deixo meu reconhecimento pela nobre missão que cumpre e pela contribuição silenciosa, mas essencial, à construção deste trabalho. Levo comigo o que aprendi entre as paredes institucionais, nos corredores da prática e no silêncio dos livros.

O maior perigo em tempos de turbulência não é a turbulência; é agir com a lógica de ontem.

Peter Drucker

RESUMO

A presente dissertação tem por objeto a gestão de precedentes judiciais no Brasil, com especial atenção às suas bases normativas e estruturais, bem como às estratégias institucionais de enfrentamento da litigiosidade em massa e promoção da racionalização da jurisdição. Parte-se do reconhecimento de que a adoção de um modelo de precedentes obrigatórios, tal como previsto no Código de Processo Civil de 2015, não é um dado isolado, mas antes uma resposta sistêmica à crise que desafia a efetividade do Poder Judiciário. Nesse passo, examinam-se os fundamentos teóricos do sistema, as especificidades da vinculação decisória no ordenamento nacional e os instrumentos processuais que sustentam o modelo. A análise avança para a investigação da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na consolidação da cultura dos precedentes, especialmente a partir da criação dos Centros de Inteligência e da implementação de tecnologias voltadas à identificação, gestão e monitoramento das teses jurídicas firmadas. Nesse cenário, destacam-se o Banco Nacional de Precedentes, o DataJud e os sistemas de interoperabilidade processual, à luz da inovação judicial promovida pelo Programa Justiça 4.0. Por fim, a dissertação promove uma leitura da gestão de precedentes em chave institucional, conectando-a aos compromissos assumidos pelo Brasil com a Agenda 2030 da ONU e, em particular, com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 — que preconiza a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. A investigação adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, além da experiência institucional no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão. Com isso, propõe-se a evidenciar que a gestão estratégica de precedentes constitui instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional e de fortalecimento democrático do Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: precedentes judiciais; racionalização da jurisdição; inovação judicial; justiça 4.0; agenda 2030.

ABSTRACT

This dissertation has as its object the management of judicial precedents in Brazil, with special attention to its normative and structural foundations, as well as to the institutional strategies for addressing mass litigation and promoting the rationalization of jurisdiction. It starts from the recognition that the adoption of a model of binding precedents, as provided for in the 2015 Code of Civil Procedure, is not an isolated fact, but rather a systemic response to the crisis that challenges the effectiveness of the Judiciary. In this regard, the theoretical foundations of the system, the specificities of decision-making binding within the national legal framework, and the procedural instruments that support the model are examined. The analysis advances to the investigation of the role of the National Council of Justice (CNJ) in consolidating a culture of precedents, especially through the creation of Intelligence Centers and the implementation of technologies aimed at the identification, management, and monitoring of the established legal theses. In this scenario, the National Precedents Database, DataJud, and procedural interoperability systems stand out, in light of the judicial innovation promoted by the Justice 4.0 Program. Finally, the dissertation promotes a reading of precedent management from an institutional perspective, connecting it to the commitments assumed by Brazil under the UN 2030 Agenda and, in particular, to Sustainable Development Goal 16 — which advocates the construction of effective, accountable, and inclusive institutions. The investigation adopts a qualitative approach and the deductive method, based on bibliographic, documentary, and normative research, in addition to the author's institutional experience within the Court of Justice of Maranhão. In this way, it is proposed to demonstrate that the strategic management of precedents constitutes an instrument for the improvement of judicial service delivery and for the democratic strengthening of the Brazilian Judiciary.

Keywords: management of judicial; rationalization of jurisdiction; judicial innovation; justice 4.0; 2030 agenda.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - (Portal do STF - Painel de dados interativos - ODS).....	94
Figura 2 - (Portal do STR – Consulta Processual – Rafa 2030)	94

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comparativo entre NUGEPNAC e Centros de Inteligência do Poder Judiciário CNJ gestão de precedentes.....	73
Tabela 2 - Legislação referente a inovação.....	109

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- BNP – Banco Nacional de Precedentes
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CJF – Conselho da Justiça Federal
- CPC – Código de Processo Civil
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- DataJud – Base de Dados do Poder Judiciário
- ESMAM – Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão
- IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
- LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
- MINTER – Mestrado Interinstitucional
- NUGEPNAC – Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
- ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PJe – Processo Judicial Eletrônico
- PUC – Pontifícia Universidade Católica
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
2 A TEORIA DOS PRECEDENTES: UM EXAME HISTÓRICO E CONCEITUAL IMPRESCINDÍVEL DO FENÔMENO.....	22
2.1 A influência inglesa: o <i>common law</i> e o <i>stare decisis</i>.	24
2.1.1 <i>O precedente como ilustração.....</i>	28
2.1.2 <i>O precedente como persuasão.</i>	31
2.1.3 <i>O precedente como vinculação.....</i>	32
2.2 A relação entre as tradições jurídicas da <i>common law</i> e <i>civil law</i>: diferenças e convergências.....	38
2.3 A importância do respeito aos precedentes judiciais para aplicabilidade os princípios da isonomia, liberdade, segurança jurídica, previsibilidade, uniformidade e eficiência.	47
2.3.1 <i>O precedente e a isonomia.....</i>	48
2.3.2 <i>O precedente e a liberdade.....</i>	49
2.3.3 <i>O precedente e a segurança jurídica.....</i>	50
2.3.4 <i>O precedente e a previsibilidade.....</i>	51
2.3.5 <i>O precedente e a eficiência.....</i>	52
3. A GESTÃO DE PRECEDENTES NO BRASIL.....	53
3.1 O panorama atual.....	53
3.1.1 <i>O cenário estatístico e a percepção da crise institucional.....</i>	53
3.1.2 <i>As novas feições da litigiosidade: demandas estruturais, repetitivas e lides agressoras.....</i>	55
3.2.1 <i>Medidas estruturantes para racionalizar a jurisdição.....</i>	59
3.2.2 <i>Inovação judicial e os Centros de Inteligência do Poder Judiciário.....</i>	62
3.2.3 <i>A gestão de precedentes nos Centros de Inteligência: notas técnicas como instrumento de padronização interpretativa.....</i>	69
3.2.4 <i>Os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNACs).....</i>	71
3.3 As ferramentas tecnológicas de apoio ao sistema de precedentes.....	74
3.3.1 <i>O Banco Nacional de Precedentes (BNP).....</i>	74
3.3.1.1 <i>Uma análise crítica sobre os impactos do BNP no sistema de precedentes.....</i>	76
3.3.2 <i>O DataJud e a automação da vinculação processual.....</i>	78

3.4 A cultura de precedentes	80
3.4.1 <i>O papel dos Tribunais Superiores na consolidação do sistema de precedentes</i>	80
3.4.2 <i>A necessária revolução cultural: educação jurídica e superação do individualismo na efetivação dos precedentes</i>	86
4. A gestão de precedentes à luz da agenda 2030 e da Justiça 4.0	89
4.1 A Agenda 2030 e a gestão de precedentes	90
4.1.1 <i>A agenda 2030 e a transformação institucional no Poder Judiciário.</i>	90
4.1.2 <i>A gestão de precedentes como estratégia para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16)</i>	95
4.1.3. <i>A importância do objetivo de desenvolvimento sustentável 16 (paz, justiça e instituições eficazes) para a construção de um Poder Judiciário mais acessível, célere e confiável.</i>	98
4.2 O programa Justiça 4.0 e a inovação tecnológica na gestão de precedentes	101
4.2.1. <i>O programa Justiça 4.0 e seus pilares estruturantes.</i>	101
4.2.2. <i>A automação de procedimentos judiciais e a gestão de precedentes: interseções tecnológicas a serviço da eficiência jurisdicional.</i>	112
4.2.3. <i>Os impactos da inovação tecnológica e os novos desafios</i>	114
4.3 A inteligência artificial aplicada à gestão de precedentes	119
4.3.1 <i>O uso da inteligência artificial na identificação, organização e monitoramento de precedentes.</i>	119
4.3.2 <i>Desafios éticos e jurídicos da inteligência artificial na cultura de precedentes</i>	123
4.4 A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na gestão de precedentes	129
4.4.1 <i>A criação dos Centros de Inteligência e NUGEPNAC</i>	129
4.4.2. <i>A formação e capacitação de magistrados e servidores em precedentes judiciais</i>	132
Conclusão	135
Referências	141

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016, consolidou, de forma paradigmática, o modelo de precedentes obrigatórios. A esse sistema devem se submeter não apenas os operadores do direito, mas também os próprios destinatários da jurisdição. Tal arranjo é expressão de um compromisso maior: o de assegurar a realização das garantias jurídico-legais, como exige o Estado Democrático de Direito fundado na segurança jurídica, na liberdade e na igualdade (CRFB, art. 1º).

A Exposição de Motivos do CPC revela a ambição do novo processo civil: superar a fragmentação e a instabilidade jurisprudencial por meio da vinculação aos precedentes, fortalecendo o processo como instrumento de realização de direitos. Com isso, o legislador buscou, dentre outros, afinar o sistema processual com a Constituição, bem como conferir maior coesão e organicidade ao ordenamento jurídico.

Por consequência lógica, o sistema de precedentes contribuirá para o alcance de tais finalidades, promovendo a celeridade processual e a racionalização da atividade jurisdicional, reduzindo, por conseguinte, a sobrecarga do Judiciário, ampliando a possibilidade de concentração judicial em casos complexos e, mais ainda, evitando o desconforto gerado pela multiplicidade de decisões contraditórias sobre a mesma questão, promovendo estabilidade, previsibilidade e isonomia.

Contudo, reconhecer o valor normativo dos precedentes não basta. É preciso garanti-los como instrumentos vivos, operacionais e eficazes. Para tanto, faz-se necessário um sistema de gestão. Como bem recorda Robert Kaplan: “o que não é medido, não é gerenciado” (Kaplan; Norton, 1997, p. 21). A mesma lógica se aplica ao Poder Judiciário: não se pode gerir o que não se conhece.

A gestão de precedentes, portanto, deve ser compreendida como política de racionalização da jurisdição e instrumento de realização do projeto constitucional. É nesse sentido que Streck¹ nos lembra: o Estado Democrático de Direito não é mera

¹ (...) O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa os aspectos materiais de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como um fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. E mais, a ideia de democracia contém e implica,

adaptação do modelo liberal ou social. Ele é, por essência, transformador. A democracia, ao qualificar o Estado, irradia seus valores sobre a legalidade, os direitos fundamentais, a organização do poder e o próprio sentido da justiça. E é nesse campo de tensões entre o normativo e o institucional que se situa a presente pesquisa.

A minha experiência profissional construída no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, onde exerço minhas funções no gabinete do Desembargador Josemar Lopes Santos, serviu como ponto de inflexão para a presente investigação. Após atuação em matéria criminal, fui convocada a colaborar com uma das Câmaras de Direito Privado, deparando-me com um cenário deveras inquietante: o acervo de ações judiciais envolvendo contratos de empréstimo consignado, sob alegações de fraude, crescia de modo exponencial, ainda que houvesse um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado e devidamente julgado sobre o tema. Essa constatação, de que mesmo diante de tese jurídica firmada o volume de litigância permanecia, provocou-me interrogações sobre a efetividade do sistema de precedentes judiciais no Brasil.

A situação agravava-se ao constatar que, em muitos julgados, os precedentes obrigatórios não eram sequer mencionados, e que, para possibilitar o julgamento em lote, era necessário identificar e reunir manualmente as demandas semelhantes. O contraste entre o arcabouço normativo, que institui um sistema vinculante de precedentes, e as limitações práticas de sua implementação, revelou-se, para mim, não como uma falha legislativa, mas como um desafio de gestão. Perguntei-me: teríamos, então, um problema de organização, de cultura jurídica ou de capacitação institucional?

Foi essa inquietação que me conduziu à presente pesquisa, cujo problema central pode ser assim formulado: como a gestão de precedentes judiciais pode ser aprimorada no Brasil para garantir efetividade, segurança jurídica e eficiência no

necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência. Com efeito, são princípios do Estado Democrático de Direito: a) constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; b) Organização Democrática da Sociedade; c) Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivo, seja como Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa da garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; d) Justiça social como mecanismos corretivos das desigualdades; e) Igualdade não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de sociedade justa; f) Divisão de poderes ou de funções; g) Legalidade que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; h) Segurança e Certeza Jurídicas (Streck; Morais, 2004, p. 93-94).

exercício da jurisdição? Ainda que os precedentes tenham caráter técnico-jurídico em sua gênese, a tese aqui defendida é a de que seu sucesso e efetividade dependem também da existência de um sistema de gestão institucionalizado e comprometido com a consolidação de uma cultura de precedentes.

Portanto, a investigação concentra-se especificamente na gestão de precedentes judiciais, expressão que remete ao conjunto de práticas administrativas, tecnológicas e institucionais voltadas à sistematização, organização, monitoramento e difusão dos precedentes, em especial, aqueles previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.

Isso inclui catalogação, publicidade, sobrestamento adequado dos feitos e fiscalização de sua aplicação nas instâncias ordinárias. A Resolução n. 235/2016 do CNJ, que instituiu os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPNACs), e a Resolução n. 444/2022, que disciplinou o Banco Nacional de Precedentes (BNP), exemplificam o arcabouço normativo dessa política judiciária.

A questão sob análise, desse modo, apresenta-se deveras relevante e agasalhada pela linha de pesquisa O processo na construção do Estado Democrático de Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no contexto do Projeto de Cooperação firmado entre a Sociedade Mineira da Cultura/PUC Minas, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e a Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM)².

A relevância do tema justifica-se tanto do ponto de vista teórico quanto prático. De um lado, o sistema de precedentes guarda relação direta com princípios constitucionais como a segurança jurídica, a igualdade e a eficiência (CRFB, art. 5º, *caput*, e incisos XXXV e LXXVIII). De outro, responde a uma necessidade institucional urgente: o enfrentamento da litigiosidade massiva, a padronização das decisões judiciais e o fortalecimento da confiança social no Poder Judiciário.

Vê-se que a relevância da pesquisa é corroborada pelos dados do relatório Justiça em Números 2024, que indica a existência de mais de 83 milhões de processos em curso e milhões de ações suspensas por força de precedentes ainda não julgados. A adoção de um modelo racional de gestão de precedentes é, portanto,

² O referido projeto de cooperação está voltado à qualificação de servidores do Poder Judiciário maranhense e tem por objetivo fomentar a produção científica, o aprimoramento técnico das práticas institucionais, fortalecendo os fundamentos republicanos e democráticos da jurisdição.

medida de imperiosa necessidade para a superação da crise estrutural da justiça brasileira.

A pretensão é analisar a política de gestão de precedentes judiciais no Brasil, à luz da legislação vigente, dos instrumentos normativos do Conselho Nacional de Justiça e da experiência prática dos tribunais, especialmente no que tange ao impacto dessa gestão na eficiência jurisdicional e na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, busquei (i) estudar a evolução teórica e normativa do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) examinar a atuação do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais superiores na estruturação de mecanismos de gestão de precedentes; (iii) avaliar as plataformas tecnológicas (BNP, *DataJud*, interoperabilidade) utilizadas para a gestão da jurisprudência obrigatória; (iv) investigar a aderência do sistema de precedentes às metas do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto à promoção de instituições eficazes e acesso à justiça; (v) sistematizar, com base em referenciais normativos e institucionais, os elementos estruturantes do modelo brasileiro de gestão de precedentes judiciais aplicados no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, destacando a importância da experiência prática vivenciada como lente de observação.

De início, considerei das seguintes hipóteses: (i) o sistema normativo de precedentes está estruturado de forma adequada, mas sua eficácia depende de práticas consistentes de gestão e difusão; (ii) o déficit de aplicação dos precedentes qualificados pode decorrer, em grande parte, da ausência de cultura institucional e da desorganização informacional; (iii) a integração entre gestão de precedentes e as estratégias de inovação judicial (Justiça 4.0) podem fortalecer a eficiência e a legitimidade da prestação jurisdicional, atendendo uma perspectiva global.

Adoto, nesta pesquisa, uma abordagem qualitativa, com método dedutivo. O percurso metodológico compreende levantamento bibliográfico, análise documental (Resoluções do CNJ, relatórios do Justiça em Números, dados do DataJud, entre outros) e observação empírica baseada na prática institucional no TJMA.

A partir dessa combinação que busquei construir uma análise de conteúdo, cotejando normas, relatórios e experiências práticas à luz do referencial teórico adotado que combina as contribuições de Fredie Didier Jr. e Daniel Mitidiero (teoria dos precedentes no Brasil), Raquel Barofaldi Bueno (crítica institucional ao sistema

de justiça), Taís Schilling Ferraz (Agenda 2030 e gestão judicial), e as lições desenvolvidas por Lenio Streck e Luiz Guilherme Marinoni.

Assim, nesse processo de construção, no capítulo 2, analiso a teoria dos precedentes, a partir de sua evolução histórica e conceitual, destacando os fundamentos normativos e institucionais do modelo brasileiro. A finalidade é estabelecer os fundamentos teóricos que sustentam a pesquisa, partindo de uma análise histórica do instituto dos precedentes, percorrendo a origem do *common law* inglês, com destaque para as fases de ilustração, persuasão e vinculação dos precedentes, até alcançar a forma como o modelo foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse passo, comparo o sistema da *civil law* com a tradição anglo-saxônica, destacando convergências e distinções, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, que estruturou, nos artigos 926 a 928, um modelo normativo de observância obrigatória de precedentes. Examino, ainda, a relação entre precedentes e os princípios constitucionais da isonomia, liberdade, segurança jurídica, previsibilidade e eficiência, evidenciando que o respeito à jurisprudência qualificada é condição essencial para a legitimação democrática da atividade jurisdicional.

O capítulo 3 constitui-se o eixo central da dissertação, pois nele se desenvolve o tema delimitado da pesquisa: a gestão de precedentes judiciais. Inicialmente, apresento o cenário atual do Judiciário brasileiro, marcado pelo volume excessivo de processos, pelas altas taxas de congestionamento e pela complexidade crescente das lides contemporâneas e, diante desse panorama, argumento que os precedentes qualificados não devem apenas ser fixados, mas também organizados, difundidos, acompanhados e cumpridos — ou seja, é necessário geri-los. O capítulo resgata a origem do movimento institucional de gestão de precedentes, inaugurado com a Portaria STJ n. 489/2014, e a posterior criação da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas.

Analiso, ainda, a atuação estratégica do CNJ, que, por meio da Resolução n. 235/2016, institucionalizou os NUGEPNACs e inaugurou uma política pública de padronização e monitoramento dos precedentes. Averiguo, também, o papel dos Centros de Inteligência e dos relatórios técnicos elaborados por esses órgãos, com destaque para as ações do TJMA. Ao final, apresento a estrutura normativa e tecnológica que sustenta o sistema, como o Banco Nacional de Precedentes (BNP), o DataJud, os sistemas de interoperabilidade e as funcionalidades de inteligência

artificial como o Sistema *Athos*. A análise revela que a consolidação do sistema de precedentes depende não apenas de normas, mas de práticas de gestão, cultura institucional e uso estratégico de dados.

Ao passo que, no capítulo 4, amplio o escopo da análise para uma abordagem institucional e prospectiva, conectando a gestão de precedentes aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente com a Agenda 2030 da ONU, em especial, com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que visa à promoção da paz, justiça e instituições eficazes. Sustento que a racionalização da jurisdição por meio da padronização das decisões judiciais e da vinculação aos precedentes qualificados é uma via legítima de efetivação do ODS 16, sobretudo ao garantir maior previsibilidade, segurança jurídica e acesso igualitário à justiça.

Nesse contexto, destaco o protagonismo do Programa Justiça 4.0 como vetor de transformação digital e institucional do Judiciário. Analiso a interseção entre automação de procedimentos judiciais, inovação tecnológica e efetividade dos precedentes. Ressalto o uso de ferramentas como o BNP, o DataJud, o Sistema Athos e os painéis de controle (como o Rafa 2030 do STF), evidenciando que a governança orientada por dados é instrumento de racionalização processual e fortalecimento democrático. Finalizo, propondo que a gestão de precedentes não seja vista apenas como técnica processual, mas como política pública judicial comprometida com a transformação social, coerente com os valores do Estado Democrático de Direito.

As considerações finais apresentam as principais conclusões acerca da política de gestão de precedentes. Pretendo, nessa esteira, demonstrar que, embora existam limitações operacionais e culturais, há um conjunto relevante de esforços institucionais voltados à consolidação de um sistema de gestão de precedentes no Brasil. A sistematização desses esforços, aliada à atuação estratégica do Conselho Nacional de Justiça e ao uso de ferramentas tecnológicas, representa uma via promissora para o fortalecimento da prestação jurisdicional e para a construção de um Judiciário mais previsível, transparente e democrático.

Por fim, registro que, no processo de redação e revisão desta dissertação, recorri, com responsabilidade acadêmica e estrita observância aos padrões éticos, ferramentas tecnológicas que auxiliaram na organização textual, na sistematização de ideias e na revisão linguística. Entre os recursos empregados, destaco a assistente virtual Lumen, baseada na tecnologia ChatGPT (modelo GPT-4, desenvolvida pela OpenAI), o mecanismo de pesquisa Perplexity AI e a plataforma NotebookLM,

desenvolvida pelo Google Labs, utilizada como ferramenta de anotações e interação com documentos.

Essas tecnologias foram utilizadas exclusivamente como suporte técnico de linguagem e organização, sem qualquer interferência na formulação conceitual, teórica ou argumentativa. A autoria integral do conteúdo, das análises, das escolhas metodológicas e das reflexões interpretativas pertencem a mim, sendo o texto resultado de minha trajetória acadêmica e da experiência institucional junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

2 A TEORIA DOS PRECEDENTES: UM EXAME HISTÓRICO E CONCEITUAL IMPRESCINDÍVEL DO FENÔMENO.

O Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março do ano de 2016, privilegiou e, a esse propósito, estruturou um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. A esse sistema, ao qual não apenas a comunidade jurídica, leia-se, advogados, defensores e magistrados, deve curvar-se, como também, os destinatários da prestação jurisdicional.

Isso se deve ao objetivo constitucional de assegurar a realização das garantias jurídico-legais, dado que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB), fincado em princípios caros como o da segurança jurídica, liberdade e igualdade.

A Exposição de Motivos do CPC revela o sentido da norma, qual seja: que o processo civil seja visto a partir da sua terceira fase metodológica, sendo, portanto, um instrumento que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequação da concretização de direitos, posto que “um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos ameaçados ou violados, que tem cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito” (Brasil, 2015).

Nesse contexto, é relevante entender que o legislador, para atender as exigências constitucionais, erigiu alguns objetivos, tais como:

(i) estabelecer uma verdadeira sintonia fina com a Constituição da República Federativa do Brasil; (ii) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (iii) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; (iv) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, finalmente (v) sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (Brasil, 2015).

Com efeito, a par de tais premissas, por conseguinte, pode-se afirmar que o sistema de precedentes contribui para a concretização do que foi proposto pelo constituinte originário e refletidos no sistema processual civil atual, na medida em que conduz, por exemplo, a processos céleres, considerando a possibilidade de julgamento em conjunto de demandas em multiplicidade, como quando observado o

mecanismo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976 a 987 do CPC), honrando os princípios da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo.

Como é sabido, por consequência lógica, o sistema minimiza o excesso de carga laboral do Poder Judiciário, sem o comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional, possibilitando, ainda, aos magistrados maior dedicação ao que, atualmente, denomina-se *hard cases*, *standard-case* e *leading-case*³.

Adicionalmente, elimina-se o fenômeno, por vezes incompreendido pelo jurisdicionado, relativo à existência de posicionamentos judiciais diferentes sobre a mesma questão, submetendo as partes a regras de condutas diversas para situações idênticas.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, em notícia veiculada em seu sítio eletrônico, ratifica que o fortalecimento dos precedentes contribui para a estabilidade e a segurança do sistema jurídico, inclusive, relatando a experiência do juiz Jorge André de Carvalho Mendonça que exemplificou os desafios enfrentados em casos de decisões conflitantes:

Os precedentes são importantes para a estabilidade, segurança jurídica, coerência e consistência da argumentação e do resultado apresentado. Um ponto importante é a questão de a coerência não ser a coerência do julgador individual, mas a coerência do Judiciário como um órgão e uma instituição, o jurisdicionado e o destinatário da prestação jurisdicional não está preocupado com a coerência de um julgador. Ele citou um caso específico, ocorrido em Petrolina (PE), de um empreendedor que fez a entrega de moradias populares sem que houvesse fornecimento de água. O caso foi parar na Justiça e a questão acabou sendo julgada de várias formas diferentes. “Naquelas 200 famílias que estavam no empreendimento, um vizinho ganhou o outro vizinho perdeu, um outro vizinho ganhou R\$ 10 mil e o outro R\$ 15 mil e não há como explicar essa diferença de tratamento ao jurisdicionado porque as questões são exatamente iguais (Conselho Nacional De Justiça, 2021).

³ Em síntese, segundo a professora Nina Beatriz Stocco Ranieri, *hard cases*, *standard-case* e *leading-case* são expressões empregadas no direito comum anglo-americano para designar ações judiciais que, por versarem sobre questões jurídicas complexas e inéditas, não podem ser submetidas a uma regra de direito clara e precisa. Na língua portuguesa, a expressão jurídica *hard-case* significa, literalmente, “caso difícil” ou “caso problemático”. Já as expressões *standard-case* e *leading-case*, utilizadas como sinônimas em língua inglesa, podem ser traduzidas para o português como “caso paradigmático” e “caso líder”, respectivamente. Um caso paradigmático sempre decorrerá de uma causa difícil ou problemática, embora um caso difícil nem sempre se torne um caso paradigmático (Ranieri, 2011. p. 1055-1056).

Nesse mesmo sentido, destaca-se a relevância da instituição da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, bem como o regime de julgamento de Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos.

A Comissão de Elaboração do Código de Processo Civil enfatiza que “a tendência é criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham decidir tribunais superiores até de segundo grau, e se estabilize” (Brasil, 2015), sendo, essa, inclusive, sua alteração mais expressiva.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu se prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma. A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia (Brasil, 2015).

A eleição de tais valores e os objetivos que almejamos atingir são frutos de uma árdua e histórica trajetória, que ainda se encontra em processo, cujo conhecimento histórico do “fenômeno” é condição indispensável para a compreensão e enfrentamento das pedras que certamente os atores jurídicos encontrarão e necessitarão retirar do caminho.

2.1 A influência inglesa: o *common law* e o *stare decisis*.

O sistema de precedentes está previsto no art. 926 a 928 do CPC⁴, mas a sua origem remonta ao contexto sociocultural inglês. É necessário, portanto,

⁴ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

empreendermos em uma digressão histórica para a compreensão da sua influência no modelo brasileiro.

A doutrina dos precedentes no direito inglês, juntamente com o sistema de *common law*, sofreu transformações substanciais desde suas origens na Inglaterra medieval. Cumpre, com isso, salientar que o *common law* não se confunde com o princípio do *stare decisis*, ainda que este último tenha oferecido uma contribuição inegável ao direito inglês, especialmente nos últimos tempos⁵.

O *common law* e *stare decisis* não se confundem. O primeiro, como já assinalado, consiste no direito comum do reino estabelecido pelos tribunais por meio de suas decisões, e que surgiu e consolidou-se entre os anos 1066

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual (Brasil, 2015).

⁵ O professor Daniel Mitidieiro (2019. p. 6) em seu artigo intitulado “Por uma história do Precedente Judicial na Inglaterra: o que temos para aprender com a experiência Inglesa?” registrou uma ponderação relevante, a saber: “embora seja usual a comparação jurídica nas suas grandes linhas a partir das tradições de *Common Law* e de *Civil Law*, é certo que internamente a cada uma dessas tradições existem diferenças, por vezes grandes, entre a experiência de determinados países que as integram (como entre o *Common Law* inglês e o *Common Law* estadunidense, com a tradição, como a tradição romano-canônica franco italiana, austro-germânica e ibérica, conforme TARUFFO, Michele. Intervento. *Due iceberg a confronto: le derive di common law e civil law*. Milano; Giuffrè, 2009, p.147). Daí a razão pela qual, por vezes, dependendo do objeto do cotejo, mostra-se importante precisar a comparação, limitando-a a determinada experiência jurídica específica- e o tema do precedente certamente reclama semelhante delimitação (nessa linha, igualmente, MARINONI. Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 48-58). Como é notório, embora a regra do *stare decisis* tenha vigência tanto no direito inglês como no direito estadunidense, é certo que o direito inglês observa ainda hoje uma versão mais rígida do que aquela existente no direito estadunidense (conforme ATIYAH, Patrick; SUMMERS, Roberts. *Form and sbstance in Anglo-American law – A comparative study of legal reasoning, legal theory, and legal institutions*. Oxford: Oxford University Press, 1987. p. 119)”

e 1485, muito antes do segundo, cujo reconhecimento formal pela *House of Lords* somente ocorreu na segunda metade do século XIX. Além disso, o *stare decisis* não é um princípio jurídico exclusivo inerente ao *common law*. Ele existiu, v.g, no Direito Romano, tendo sido expressamente previsto no Código de Justiniano a obrigatoriedade de os juízes, em casos futuros, seguirem a decisão tomada pelo imperador após examinar a causa (Assis, 2015, p. 306).

Segundo Mitidiero, os precedentes judiciais no *common law* se desenvolveram ao longo dos séculos, atravessando três fases distintas até se consolidar o entendimento de que “o precedente é uma norma jurídica e sendo uma norma jurídica é obrigatória, portanto, essencialmente caracterizada pelo efeito vinculante”. O jurista frisa que se “trata de evolução que pode ser sintetizada em três significativas expressões: ilustração, persuasão e vinculação” (Mitidiero, 2020).

Na primeira fase, os precedentes emitidos pelo “Poder Judiciário” possuíam um caráter essencialmente ilustrativo, funcionando apenas como exemplos para decisões futuras. Na segunda, os precedentes ganharam a função de persuadir, orientar, definir padrão para a análise de casos futuros. Por fim, o terceiro momento, que coincide com o período contemporâneo, caracteriza-se pela atribuição de força vinculante aos precedentes, consolidando-se como fonte primária do direito inglês.

A partir dessa trajetória evolutiva delineada por Mitidiero, procederemos, a seguir, à análise detalhada de cada um desses tempos.

Antes, porém, de adentrar no período que se inicia com a ascensão de Guilherme I, o Conquistador, ao trono inglês — marco temporal frequentemente apontado pelos estudiosos como o início do sistema de *common law* —, é relevante considerar o cenário jurídico que o antecede, posto que o conhecer nos permite notar que o direito romano irradiou influência tanto aos países de tradição de *civil law*, quanto aos de *common law*, estando, por conseguinte, presentes, em maior ou em menor medida, nos dois.

Essa influência decorre da longa época de dominação romana na Inglaterra. Após as tentativas malsucedidas de Júlio César para conquistar a Britânia, foi somente em 43 d.C, sob o comando do Imperador Cláudio, que a região foi finalmente subjugada. A Britânia permaneceu sob controle romano até cerca de 410, quando as invasões bárbaras intensificaram a pressão sobre Roma, forçando o Imperador a retirar as tropas para a defesa do país, o que possibilitou a invasão do território inglês por tribos germânicas (anglos, saxões e jutos).

Gomes ressalta que, neste momento histórico, ocorre uma ruptura com as tradições romanas, culminando a consolidação dos anglo-saxões na ilha. Após séculos de conflitos e alternância de poder, estabelecem-se ali sete reinos: Nortúmbria, Mércia, Kent, Ânglia Oriental, Essex, Sussex e Wessex (Gomes, 2021).

De acordo Gomes, nessa era medieval, surgiu a primeira experiência de governo local, que culminaria, inclusive, no modelo de Parlamento contemporâneo, organizado da seguinte forma:

Vilas ou “*Villages*”: Povoados com cerca de 10 a 12 casas cada. Equivale ao nível de bairro nos dias de hoje. Assembleia da Vila ou *Village Moot*: Reunião na qual o povo legislava e administrava regras de convivência, além de julgar conflitos internos. Toda a população participava e podia votar. *Hundred*: Divisão administrativa de condado que reunia 10 vilas, ou seja, em média 100 casas. *Hundred Moot*: Reunião para solução de conflitos entre as vilas que pertenciam ao mesmo condado. *Shire*: Divisão administrativa que unia diversos condados. *Shire Moot*: Reunião para solução de conflitos entre condados. Para votar na *Shire Moot*, cada condado (*hundred*) enviava quatro dos seus melhores homens, ou “*Best men*”. Lá, na presença do Xerife e do Bispo ou do padre, eram feitas as leis comuns. Deu origem à casa dos comuns. *Witenagemot*: Reunião de sábios do rei. Deu origem à casa dos lordes. *County Courts* e *Hundred Courts*: órgãos que somente aplicavam os costumes locais (Gomes, 2021).

Compreender tal estrutura, bem como identificar a quem compete a tomada de decisão, permite-nos identificar um aspecto fundamental, a saber, o poder era, em grande parte, local, ou seja, a função judiciária era exercida pelos próprios habitantes de cada circunscrição (*lei daquela terra*), e não pelo rei, sendo o direito fundado basicamente nos mais variados costumes, dado que os textos legais bárbaros eram escassos.

Assis explica que:

a Inglaterra foi dominada pelo Império Romano do Ocidente, tendo sido submetida aos influxos do regime jurídico romano durante a ocupação. Mesmo após o término da dominação romana, até o início do século XI coexistiram, no território britânico, normas de origem germânica, ligadas também à dominação dinamarquesa, e de direito romano e canônico, introduzidas no momento da cristianização (664 d.C.). A esses modelos legais de base romano-germânica e canônica, bem ainda aos diferentes usos locais existentes na Inglaterra, se sobrepôs, em 1066, o direito introduzido pela conquista normanda.

Por vários séculos após a decadência do Império Romano do Ocidente, conforme destaca JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, não existiu diferença substancial entre os regimes jurídicos em vigor na Europa continental e no Reino Unido. Predominava um sistema de regras não escritas, fundado em práticas negociais rudimentares e em decisões dos tribunais locais. A ruptura desta nota comum começou a surgir com o estudo, na Europa continental, entre os séculos XII e XIII, dos *Corpus Iuris Civilis*, que suplantou a velha

ordem jurídica em grande parte do continente europeu (Assis, 2015, p. 296-297).

Entre a partida dos romanos, aproximadamente no quarto século da era cristã, e a Batalha de *Hastings*, que culminou na ascensão de Guilherme ao trono, há uma sucessão quase ininterrupta de invasões, conquistas e reconquistas que envolveu povos como bretões, saxões, vikings, dinamarqueses e noruegueses, entre outros. Apesar das dinastias terem tentado centralizar o poder político, os recursos e estruturas necessários para estabelecer um poder centralizado ainda se mostraram insuficientes. Portanto, até o momento da invasão normanda, a fragmentação política e jurídica dominava o território inglês, com prevalência de costumes locais e direito consuetudinário, sem uma estruturação centralizada efetiva.

2.1.1 O precedente como ilustração.

Inicialmente, é crucial frisar que este período histórico é marcado pela ascensão de Guilherme I, o Conquistador, outrora Duque da Normandia, ao trono inglês, em 1066. Esse evento marca a conquista normanda, considerado, nas palavras de Assis, “um acontecimento capital na história do direito inglês, uma vez que levou para aquele país um poder forte, centralizado e com vasta experiência administrativa experimentada no ducado da Normandia. Com a conquista, encerra-se a era tribal e o feudalismo instala-se naquele lugar” (Assis, 2015, p. 297).

Nessa linha, Streck e Abboud acrescentam que:

Nesse ponto, é imperioso precisar que o desenvolvimento do atual *common law* na Inglaterra foi possível a partir da centralização da jurisdição nas mãos do rei. Referida unificação ocorreu com a introdução da figura do *sheriff*, que era responsável em assegurar a efetividade e a executoriedade das decisões reais.

A consolidação da unificação da jurisdição foi corroborada pelo compromisso, obtido em Westminter em 1285, entre poder real e os barões, o que possibilitou a institucionalização das relações duradouras entre o *judicial law making* e o poder dos parlamentos no sistema do *common law*. (Streck; Abboud, 2015, p. 24)

Na época, o monarca debruçava-se, em especial, sob a missão de administração do reino, para fins de consolidação da sua conquista, viabilizando as necessidades fundamentais dos seus súditos. Assim, a questão jurídica, a despeito de ser considerada uma questão fulcral, foi confiada às Cortes de Westminster criadas

para julgar em nome do monarca. Foram instituídos três tribunais reais: A Court of Exchequer, a Court of King's Bench e a Court of Common Pleas. Estes substituíram as antigas *County Courts* ou *Hundred Courts*, que anteriormente aplicavam apenas costumes locais.

Consoante Assis: “os conquistadores normandos gradualmente estabeleceram três tribunais reais de justiça, quais sejam, a *Court of Exchequer*, a *Court of King's Bench* e a *Court of Common's Pleas*, denominados Tribunais de Westminster, em substituição às *County Courts* ou *Hundred Courts*, órgãos que somente aplicavam os costumes locais” (Assis, 2015, p. 297).

Imperioso enfatizar que não era tradição do povo inglês, nesse cenário, elaborar documentos legais formais dos quais se extrairiam regras e princípios que norteariam as condutas do povo e serviriam como instrumento de limitação do poder dos juízes. Os estudos⁶ indicam que o direito inglês foi construído a partir dos casos que eram apresentados aos magistrados, caso a caso (*case to case*).

E, alerta Assis, que:

neste processo de centralização da justiça, os juízes desenvolveram novos procedimentos e remédios e um novo corpo de direitos substantivos que seriam aplicados a todos os cidadãos ingleses, o que explica a designação deste sistema legal como *common law*, entendido como ‘direito comum a todos’, em oposição aos costumes locais” (Assis, 2015, p. 297).

Acrescenta:

A unidade política implementada por Guilherme I, o Conquistador, resultou também na unificação do direito inglês, que passou, ao longo dos anos, a ser predominantemente elaborado pelas cortes reais, por meio de seus precedentes. Por isso, RENÉ DAVID afirma que o direito inglês não é um direito consuetudinário, posto que nunca houvera um costume geral imemorial do reino aplicável a todos, mas sim vários costumes locais – dos quais o *common law* apenas retirou algumas de suas regras. O processo de constituição do *common law* consistiu, em essência, em elaborar um sistema de direito jurisprudencial, criado pelos tribunais com base na razão em substituição aos costumes anglo-saxões, estes, sim, fundados nos costumes. (Assis, 2015, p. 298)

Como ensina Mitidieiro, os casos eram julgados conforme a *common law*, seguindo o costume que era seguido pelo *old englishmen*. Um costume que está

⁶ Os autores tradicionais colocam como marco inicial do sistema da *common law* a conquista normanda sobre a Inglaterra em 1066, porém, deve-se ter em mente que o sistema começa a se formar a partir desta data e não que nesta data ele foi implementado pronto e acabado.

presente na Inglaterra desde os tempos remotos e os juízes tinham acesso porque tinham prática em julgar. Em outras palavras, “o direito inglês é formado por costumes imemoriais e evidenciado a partir do caso, cujo resultado é um precedente que apenas declara o *common law* pré-existente” (Mitidieiro, 2020).

Desse modo, as razões de decidir que norteavam o julgamento do caso sob análise geravam efeitos exclusivamente para aquela situação concreta. Todavia, um juiz ao decidir um novo caso poderia utilizar o precedente, citando-o como exemplo. Assim, o precedente seria visto como um recurso ilustrativo do direito aplicável àquela espécie. Em vista disso, dada a ausência de regras escritas, por analogia, o que conduz à ideia de igualdade, casos semelhantes deveriam ser julgados de maneira semelhante.

Conforme sublinha Mitidieiro, os togados ingleses sempre invocavam os precedentes em suas decisões, e, nesse diapasão, Bracton, magistrado inglês da época, já referia que “*if any new and unwonted circumstances... shall arise, then if anything analogous has happened before, let the case be adjudged in like manner (si tamen similia evenerint per simileiudicentur), since it is a good opportunity for proceeding from like to like (a similibus ad similia)*”⁷ (Mitidieiro, 2019, p. 191).

Segundo registrado, “a invocação do precedente pelos juízes, porém, dava-se com o intuito de simples ilustração ou explicação do significado do direito aplicado ao caso. Diferentemente do que acontece atualmente, nenhuma Corte que o fizesse imaginava encontrar-se juridicamente vinculada ao precedente” (Mitidieiro, 2019, p. 191).

Logo, é possível, conseqüentemente, afirmar que, nessa quadra histórica, toda decisão proferida era considerada um precedente,

servindo para explicar o direito nas decisões judiciais, assumindo logo em seguida o papel de fonte auxiliar para o ensino jurídico. Essa prioridade do caso na formação do direito – e, pois, do método indutivo de sua formação e de seu desenvolvimento – séculos mais tarde foi inclusive apontada como o ‘grande’ mérito do *common law* (Mitidieiro, 2019, p. 191).

À medida que essas decisões eram proferidas, elas eram organizadas em livros para tornar acessível à identificação e, por conseguinte, possibilitar a consulta,

⁷ Tradução livre: se surgirem quaisquer circunstâncias novas e inusitadas, então se algo análogo aconteceu antes, que o caso seja julgado da mesma maneira (si tamen similia evenerint per simileiudicentur), uma vez que é uma boa oportunidade para proceder de igual para igual (um similibus ad similia).

originando os chamados *Years Books*, coletâneas de discussões forenses e decisões judiciais.

Assim, tal conformação estendeu-se até meados do século XVI, quando se lança um novo olhar ao papel das decisões proferidas nos casos apresentados à Corte. Os juristas, notadamente Edward Cook, Matthew Hale e William Blackstone, enriqueceram esse debate, no qual se compreendeu que o precedente avança no sentido de persuadir, abandonando, portanto, a sua função de ilustração, de exemplificação.

2.1.2 O precedente como persuasão.

Nos séculos XVI e XVII, particularmente em razão da doutrina de William Blackstone, como assinalado, um dos maiores juristas daquela conjuntura, é atribuída ao precedente uma função persuasiva.

Inclusive, é precisamente nesse contexto que o termo precedente foi cunhado pela primeira vez, como bem menciona Streck e Abboud:

O termo precedente foi utilizado pela primeira vez em 1557. A doutrina dos precedentes consiste em teoria que alça as decisões judiciais como fonte imediata do Direito junto à equidade e legislação. Dessa maneira, a doutrina dos precedentes vincula as Cortes no julgamento de casos análogos. Essa doutrina, para ser aplicada, demanda dos juízes a avaliação de quais razões jurídicas foram essenciais para o deslinde das causas anteriores (Streck; Abboud 2015, p. 44).

O referido jurista britânico sustentava que o precedente começava “a servir de critério para decisão do caso desde que conforme ao *common law*” e, nessa perspectiva, “o precedente é visto como a principal e mais autorizada evidência da existência do *common law*” (Mitidieiro, 2019, p. 192).

Isto ocorre porque, segundo ele, os precedentes deveriam ser observados, salvo se fossem evidentemente absurdos ou injustos, oportunidade na qual, verificada essa possibilidade, era cabível ao julgador deixar de aplicá-los. O que nos comunica que “o precedente – pelas suas razões – deveria convencer o juízo a respeito da bondade da sua solução para o caso” (Mitidieiro, 2019, p. 192).

E, nesse passo, afirmou que o magistrado, oráculo do direito, ao formular sua decisão ao caso, não criava o direito, mas apenas o declarava, consubstanciando-se,

por isso, em uma atividade lógico-dedutiva que não envolvia qualquer valoração e decisão entre possíveis significados concorrentes.

Assim, segundo Blackstone (1979, p. 71 apud Mitidieiro, 2019, p. 192):

Acaso se percebesse posteriormente que determinada solução já adotada para decisão de certo caso, “*was unjust, was unreasonable*”, o correto seria julgar que o precedente “*was not law*”. Nesse caso, os juízes que pronunciaram anteriormente incorreram em “*mistake the law*”. Isso quer dizer que a solução anterior não era direito, com o que encarnava simplesmente uma solução equivocada. Com o novo caso, acha-se a sua verdadeira e correta solução, que sempre existiu, não tendo sido anteriormente encontrada.

Depreende-se, a partir das considerações feitas pelo jurista, a existência de um poder discricionário do magistrado, posto que, conforme assinala, poderia não aplicar determinado precedente, conseqüentemente, não era de caráter obrigatório.

Esse cenário, consoante com as lições de Mitidieiro, “não proporcionou um grau adequado de segurança para o apropriado funcionamento do sistema jurídico”. Na verdade, “oferecia apenas uma segurança ilusória, um nobre sonho, restrito apenas ao *law in books* e inequivocamente distante do *law in action*”. Isto ocorreu porque “o precedente persuasivo não chegava a constituir efetivamente uma norma propriamente dita” (Mitidieiro, 2019, p. 192).

No entanto, por essa razão, a reflexão que se inicia refere-se ao reconhecimento da força vinculante do precedente, ou seja, reconhecê-lo como norma jurídica, independente das suas razões, ou o precedente, de fato, tem apenas um caráter persuasivo, máxima que revela, por fim, um amplo juízo de conveniência ao juiz.

À luz desse dilema, a tese de que os precedentes teriam força apenas persuasiva começa a perder força, primordialmente, com as críticas suscitadas por Jeremy Bentham e John Austin à doutrina Blackstone, no curso do século XIX.

2.1.3 O precedente como vinculação

No decorrer do século XIX, então, o precedente supera a fase da persuasão e adentra a área da vinculação, posto que a forte crítica de Jeremy Bentham, acompanhado de John Austin, a doutrina à doutrina de Blackstone, bem como a reforma da *Law Reports* em 1865 e o advento dos *Judicature Acts* de 1873-1875,

conduzem a compreensão de que o precedente se constitui em norma jurídica e são, portanto, vinculantes.

Jeremy Bentham foi aluno do jurista Blackstone na Universidade de Oxford, na disciplina de direito inglês, oportunidade na qual lhe questionava acerca segurança jurídica, sob a perspectiva apenas do caráter persuasivo do precedente, posto que as questões de direito postas a análise estavam suscetíveis ao “poder discricionário” do magistrado que poderia negar a aplicação do precedente, inviabilizando, desse modo, “o direito à autodeterminação pessoal”.

Bentham, crítico do *common law*, sustentava que “o direito inglês não constituiria um direito pré-existente às decisões judiciais, formado a partir dos costumes imemoriais do homem inglês e pacientemente revelado através dos séculos pela experiência dos juízes”, argumentava que:

Na verdade, o *Common Law* não seria nada além de atos judiciais autocráticos particulares que as pessoas estariam dispostas a atribuir algo semelhante ao efeito legal. O direito inglês seria um direito judiciário (*judiciary law*), integralmente criado pelos juízes (*judge-made law* – na sua clássica expressão), sendo por essa razão um direito na sua essência irremediavelmente retroativo (Mitidieiro, 2019, p. 193).

Desse modo, nesse mesmo sentido, posteriormente, foram os fundamentos da doutrina de Austin que afirmava que “a ideia de que os juízes apenas declarariam um *common law* pré-existente não passaria de uma ficção infantil (*childish fiction*). Como um direito retroativo, o direito inglês equivaleria a um *dog law* – um direito que não permitiria a autodeterminação pessoal à vista da inexistência de efetiva segurança jurídica” (Mitidieiro, 2019, p. 193).

Assim, Bentham inaugurou uma hercúlea mobilização para implementar segurança jurídica na Inglaterra. Entretanto, o fez clamando pela codificação do direito inglês e não logrou êxito. Por outro lado, despertou, especialmente, a comunidade jurídica para o debate acerca do sistema da *common law* e sobre a segurança jurídica. Segundo o jurista, a codificação do direito inglês e a adoção de precedentes vinculantes no sistema judiciário seriam “capazes de prover segurança jurídica”, principal bandeira do autor.

Gonzalez destaca que Neil Duxbury, professor da Universidade de Manchester, autor do livro *The Nature and Authority of Precedent* (2008), pondera que “aceitar que os precedentes são dotados de autoridade importa em facilitar a

consistência e a justiça no processo decisório: quando as autoridades decisórias tratam os precedentes como limites, elas aumentam as chances de os casos iguais serem tratados igualmente” (Gonzalez, 2019, p. 20).

Ao mesmo tempo que o debate ganhava corpo, denunciava-se, também, “necessidade de que o *law reports* tornarem-se fontes ‘precisas’ e ‘científicas’”, considerando a íntima relação entre os precedentes e os seus repositórios é importante “saber quais são os casos mais relevantes em determinada matéria, onde e como podem ser encontrados” (Mitidieiro, 2019, p. 194).

Isso porque, conforme assinala Mitidieiro:

A história dos repositórios de casos judiciais transpassa todo o desenvolvimento da teoria dos precedentes. Desde os primeiros *Year Books*, passando pelo período dos repositórios pessoais (*named reports* – Edmund Plowden, Edward Coke e outros), dos repositórios autorizados (*authorized reports* – John Burrow e outros) até os dos repositórios atuais (*law reports*), a sua evolução acompanhou a própria transformação da teoria dos precedentes judiciais, sendo possível perceber nas suas páginas as marchas e contramarchas que marcaram o passo das diferentes funções historicamente desempenhadas pelos precedentes judiciais ingleses (Mitidieiro, 2019, p. 194).

Atualmente, os repertórios ingleses ainda são relevantes e continuam sendo editados, desde 1865, pelo *Incorporated Council of Law Reporting for England and Wales*, cuja finalidade específica é “imprimir maior certeza e genuinidade aos precedentes judiciais”, resolvendo, desse modo, os problemas de acessibilidade, cognoscibilidade e confiabilidade dos precedentes (Mitidieiro, 2019, p. 194).

Todavia, uma nova questão desafiou os ingleses, a saber: quais os precedentes gozariam de autoridade e que, portanto, deveriam ser necessariamente reportados? Isso gerou uma relevante discussão acerca das “competências de cada uma das cortes e das suas respectivas posições na administração da justiça” (Mitidieiro, 2019, p. 194), uma vez que, sem essa definição, não seria possível avaliar adequadamente a autoridade dos precedentes invocados.

Com o propósito de conferir racionalidade à organização judiciária inglesa, as cortes são estruturadas em um sistema hierárquico piramidal através da sua primeira Lei de Organização Judiciária, *Judicature Act* de 1873-1875, onde foram “abolidos os antigos tribunais centrais e substituídos pela *Supreme Court of Appeal*, composta pela *High Court of Justice* e *Court of Appeal*, toda a jurisdição dos Tribunais anteriores, incluindo os de *equity*, foi atribuída à *Supreme Court*” (Mitidieiro, 2019, p. 194).

Em 1876, a *House of Lords*, excluída em um primeiro momento da organização judiciária, passou a compor a sua estrutura organizacional, ocupando o ápice da pirâmide, onde permaneceu até o surgimento da *Supreme Court of the United Kingdom*, por força do *Constitutional Reform Act de 2005*.

Ensina Mitidieiro:

É a partir desse caldo cultural que as condições para o surgimento a força vinculante dos precedentes aparecem. Organizadas as cortes de forma hierárquica, reportadas as razões de suas decisões e existente uma acentuada mobilização social por segurança jurídica, o caráter meramente persuasivo do precedente acabou sendo abertamente questionado ao longo de todo os Oitocentos, na medida em que a possibilidade de afastamento do precedente pela discordância das suas razões por qualquer juiz tornava as razões invocadas nas decisões judiciais simples exemplos despídos de valor normativo. Em outras palavras: em simples conselhos oriundos da experiência judicial incapazes de prover efetivamente segurança jurídica (Mitidieiro, 2019, p. 194).

A *House of Lords*, dessa forma, inicia fortes debates acerca do poder vinculante dos seus precedentes, como registra a doutrina em casos paradigmáticos, tais como, *Velley v. Burder* (1837), *Bright v. Hutton* (1852), *Attorney General v. Dean and Canons of Windsor* (1860) e, por fim, *Beamish v. Beamish* (1861)⁸, oportunidade na qual *Lord Campbell* declarou, categoricamente, que a *House* se encontrava vinculada aos seus próprios precedentes, entretanto, em que pese julgado a unanimidade, o argumento atinente a força vinculante dos precedentes não fora enfrentada pelos demais *Lords*.

Por essa razão, os estudiosos apontam o julgamento do caso *London Tramways Co vs. London County Council*, em 1898, como o marco decisivo, para a fixação da autovinculação. Conforme explica Mitidieiro, “é apenas a partir desse

⁸ No caso *Beamish v. Beamish*, de 1861, o tribunal analisou um caso relacionado à validade de um casamento. O reverendo Samuel Swayne Beamish pretendia se casar com Isabella Frazer, os quais eram membros da Igreja Unida da Inglaterra e Irlanda. Como Beamish não obteve autorização do pai de Isabella para com ela se casar, ele decidiu, por conta própria, celebrar o seu casamento de forma clandestina, e, 1831. Após o falecimento de Samuel Beamish, em 1844, iniciou-se uma disputa pelos seus bens entre seu filho mais velho, Henry Beamish, e seu segundo filho, Benjamim Beamish, eis que a validade ou não do casamento do reverendo interviria diretamente na sucessão patrimonial. O tribunal irlandês houvera considerado válido o casamento. A *House of Lordes*, por sua vez, invocou o seu precedente formado no caso *The Queen v. Millis*, de 1844 – no qual houvera decidido que o casamento só seria válido se celebrado por um clérigo e que se o próprio noivo for clérigo, isso não valida o casamento, de sorte que, quanto à forma de celebração, não há diferença entre o casamento de um noivo clérigo e de um noivo leigo -, e reformou a decisão do Tribunal irlandês. A *House of Lordes* aplicou, no *Beamish*, a *ratio decidendi* de seu precedente anterior, qual seja, “o casamento só é válido se celebrado por um clérigo” e estabeleceu que as suas decisões são vinculantes para ela própria e para os demais tribunais inferiores (Assis, 2015, p. 309).

momento que os precedentes adquirem força vinculante no direito inglês – isto é, passam a valer independentemente da adesão do julgador à bondade das razões formuladas para a solução do caso anterior” (Mitidieiro, 2019, p. 195).

O instituto do *stare decisis et non quieta movere*, que, na literalidade, significa “mantenha-se a decisão e não se mexa no que está quieto”, prescreve, nas palavras de Assis, “que as regras e princípios jurídicos emanados dos precedentes judiciais exarados pelos tribunais (*ratio decidendi*) vinculam o próprio tribunal, os demais órgãos jurisdicionais inferiores, que devem aplicá-lo a casos iguais ou substancialmente semelhantes” (Assis, 2015, p. 306).

Pondera mais que:

A doutrina do *stare decisis* traduz-se, em uma nota, na ideia de respeito aos precedentes. A força vinculante do precedente, por seu turno, repousa em sua *ratio decidendi*, que consiste na regra ou princípio reconhecido na decisão e que se torna fonte do direito.

O *stare decisis* funda-se na necessidade de garantir, a um só tempo, a integridade, a unidade, a coerência, a cognoscibilidade e a previsibilidade do sistema jurídico, e, bem ainda, de promover o princípio da igualdade, conferindo tratamento igual a casos iguais (*treating like cases alike*). Julgamentos contraditórios entre si abalam seriamente todos os valores acima mencionados, provocando enorme insegurança jurídica para a sociedade em geral e causando injustiça aos particulares, individualmente considerados, em posições virtualmente idênticas.

O *stare decisis* foi concebido como uma importante ferramenta de limitação da discricionariedade judicial e, por conseguinte, do papel político (Assis, 2015, p. 307).

Entretanto, um novo percalço surge, a ideia de que a vinculação absoluta ao precedente engessaria o desenvolvimento do direito inglês, tornando o magistrado “escravo do passado” e um “déspota para o futuro”⁹. Embora a observância dos precedentes contribuísse para a segurança jurídica, conferindo aos indivíduos um grau de autodeterminação, ao permitir que confiem na previsibilidade das decisões para a condução negócios, essa mesma vinculação poderia restringir o

⁹ Textualmente: “*Their Lordships regard the use of precedent as an indispensable foundation upon which to decide what is the law and its application to individual cases. It provides at least some degree of certainty upon which individuals can rely in the conduct of their affairs, as well as a basis for orderly development of legal rules. Their Lordships nevertheless recognize that too rigid adherence to precedent may lead to injustice in a particular case and also unduly restrict the proper development of the law. They propose, therefore, to modify their present practice and, while treating former decisions of this House as normally binding, to depart from a previous decision when it appears right to do so. In this connection they will bear in mind the danger of disturbing retrospectively the basis on which contracts, settlements of property and fiscal arrangements have been entered into and also the especial need for certainty as to criminal law. This announcement is not intended to affect the use of precedent elsewhere than in this House*” (Apud DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 126-127) (Mitidieiro, 2019, p. 203)

desenvolvimento do direito e, ainda, possibilitaria o cometimento de injustiça em um caso particular.

Forte nessas reflexões, a *House of Lords* entendeu, mediante um *Practice Statement* em 1966, que poderia superar os seus precedentes em situações específicas, a fim de não perpetuar soluções injustas e não frustrar a necessária abertura que o direito deve proporcionar para acolher a evolução social (Mitidieiro, 2019, p. 195).

A flexibilização dos precedentes, portanto, ocorrerá quando “o caso atual não guardar identidade com o precedente, oportunidade em que se evidencia o instituto do *distinguishing*” ou, ainda, quando o “precedente paradigma já se encontra superado pela evolução social e jurídica, deixando de corresponder aos padrões de congruência social”, operando-se o fenômeno do *overruling*¹⁰.

Conclui-se, pois, que a teoria do *stare decisis* foi o meio encontrado pela doutrina inglesa de justificar e ratificar a eficácia vinculante no sistema do *common law* em busca da preservação da segurança jurídica e da maior previsibilidade na aplicação do direito.

A teoria do *stare decisis* foi desenvolvida pela doutrina inglesa como um mecanismo para justificar e reforçar a eficácia vinculante no sistema do *common law* e, ao mesmo tempo, permite uma adaptação gradual às mudanças sociais, econômicas e jurídicas, contribui, ainda, para a preservação da segurança jurídica e aumentando a previsibilidade na aplicação do direito.

A teoria somente se consolidou na Inglaterra no final do século XIX, a despeito de o *common law* ter suas raízes históricas na Idade Média.

¹⁰ O *overruling* consiste em uma técnica de decisão judicial adotada em caráter excepcional no *common law* inglês, por meio do qual o tribunal promove a revogação da regra ou princípio geral contido no precedente anterior, em razão da elaboração de um juízo negativo sobre a sua *ratio decidendi*. O precedente anterior, por sua vez, estará em condições de ser superado quando deixar de corresponder aos padrões de congruência social (quando passa a negar as proposições morais, políticas e de experiência) ou de consistência sistêmica (quando ele não guarda coerência com outras decisões). O *distinguishing* é uma técnica de decisão por meio da qual o tribunal demonstra a inaplicabilidade do precedente invocado, supostamente aplicável ao caso apreciado, por vislumbrar a existência de peculiaridades fáticas ou jurídicas de que justificam a aplicação da regra jurisprudencial prevista em outro *law-case* ou a criação de uma nova tese jurídica (*ratio decidendi*) mais apropriada à solução do caso ante as suas especificidades. Em poucas palavras o que diferencia o *distinguishing* do *overruling* é que, no primeiro, o afastamento do precedente não implica seu abandono – ou seja, sua validade como norma universal não é infirmada –, mas apenas a sua não aplicação em determinado caso concreto, seja por meio da criação de uma exceção à norma adstrita estabelecida na decisão judicial ou de uma interpretação restritiva desta norma, como o objetivo de excluir suas consequências para quaisquer outros fatos não expressamente compreendidas em sua hipótese de incidência (Assis, 2015, p. 313).

2.2 A relação entre as tradições jurídicas da *common law* e *civil law*: diferenças e convergências.

A história revela-nos que, ao contrário do que possa parecer, a tradição jurídica da *common law* e a *civil law*, duas tradições jurídicas ocidentais, a despeito das diferenças históricas e estruturais, não estavam totalmente alheias às influências mútuas (Streck; Abboud, 2015, p. 28).

Assinala Streck e Abboud, por exemplo, que o próprio Barão de La Brède e de Montesquieu, ao apresentar em seu livro O Espírito das Leis, a teoria quanto à separação dos poderes, por exemplo, inspirou-se na constituição inglesa (Streck; Abboud, 2015, p. 28).

Acrescenta, ainda, que:

Do mesmo modo, os práticos ingleses que trabalhavam perante o tribunal da *equity*, *eclesiásticos*, e o tribunal de *almirantazgo*, formaram uma corporação (*Doctor's Commons*) que funcionou do final do século XV até a primeira metade do século XIX. Esses práticos eram denominados *civilians*, em oposição aos *commons lawyers*, que trabalhavam perante tribunais do *common law* propriamente dito. Os *civilians* ingleses conheciam profundamente o direito continental e, juntamente com os juristas escoceses, foram mediadores entre ele e o direito inglês.

Outro fator fundamental para assegurar o diálogo entre os dois sistemas é a forma com que a se apresentava a literatura continental, principalmente a das regiões latinas dos séculos XVI e XVIII. Ela se apresentava essencialmente como conjuntos de soluções levadas a casos concretos, os argumentos jurídicos contidos nelas eram *rationes decidendi* transferíveis a casos análogos. Por exemplo, em matéria de direito contratual, são numerosas as regras que compõem o direito inglês cuja inspiração é romanista (Streck; Abboud, 2015, p. 28).

Portanto, infere-se que não há uma barreira intransponível entre as duas tradições. Ademais, hodiernamente, considerando as especificidades do fenômeno da globalização que possibilitam a interconexão econômica, social e cultural, a tradição do *common law* tende a uma crescente valorização da legislação escrita, ao passo que o *civil law* aos precedentes judiciais, ambas com o fito de solidificarem a segurança jurídica, uniformidade das decisões e a eficiência.

Leciona Streck e Abboud que:

Não é correto apresentar o *common law* tão somente como um direito não codificado de base tipicamente jurisprudencial. Em verdade, boa parte das regras de direito que se aplicam todos os dias na Inglaterra e nos Estados

Unidos são regras sancionadas pelo Legislativo ou pelo Executivo. Inclusive, nos Estados Unidos, chega-se a falar de um fenômeno designado pelo neologismo de *staturification* do direito, em alusão ao termo *statute*, que significa lei em sentido formal (Streck; Abboud, 2015, p. 29).

O *common law* trata-se de um modelo jurídico forjado na tradição, ou seja, sem revoluções ou rupturas com o passado. É uma característica do povo inglês um forte respeito à tradição e, nessa perspectiva, o direito legislado é considerado de modo secundário e sua aplicação, nas palavras do Streck e Abboud, é “literal e restritiva, sempre que a lei não for considerada como via normal de manifestação do Direito, senão como algo corretivo ou excepcional” (Streck; Abboud, 2015, p. 31).

É relevante destacar que os juízes, considerados guardiões da tradição, exercem o poder de criar o direito (*judge-made law*), fundamentando-se nas regras e princípios extraídos dos precedentes. Sob essa ótica, qualquer tentativa de codificar o direito “não escrito” inglês era uma forma de descartar uma das maiores vantagens que os ingleses, historicamente, usufruíram em seus sistemas, que era justamente a aptidão de possuir aplicação flexível (Streck; Abboud, 2015, p. 32).

Assis ressalta que “a norma contida na lei só foi definitivamente revelada e plenamente incorporada no direito inglês após a sua interpretação e aplicação pelos tribunais, momento em que se tornava plenamente cognoscível” (Assis, 2015, p. 304). Contudo, sempre que possível, as referências utilizadas eram citadas as decisões judiciais que aplicaram a lei, em vez do próprio texto legal.

Cuida-se, sob a ótica do estudioso, de uma tradição prática, pragmática e casuística. Ensina que “é desenvolvido mediante o abarcamento de novas realidades, há um processo de formação paulatina, gradual e lógica do direito. A solução de uma questão conexa a um precedente resulta em um novo passo que não pode negar o que foi anteriormente definido” (Assis, 2015, p. 304).

A tradição da *civil law*, por seu turno, eleva a legislação a fonte primária e privilegiada do direito, por força da influência exercida pelo direito romano canônico e o direito alemão medieval (romano-germânico).

Sobressai uma distinção relevante entre as duas tradições jurídicas que se refere ao método de interpretação em cada sistema. No *civil law*, “os juristas, ao interpretarem a lei, recorrem a história legislativa, artifício que não é utilizado na mesma medida pelos juristas do *common law*, justamente porque a legislação não é

considerada a principal forma de manifestação e desenvolvimento do próprio direito” (Streck; Abboud, 2015, p. 32).

Desse modo, observa-se, em suma, que o Legislativo do direito comum tem uma atuação limitada, “respeitando a terminologia jurídica e as divisões tradicionais das matérias, operando mediante instituições e conceitos jurídicos já consolidados” (Streck; Abboud, 2015, p. 32).

Destaca-se, também, a diferença quanto ao modelo de aplicação do direito em cada uma das tradições. No *civil law* “as técnicas de interpretação estão calcadas em uma tradição histórica dos códigos, as leis e códigos (as instituições jurídicas) são centrais. Portanto, os juízes, ao julgarem, socorrem-se às instituições jurídicas para solucionar seus casos (normas gerais) (Streck; Abboud, 2015, p. 32).

No direito comum, por sua vez, suas decisões são fundamentadas principalmente em casos concretos anteriores e não em uma estrutura teórica histórica ou em códigos. Nesse sistema, o foco está “casuísticas dos tribunais de Justiça, e não sobre as instituições jurídicas, frutos de longa tradição histórica e da dogmática jurídica” (Streck; Abboud, 2015, p. 33). Assim, nota-se que o *stare decisis* e a posição de relevo que a jurisprudência assume são características marcantes na tradição do direito comum.

O *civil law* estrutura-se a partir da doutrina, da ciência do direito, diferentemente do *common law*. A jurisprudência, por seu turno, é autolimitada em relação à legislação, isto porque há uma prevalência da lei escrita. Entretanto, é possível admitir que, atualmente, há uma influência crescente destas características da tradição do direito comum no *civil law*.

Nessa direção, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou, de modo sistemático, um modelo normativo de observância obrigatória a precedentes judiciais qualificados. Trata-se da institucionalização de um regime em que determinadas decisões proferidas por órgãos jurisdicionais com competência específica assumem natureza normativa, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário. Essa configuração normativa representa inflexão significativa no sistema processual brasileiro, pois parte do reconhecimento de que precedentes judiciais não apenas orientam, mas constituem, efetivamente, fontes formais do Direito, dotadas de força vinculante.

Mormente, um precedente é, para Didier, uma decisão judicial. Explica, dessa maneira, que a decisão judicial é onde o juiz ou tribunal apresenta a solução

para o caso específico, isto é, como o problema concreto foi resolvido. Esse “resultado” da decisão, devidamente fundamentado, é aplicável ao caso particular investigado e encontra-se na conclusão da decisão (Didier, 2020).

Ressalta que, ao fundamentar, o magistrado registrará por que a decisão se baseia no ordenamento jurídico vigente, demonstrando de que modo as normas gerais do sistema servem de base para resolver o problema concreto apresentado, identificando uma norma jurídica geral que serve como referência para resolver o caso específico e uma norma jurídica individual que se aplica exclusivamente ao caso concreto em questão (Didier, 2020).

À vista disso, o precedente é, em síntese, uma decisão judicial que não se limita apenas a um ato de “resolver o caso”, mas de construir uma base normativa que se aplica ao caso concreto (norma individual) e que também justifica essa solução com base em uma norma geral (norma jurídica do sistema), estando presente em sua fundamentação.

O precedente, ressalta, é uma norma construída com base na análise de um caso particular (o caso concreto), portanto, indutivo, e, por conseguinte, forma uma regra que poderá orientar decisões futuras (Didier, 2020).

Desta forma, quando um tribunal decide casos semelhantes de forma consistente, utilizando o mesmo precedente como base para suas decisões, essa prática reiterada forma a jurisprudência. A jurisprudência, portanto, reflete a tendência de um tribunal em decidir casos de maneira uniforme, proporcionando maior previsibilidade e segurança jurídica.

Alerta que a jurisprudência não é sinônimo de precedente. O precedente é uma decisão judicial específica que serve de modelo para casos futuros. A jurisprudência, por sua vez, é o conjunto de decisões uniformes que demonstram a consolidação de um determinado entendimento sobre um tema jurídico (Didier, 2020).

Por seu turno, a súmula é um enunciado conciso da *ratio decidendi*, ou seja, do elemento normativo de um precedente que se consolidou em um tribunal. Ela sintetiza o entendimento jurisprudencial sobre um tema específico, servindo como um guia para a aplicação do precedente.

A jurisprudência e as súmulas desempenham um papel crucial no sistema jurídico brasileiro, contribuindo para a uniformização das decisões judiciais, a previsibilidade do Direito e a segurança jurídica. No entanto, lembra que a análise

do precedente original, com seus elementos fático, normativo e argumentativo, é indispensável para a correta aplicação da jurisprudência e das súmulas (Didier, 2020).

O professor ressalta, ainda, que o conceito de precedente no Brasil não é algo recente, tendo sido construído ao longo de 150 anos, diferentemente do sistema *common law*, que levou 850 anos para desenvolver precedentes obrigatórios e, apesar de o Código de Processo Civil de 2015 dar maior ênfase à observância de precedentes, o Brasil já desenvolvia esse conceito há muito tempo (Didier, 2020).

Nesse mesmo sentido, Câmara:

Ao contrário do que pode parecer, já vai longe no tempo a origem da relação entre o Direito brasileiro e um sistema de precedentes. Deixando de lado aqui qualquer consideração sobre o período colonial (ou mesmo sobre o curto período em que o Brasil e Portugal (ou mesmo sobre o curto período em que o Brasil e Portugal formaram um “reino unido”), e limitando o exame ao Direito brasileiro propriamente dito, formado a partir da Independência decretada em 1822, é preciso reconhecer que desde o início o Direito brasileiro conviveu com os precedentes (o que só confirma a afirmação, anteriormente feita, de que o reconhecimento dos precedentes – ou outros padrões decisórios – como “fontes do Direito” não é fenômeno exclusivo do *common law*) (Câmara, 2022, p. 112).

No final do Império, por exemplo, o Supremo Tribunal de Justiça (nome do STF na época) já editava “assentos”, semelhantes às súmulas vinculantes atuais¹¹, que eram de observância obrigatória, e, nos termos do Decreto Legislativo n. 2.684, de 23.10.1875 (Brasil, 1875), tinham força de lei em todo o Império, proibida a sua revogação pelo próprio Tribunal.

Prevvia o art. 2º do referido texto, que tinha força de lei:

¹¹ O professor Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 117) ressalta, ainda, que, “posteriormente, o Decreto n. 6.142 de 10.03.1876, regulou o modo como seriam tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, estabelecendo expressamente, em seu art. 2º, parágrafo único, item 2º, que os assentos teriam por objeto “o direito em these ou a disposição da lei, e não a variedade da aplicação proveniente da variedade dos factos”. E isto se devia ao fato de que os assentos tinham por finalidade ‘a fundação da jurisprudência nacional, a partir da opinião de seu mais graduado tribunal’. Tais assentos, uma vez tomados pelo Tribunal, seriam de observância obrigatória até que fossem derogados pelo Poder Legislativo, e no processo de sua formação era possível que o Supremo Tribunal de Justiça colhesse manifestações das Relações do Império (ou seja, dos tribunais de segunda instância), do Instituto da Ordem dos Advogados, dos Tribunais do Comércio e de “[j]urisconsultos da melhor nota” (art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 6.142/1876), o que mostra a possibilidade de intervenção de *amici curie*. Os assentos da época do Império, como facilmente se percebe, são muito similares aos enunciados de súmula de jurisprudência predominante, figura surgida no Brasil na década de 1960. Já se afirmou mesmo que ‘é tão grande a semelhança entre um enunciado de súmula e um assento que, guardando-se as necessárias atualizações vocabular, um poderia se passar pelo outro’”

Art. 2º Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas occorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juizos de primeira instancia nas causas que cabem na sua alçada.

§ 1º Estes assentos serão tomados, sendo consultadas previamente as Relações.

§ 2º Os assentos serão registrados em livro proprio, remetidos ao Governo Imperial e a cada uma das Camaras Legislativas, numerados e incorporados á collecção das leis de cada anno; e serão obrigatórios provisoriamente até que sejam derogados pelo Poder Legislativo.

§ 3º Os assentos serão tomados por dous terços do número total dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e não poderão mais ser revogados por esse Tribunal (Brasil, 1875).

O controle difuso de constitucionalidade, também, presente no Brasil desde 1891, quando o país nasce como república, é um elemento inerente ao sistema de precedentes. Isso significa que todos os juízes podem analisar a constitucionalidade de leis, mas a decisão final cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda no período republicano, surgiu o prejulgado, que, no dizer de Câmara, “pode ser considerado o ‘ancestral’ do incidente de uniformização de jurisprudência (previsto no Código de Processo Civil de 1973, no art. 476 ao art. 479)”. Tratava-se de um “incidente processual que se julgava por meio de prolação de um acórdão ‘em cuja redação se deveria ter em mira a fixação de uma norma aconselhável para os casos futuros’, sendo sua observância obrigatória na Câmara ou Turma que suscitara” (Câmara, 2022, p. 118).

O Código de Processo Civil de 1939 previa em seu art. 861 (Brasil, 1939) que:

A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.

Em 1963, surgiram as súmulas no Brasil, instituídas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja iniciativa foi promovida pelo Ministro Victor Nunes Leal visando uniformizar a jurisprudência do respectivo Tribunal e reduzir o acervo processual.

Sustentava que:

A súmula da jurisprudência predominante do STF atente, portanto, a vários objetivos: é um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a

jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas (Câmara, 2022, p. 120).

Aduz mais que:

A súmula realiza, por outro lado, o ideal do meio-termo, quanto a estabilidade da jurisprudência. Como observou o Prof. José Frederico Marques, ela ficou entre a dureza implacável dos antigos assentos da Casa da Suplicação, “para a inteligência geral e perpétua da lei”, e a virtual inoperância dos atuais prejulgados. É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os seus graus, mas evita a petrificação, porque a *Súmula* regula o procedimento pelo qual pode ser modificada. Ela não estanca o fluxo criador da jurisprudência, nem impede a sua adaptação às condições emergentes. Apenas exige, para ser alterada, mais profundo esforço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica. Com essa preocupação, a Súmula substitui a *Ioteria jurídica* as maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do Direito (Câmara, 2022, p. 120).

Relata Souza (2006, p. 253 apud Carvalho, 2009, p. 33):

A origem da súmula no Brasil remonta à década de 1960. Sufocado pelo acúmulo de processos pendentes de julgamento, a imensa maioria versando sobre questões idênticas, o Supremo Tribunal Federal, após alteração em seu regimento (sessão de 30.08.1963) e enorme trabalho de Comissão de Jurisprudência, composta pelos ministros Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves e Victor Nunes Leal, este último seu relator, em sessão de 13.12. 1963, decidiu publicar oficialmente, pela primeira vez, a Súmula da sua Jurisprudência, para vigorar a partir de 01.03.1964. A edição da Súmula – e dos seus enunciados individualmente – é resultante de um processo específico de elaboração, previsto regimentalmente, que passa pela escolha dos temas, discussão técnico-jurídica, aprovação e, ao final, publicação para conhecimento de todos e vigência (Souza, 2006, p. 253).

Ao estabelecer um confronto com o atual instituto da súmula vinculante, Sormani e Santander sustentam que:

Síntese da jurisprudência pacificada no STF, a súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como gestada, desde sua criação, mostrou-se um importante instrumento de uniformização da interpretação do texto constitucional e é o instrumento jurídico que antecede no Brasil, lógica e historicamente, a criação da súmula vinculante. Sobre isso, acode dizer que, da mesma forma que a súmula vinculante – a qual, embora baseada em alguns instrumentos jurídicos de uniformização e vinculação jurisprudencial do *common law*, é uma criação tipicamente brasileira – a súmula de jurisprudência do STF se apresenta como “um instituto de nítidas raízes

brasileiras, sem cópia do *stare decisis* nem filiação a *the restatement of the Law*” (Sormani; Santander, 2008, p. 56-57 apud Carvalho, 2009, p. 33-34).

Didier aponta mais que, em 2004, com a reforma do Judiciário, foram introduzidas a súmula vinculante e a repercussão geral. Portanto, todo esse processo histórico demonstra que o sistema de precedentes no Brasil foi se organizando e reorganizando ao longo do tempo e, nessa sequência, o Código de Processo Civil de 2015 é resultado dessa evolução, e não uma imposição abrupta (Didier, 2020). Conclui-se, portanto, que a cultura jurídica brasileira construiu esse sistema ao longo de sua história.

A professora Tereza Alvim, nessa mesma linha, afirma que existe uma diferença entre um precedente (uma decisão que venha a ser “repetida” em caso idênticos ou essencialmente semelhantes) e jurisprudência, no sentido de decisões reiteradas num mesmo sentido (Alvim, 2023, p. 311).

Entretanto, em sentido diverso, sustenta que o Código de Processo Civil, em certa medida, rompe com a tradição da *civil law*, dado que, nas suas palavras, cria um modelo de precedentes à brasileira, isto porque, nos termos da legislação, algumas decisões já nascem como precedentes obrigatórios, como, por exemplo, aquelas proferidas no regime dos recursos repetitivos.

Sob essa abordagem Alvim, explica que:

Países de *civil law* têm a tendência e a tradição de respeitar a jurisprudência iterativa e firme de quaisquer órgãos de 2ª instância, e decisões de Tribunais Superiores têm a vocação de se tornar precedentes, porque se reconhece a função paradigmática de Tribunais Superiores, que têm, normalmente, jurisprudência estável, ou seja, eles próprios não alteram com frequência suas posições.

Nesta medida, como já sublinhamos, é que se pode reconhecer uma certa ruptura no CPC com relação a tradição do *civil law*.

O CPC prestigia precedentes proferidos em certas e determinadas situações que justificam sejam eles tidos de antemão como precedentes. Sim, porque há e sempre houve decisões que se tornam, naturalmente, precedentes *a posteriori*; ou seja, são densas, convincentes, com excelentes fundamentos, que passam a ser respeitadas em casos posteriores, idênticos ou semelhantes.

De acordo com a sistemática do CPC, há decisões que já nascem como precedentes *obrigatórios* e que devem ser paradigma para as decisões posteriores, em casos às vezes idênticos e às vezes semelhantes. Esse não é o único aspecto que caracteriza os precedentes à brasileira, mas é bastante relevante.

O CPC criou algumas hipóteses de obrigatoriedade *forte* de precedentes: casos em que, se forem desrespeito, poderá a parte lançar mão de reclamação. São elas as decisões proferidas em recurso extraordinário – seja avulso ou repetitivo – ou em recurso especial repetitivo (art. 988, § 5º,

II); em assunção de competência e em incidente de julgamento de demandas repetitivas (art. 988, IV) (Alvim, 2023, p. 311).

Consoante Câmara, há, de fato, uma distinção entre os conceitos de precedente e jurisprudência e isto em duas ordens. A primeira, quantitativa e, a segunda, qualitativa. Explica:

Quando se fala em precedente, faz-se referência a uma só decisão, relativa a um caso particular, e quando se trata se faz alusão a uma pluralidade, bastante ampla, de decisões relativas a vários e diferentes casos concretos. E há, também, uma diferença qualitativa: o precedente fornece uma forma universalizável que pode ser aplicada como critério de decisão em casos sucessivos, em função da identidade ou da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso, enquanto na jurisprudência não se emprega a análise comparativa dos fatos (ao menos na maior parte dos casos), mas se identifica uma norma, que é apresentada como enunciado de caráter genérico (Câmara, 2022, p. 121).

No curso da história do direito brasileiro, observa-se que se empregou o conceito de jurisprudência (e não o de precedente vinculante) nos diplomas legais, inclusive, considerando-o como fonte do direito.

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (Brasil, 2015), refere-se, desde então, aos dois distintamente. Assim, o termo jurisprudência é mencionado nos artigos 489, § 1º, V e IV; 521, IV, 926, *caput* e § 1º, 927, §§ 3º e 4º, 978, *caput*, 1.029, § 1º, 1.035, § 3º, I e 1.043, § 4º¹². Por sua vez, a palavra

¹² Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: [...] IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...] § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

precedente é mencionada nos artigos 489, § 1º, V e VI, 926, § 2º, 927, § 5º e 988, IV, do referido diploma legal¹³.

Observa-se, desse modo, que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma diferenciação conceitual entre os termos. Nessa direção, a jurisprudência é o resultado de um conjunto de decisões que refletem um entendimento consolidado sobre uma questão jurídica que são apresentadas para a uniformidade do direito.

Ao passo que o precedente destaca-se como um instrumento normativo específico, dotado de força vinculante em determinadas situações. A distinção evidencia uma transformação no ordenamento jurídico brasileiro, que busca alinhar-se a sistemas que valorizam a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais, sem, contudo, abandonar a tradição do *direito civil*.

2. 3 A importância do respeito aos precedentes judiciais para aplicabilidade os princípios da isonomia, liberdade, segurança jurídica, previsibilidade, uniformidade e eficiência.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...] § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...] § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: [...] § 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

¹³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...] § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

O sistema de precedentes judiciais presente no Código de Processo Civil possibilita um sistema jurídico mais próximo da realidade dos postulados constitucionais da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica.

É possível afirmar que seu sentido se encontra ancorado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na história do direito (busca pelo primado da segurança jurídica e da igualdade), ou seja, o seu sentido antecede a disposição do CPC em vigor. Observá-lo, portanto, é condição *sine qua non* para a concretude das garantias constitucionais que asseguram o Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o respeito aos precedentes não se limita à mera obediência a um texto legal, isto porque está enraizado na história do direito, reflete princípios constitucionais e justifica-se pela necessidade de garantir a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade. O CPC de 2015, ao sistematizar o sistema de precedentes, positivou uma prática essencial para o bom funcionamento do sistema jurídico brasileiro e está imbricado com princípios constitucionais caros ao Estado Democrático de Direito.

2.3.1 O precedente e a isonomia

Prevê o art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 2024) que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Submetendo-se ao dispositivo legal o Estado e os particulares.

Leciona Fernando Teófilo Campos que no Estado Democrático de Direito visa-se a promoção de igualdade nas relações sociais, devendo-se, assim, zelar pela isonomia de tratamento diante das decisões judiciais (Campos, 2019, p. 73).

Por conseguinte, exige-se que casos semelhantes sejam tratados de forma semelhante (*treat like cases a like*), evitando-se, desse modo, arbitrariedades e discriminações na aplicação do direito. A “jurisprudência lotérica”, em que decisões contraditórias são proferidas em casos análogos, mina a isonomia e a confiança no sistema judicial.

Isto porque “um cidadão que teve o seu direito violado, ao se socorrer do Judiciário, vê-se, duplamente combatido, ao receber uma decisão decomposta com o padrão decisório anterior para casos semelhantes. Esta situação é um desrespeito à isonomia de tratamento e sua ocorrência deve ser vedada” (Campos, 2019, p. 73).

A doutrina, em regra, refere-se ao princípio apontando a forte preocupação com a igualdade de tratamento dos litigantes curso do processo, bem como com a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e, ainda, hodiernamente, em relação a igualdade diante das decisões judiciais.

Assim, conforme preleciona Mitidieiro, “a igualdade de acesso, a igualdade à técnica processual e a igualdade de tratamento no processo são valores imprescindíveis para a obtenção de uma decisão racional e justa” (Mitidieiro, 2022, p. 109).

Por certo que, neste ponto, ressalta-se a importância do debate acerca da interpretação judicial, uma vez que “há tempo se aceita que a tarefa do intérprete não se resume à explicitação do texto da norma, devendo constituir uma contínua reformulação e adequação do texto legal às novas situações concretas” (Mitidieiro, 2022, p. 109).

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil busca promover a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade a partir do princípio da legalidade, que estabelece a lei como instrumento central na organização da sociedade. Entretanto, a complexidade do direito e a necessidade de interpretação das normas jurídicas desafiam a ideia de que a mera aplicação da lei é suficiente para garantir a segurança jurídica, uma vez que o texto legal pode ser polissêmico e sujeito a diferentes interpretações.

Importa salientar, por ora, que o princípio da igualdade é um pilar fundamental na aplicação de precedentes judiciais, garantindo que casos semelhantes sejam tratados de forma igual, uniforme. A sua observância associada com a fundamentação adequada das decisões e a utilização dos mecanismos de flexibilização do sistema, quando necessário, contribui para a construção de um sistema de precedentes que promova a justiça, a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos no Poder Judiciário.

2.3.2 O precedente e a liberdade

O Estado Democrático de Direito erigiu com valor relevante, através do seu texto constitucional, a liberdade, inclusive, elencando-o como direito fundamental. Interessa-nos, neste ponto, fixar que o recorte que importa para fins deste trabalho é que a liberdade é essencial a conformação humana e, do ponto de vista jurídico, significa poder fazer escolhas juridicamente orientadas, ou seja, conhecendo o direito e as consequências de seus atos.

Mitidiero define a liberdade, em um contexto jurídico, “como a capacidade de fazer escolhas conscientes, conhecendo o direito e as consequências jurídicas de seus atos. Essa "autodeterminação juridicamente orientada" permite que os indivíduos tomem decisões responsáveis, cientes dos limites e possibilidades estabelecidos pelo sistema legal” (Conselho da Justiça Federal, 2016).

A liberdade, nesse sentido, é exercida dentro de um quadro normativo que define limites e possibilidades, permitindo que os indivíduos tomem decisões conscientes e antevejam as consequências de seus atos e, assim sendo, para que a liberdade individual floresça e seja exercida de forma plena, é crucial que o sistema jurídico proporcione um ambiente de segurança jurídica.

Um sistema jurídico seguro é caracterizado por normas claras, estáveis e previsíveis, que permite que os cidadãos antevejam as consequências de suas ações e planejem suas vidas com tranquilidade. Ademais, previsibilidade das decisões judiciais, a estabilidade do sistema jurídico e a confiança nas instituições são elementos essenciais para garantir a segurança jurídica e, por consequência, a liberdade individual, leciona Mitidiero (Conselho da Justiça Federal, 2016).

2.3.3 O precedente e a segurança jurídica

Vê-se que a segurança jurídica é um tema central tanto na tradição jurídica da *civil law* quanto na *common law* e, à luz da doutrina de Mitidiero, este valor essencial ao Estado Democrático de Direito está intrinsecamente ligado à promoção da liberdade e da igualdade (Conselho da Justiça Federal, 2016).

Portanto, almeja-se, através da observância do seu conteúdo, fomentar um ambiente caracterizado pela confiança e estabilidade, promovendo relações seguras e previsíveis, tanto no âmbito institucional quanto nas interações privadas entre os indivíduos.

Nesse diapasão, os precedentes judiciais desempenham um papel fundamental na promoção da segurança jurídica, ao passo que garantem que casos iguais ou semelhantes sejam tratados de igual forma, evitando-se a aplicação de soluções diferentes para casos idênticos. Isso é essencial para que os cidadãos possam confiar na previsibilidade das decisões judiciais, o que, por sua vez, contribui para a estabilidade das relações sociais e econômicas.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal alinham-se ao desiderato constitucional e processual. O ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, destacou que “o Judiciário vive um processo vertiginoso de ocupação de espaço na vida brasileira, desde a Constituição de 1988, gerando um processo dramático de judicialização da vida. Nesse sentido, o sistema de precedentes qualificados é uma ferramenta para garantir maior segurança jurídica” (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Fachin, quando ainda compunha o Supremo Tribunal Federal, afirmou que não havia verdadeira justiça quando o Judiciário decidia de forma não equânime sobre os mesmos fatos. “Isso tem nome: insegurança jurídica”, frisou. Segundo ele, a legislação municiou os tribunais superiores com instrumentos adequados para a produção e o gerenciamento dos precedentes. Um deles é o artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC), que prevê que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Desse modo, compreende-se que a aplicação uniforme do direito pelo Poder Judiciário, por meio de um sistema de precedentes, é essencial para garantir a estabilidade das relações jurídicas.

Tal princípio, por seu turno, alberga o direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais, para que se obtenha não apenas a segurança no processo, mas também a segurança pelo processo, o que confere respeito e legitimidade às decisões e aos precedentes judiciais.

2.3.4 O precedente e a previsibilidade

O sistema de precedentes, especialmente quando dotado de força vinculante, tem como um de seus principais objetivos a promoção da previsibilidade das decisões judiciais. Trata-se de um elemento crucial para a promoção do princípio constitucional

da segurança jurídica, permitindo que os cidadãos antecipem as consequências jurídicas de seus atos e planejem suas vidas com maior segurança.

Nesse sentido, a aplicação de precedentes, especialmente aqueles provenientes das Cortes Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, promove a uniformização da jurisprudência, reduzindo a divergência de entendimentos sobre temas jurídicos em discussão.

Isto porque, ao interpretar o direito, as Cortes Superiores, a quem compete zelar pela uniformização da jurisprudência, criam normas jurídicas que assumem caráter vinculante que orientam as decisões de instâncias inferiores e, conseqüentemente, promovem a previsibilidade.

O sistema de precedentes, especialmente quando aplicado de forma criteriosa e fundamentada, contribui significativamente para a previsibilidade do direito, promovendo a segurança jurídica, a isonomia e a estabilidade do sistema. No entanto, é fundamental que a aplicação de precedentes seja acompanhada de uma cultura jurídica que valorize a argumentação, a análise crítica e a flexibilidade, garantindo que a busca pela previsibilidade não se converta em um obstáculo à justiça e à evolução do direito.

2.3.5 O precedente e a eficiência

Não há dúvidas de que a observância ao sistema de precedentes previsto no Código de Processo Civil possibilitará uma melhor orientação jurídica, “autodeterminação” devidamente orientada pelas decisões proferidas, por via de consequência, uma avaliação mais acurada das expectativas relativas ao resultado do processo, um estímulo a pactuação de acordos, um desestímulo a litigância predatória, uma alteração cultural no que se refere a aceitação das decisões e efetivação dos princípios da razoável duração do processo e economia processual.

Tais consequências conduzirá a um Poder Judiciário mais eficiente e célere.

Como bem registra Mitidieiro:

A importância de o Judiciário exercer as suas funções sem grandes custos e de forma tempestiva possui grande relevância. É sabido que o custo e a lentidão do processo sempre foram obstáculos ao acesso à justiça. Nem todos podem enfrentar as suas despesas e suportar a sua demora. Chegou-se a lembrar, até mesmo, que a pessoa com menor condição financeira não tem força para suportar a lentidão do processo e que normalmente não pode,

sem dano grave, conviver com uma justiça morosa. A demora é proporcionalmente mais grave a quem tem menos dinheiro. Em tal condição, o Poder Judiciário apresenta um déficit de democracia. Isto quer dizer que não se pode admitir um sistema judicial com volume de trabalho desproporcional e destituído de racionalidade, na medida em que a falta de otimização do sistema gera ineficiência, exatamente o que se deve evitar para se ter um processo marcado pelo valor da democracia (Mitidieiro, 2022, p. 136).

Portanto, a observância e respeito ao sistema de precedentes constitui elemento essencial para a garantia da eficiência e da legitimidade democrática.

3. A GESTÃO DE PRECEDENTES NO BRASIL

3.1 O panorama atual

3.1.1 O cenário estatístico e a percepção da crise institucional

Para o avanço do estudo proposto, friso que o modelo de precedentes no sistema do direito processual civil brasileiro, embora desafiador, revela-se, se adequadamente compreendido e aplicado, como um instrumento promissor para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

O Brasil, entretanto, ainda se encontra imerso em profundas contradições. Observa-se, de um lado, um esforço institucional voltado à modernização e à busca por maior eficiência. De outro, constata-se a persistência – e, em certos aspectos, o agravamento – de um quadro de congestionamento, morosidade e descrédito que compromete a percepção pública acerca da justiça no país, como leciona Raquel Barofaldi Bueno¹⁴.

¹⁴ Raquel Barofaldi Bueno menciona em sua dissertação de mestrado que, à época da reforma do Poder Judiciário Brasileiro, Emenda Constitucional n. 45, “a insatisfação com a morosidade do Judiciário já era registrada em pesquisas de opinião pública. O Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (IDESP) publicou uma pesquisa que indicava que 70% dos entrevistados não confiavam na justiça. Sobre o quantitativo de demandas, no ano de 2002, entraram na Justiça 9.764.616 processos novos e, entre 1990 e 2002, existia, em média, 1 processo para cada 31 habitantes. Na seara do uso político do Poder Judiciário, existiam mais de 3.000 ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em 16 anos como indicativo da politização do Judiciário. Moraes, em 2016, afirmava que “[...] apesar de todo o esforço concentrado embasado num sistema de metas de produtividade, houve um aumento da taxa de congestionamento considerando o trâmite de 109 milhões de processos”. em 2019, uma pesquisa do Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) sugeriu adesão aos conceitos negativos sobre o judiciário e 93% dos respondentes aderiram ao conceito ‘a Justiça é lenta’, 74% aderiram ao conceito ‘a Justiça não é eficaz’ e 69% aderiram ao conceito ‘a Justiça

Diante desse cenário, é imprescindível reconhecer a necessidade de um olhar atento à teoria da decisão judicial e seus fundamentos, tema que, embora não constitua objeto direto desta pesquisa, é condição *sine qua non* para o sucesso do sistema de precedentes. Paralelamente, impõe-se o enfrentamento da crise provocada pelo excesso de litigiosidade e pelas elevadas taxas de congestionamento, fatores que comprometem diretamente a eficiência judicial — foco central da presente investigação. A resposta a tais problemáticas exige um processo contínuo de busca por estratégias institucionais adequadas e eficazes.

Consoante o relatório Justiça em Números 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024) havia, ao final de 2023, cerca de 83,8 milhões de processos pendentes de julgamento em todo o país, uma alta de 1,1% em relação ao final de 2022, o que se justifica por força do aumento do trâmite de 1,3 milhão de processos em juizados especiais.

Importante consignar que excluídos os 18,5 milhões de processos suspensos, restam 63,6 milhões de demandas em curso. Entre os suspensos, estão 2,5 milhões de processos que aguardam julgamento de precedentes obrigatórios: repercussão geral (STF), recurso repetitivo (STJ), incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Destaca-se, ainda, que “o ingresso de casos novos atingiu o maior patamar da série histórica, com o volume de 35,3 milhões em 2023, alta de 9,4% frente a 2022. Desses, excluídos os recursos e as execuções judiciais, 22,6 milhões ingressaram pela primeira vez na Justiça em 2023” (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

E mais: “a Justiça julgou 33,2 milhões de processos em 2023, o maior volume da série histórica. O total corresponde a um aumento de 11,3% em relação a 2022 e de 40,3% no acumulado dos últimos 14 anos. Também foram baixados 35 milhões de processos” (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Apesar dos esforços, o cenário continua preocupante: nas execuções fiscais, a taxa de congestionamento chega a 88%. Já a média do Poder Judiciário foi estimada em 70,5%, o que significa que, a cada 100 processos em tramitação, apenas cerca de 29 foram definitivamente solucionados. Ademais, os dados do sistema *DataJud*,

não tem um funcionamento moderno’. Em outra perspectiva, o distanciamento da população é apontado por 84% dos respondentes que entenderam essa característica como uma dificuldade ao bom funcionamento da Justiça (Bueno, 2023, p. 32).

base oficial de dados do Poder Judiciário nacional, apontam para mais de 325 milhões de processos ativos e inativos, o que corresponde a aproximadamente um processo ativo para cada três brasileiros (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Além do volume expressivo de processos e dos índices de congestionamento, outro aspecto que contribui para a complexidade do sistema judicial brasileiro é a própria natureza das demandas contemporâneas, cujas características exigem novas formas de organização e resposta institucional. É o que se analisará a seguir.

3.1.2 As novas feições da litigiosidade: demandas estruturais, repetitivas e lides agressoras

A esse quadro de morosidade e sobrecarga soma-se um novo desafio: o enfrentamento das transformações dos atores e conteúdo das lides contemporâneas, o que exige um redesenho institucional, com destaque para três categorias que, nas palavras de Raquel Barofaldi Bueno, exigem atenção, a saber: demandas estruturais, demandas repetitivas e lides agressoras (Bueno, 2023. p. 33-36).

As demandas estruturais, também denominadas estruturantes envolvem conflitos de interesse público de elevada complexidade, por conseguinte, com grande impacto coletivo. Caracterizam-se pela necessidade de cooperação entre os envolvidos, diálogo institucional, bem como ações que demandem postura judicial proativa, apta a romper com os limites tradicionais da jurisdição.

Diversas situações ilustram esse tipo de conflito: a migração de pacientes maranhenses à cidade de Teresina, no Estado do Piauí, em busca de tratamento oncológico no sistema público de saúde; a crise do sistema prisional brasileiro, com o reconhecimento, pelo STF, de um estado de coisas inconstitucional; o caso emblemático do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG); e as ações relativas à garantia de vagas em creches no Estado de São Paulo. São litígios que, por sua complexidade, não se resolvem mediante decisões pontuais, exigindo, ao contrário, respostas integradas, estruturadas e permanentes. No caso da tragédia de Mariana, o CNJ reconheceu a singularidade da situação e criou, na Tabela Processual Unificada, o código 12470, possibilitando o tratamento macro do acervo judicial correlato.

As demandas repetitivas, por sua vez, são ações idênticas ou similares distribuídas em larga escala, com base em teses jurídicas unificadas. Quando não

tratadas de forma coordenada, tais demandas produzem decisões contraditórias, comprometendo a isonomia, a previsibilidade e a eficiência do sistema. Um exemplo paradigmático ocorreu no Tribunal de Justiça do Maranhão, que, ao instaurar o IRDR sobre determinada controvérsia dos empréstimos consignados, identificou cerca de 38 mil processos idênticos em tramitação. O julgamento, realizado pelo plenário da Corte, resultou na fixação de quatro teses jurídicas que passaram a orientar os juízos de primeiro grau, promovendo racionalidade e coerência decisória (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2019).

Por fim, emergem as chamadas lides agressoras, também denominadas predatórias ou ilegítimas. Embora ainda sem definição pacífica na doutrina ou jurisprudência, tais demandas compartilham características marcantes: ajuizamento massificado, petições padronizadas, ausência de individualização fática e, em muitos casos, uso de documentos manipulados. Potencializadas por avanços tecnológicos e por serviços oferecidos por *legaltechs*, essas ações utilizam sistemas de jurimetria e automação para distribuir milhares de processos em diversas comarcas (Bueno, 2023. p. 36). Esse fenômeno vem sendo objeto de crescente atenção institucional, inclusive com a criação de grupo de trabalho específico pelo CNJ para enfrentamento da litigância predatória.

Raquel Barofaldi Bueno observa que:

A ampliação necessária do acesso à justiça preconizada por Cappelletti e Garth, é hoje catalisada por medidas tecnológicas e fomentadas pelo órgão de controle do Poder Judiciário como, por exemplo, as Resoluções CNJ nº 345/2020 e 385/2021, que criaram o Juízo 100% digital, os Núcleos de Justiça 4.0 e o Programa Justiça 4.0, visando a aproximação do Judiciário com a sociedade por meio de novas tecnologias. Todavia, a ampliação dos acessos tecnológicos também apresenta sua face negativa na medida em que, igualmente, facilita a explosão das lides agressoras no Poder Judiciário (Bueno, 2023. p. 36).

O panorama apresentado evidencia a necessidade de respostas estruturadas e coerentes por parte do Poder Judiciário. A multiplicidade e a complexidade dos litígios exigem não apenas técnicas de julgamento inovadoras, mas também estratégias institucionais robustas. É nesse contexto que se insere a discussão sobre a racionalização da jurisdição por meio da consolidação do sistema de precedentes.

3.1.3 A urgência de estratégias institucionais e o papel dos precedentes

Posto esse quadro, marcado pela sobrecarga estrutural, pela complexidade das lides contemporâneas e pela instabilidade decisional, evidencia-se a urgência de estratégias institucionais que promovam a racionalização da atuação jurisdicional. Nesse contexto, a consolidação de um sistema de precedentes eficaz não apenas se revela como uma resposta necessária ao cenário caótico que se impõe, mas também como um caminho para o resgate da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência no âmbito judicial.

A construção dessa nova lógica decisória, contudo, exige não apenas mudanças normativas, mas também articulações administrativas e culturais que viabilizem sua implementação prática. É nesse ponto que o papel do Conselho Nacional de Justiça adquire centralidade, como órgão indutor de políticas voltadas à gestão do Judiciário e à institucionalização de mecanismos que favoreçam a aplicação uniforme da jurisprudência. A seguir, analisam-se as principais medidas adotadas pelo CNJ com vistas à estruturação do sistema de precedentes no Brasil.

3.2 A articulação estratégica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O Judiciário enfrenta o desafio de aprimorar sua eficiência e uniformidade decisional. Nesse passo, o Brasil, para enfrentar essa sobrecarga e promover segurança jurídica, incorporou um sistema de precedentes vinculantes a partir do novo Código de Processo Civil de 2015, inspirado nas técnicas de *common law*, e o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado um papel estratégico, adotando medidas institucionais e tecnológicas voltadas à racionalização da atividade jurisdicional – ou seja, à otimização do fluxo processual e redução de litígios repetitivos – bem como à implementação efetiva do sistema de precedentes no país.

Para tanto, atua por meio de resoluções normativas, programas de gestão e iniciativas de integração nacional, o CNJ busca padronizar procedimentos, difundir boas práticas de uniformização da jurisprudência e coordenar esforços com tribunais em todos os níveis, de forma a assegurar que casos idênticos recebam soluções idênticas, conforme os precedentes estabelecidos (Conselho Nacional de Justiça, s.d.b.).

As medidas representam um investimento na transformação da cultura jurídica, inserindo na práxis forense brasileira mecanismos de gestão do acervo processual e de observância obrigatória de entendimentos consolidados pelos

tribunais superiores, com vistas a conferir maior coerência, celeridade e previsibilidade às decisões judiciais.

E, como é cediço, ao longo dos últimos anos, os Tribunais, seguindo tais diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, avançam igualmente no sentido de implementar efetivamente o sistema de precedentes judiciais no aspecto jurisdicional e, ainda, no que se refere a práticas administrativas de gestão, a saber, identificação, organização, aplicação e revisão dos precedentes judiciais, com o fim de consolidar os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência do sistema de justiça.

O Conselho Nacional de foi criado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, nos termos do art. 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil e, desde então, iniciou o desenvolvimento de um trabalho amplo de gerenciamento dos litígios e, no dizer de Raquel Barofaldi Bueno, considerando a necessidade de conhecer o cenário que se pretendia gerenciar, o CNJ investiu em autoconhecimento, ou seja, inaugurou um árduo trabalho de coleta e estímulo à produção de dados¹⁵. Afinal, como bem pontuou, “o que não é medido, não é gerenciado” (Bueno, 2023. p. 15).

Nesse passo, a referida postura possibilitou a ampliação da visão dos litígios, identificando-se os conflitos de massa, as lides repetitivas, bem como o perfil e comportamento dos litigantes e, ainda, aferir o nível de produtividade dos magistrados, o que, por via reflexa, conduziu à avaliação dos seus serviços pela métrica de processos finalizados, o que promoveu uma alteração da postura dos juízes.

Segundo Alemão e Barroso (2013, p. 4):

se o perfil do juiz até algum tempo atrás era o de um profundo conhecedor das questões jurídicas, fundamentalmente um intérprete da lei, aquele que basicamente fazia a ponte entre as normas jurídicas e o caso concreto (litígio), hoje se exige dele qualidades administrativas e técnicas de informática. As cobranças feitas pelos canais superiores fazem com que o juiz seja bem mais disciplinado, preocupado com sua imagem perante os órgãos que coletam dados estatísticos e pelos avaliadores.

¹⁵ Sem esquecer das críticas relativas a escolha do CNJ em apostar numa eficiência numérica e nas práticas gerenciais inspiradas na iniciativa privada, a principal contribuição das ações até então implementadas foi informacional, ou melhor, foi com o intuito de proporcionar a produção e socialização das informações além do autoconhecimento do Poder Judiciário a partir de critérios científicos, deixando para trás o *achismo* sobre lides e litigantes, possibilitando a visão macro dos litígios, dos perfis e comportamento dos litigantes. Lides de massa, repetitivas e agressoras antes relegadas a uma percepção individualizada ou mesmo a um sentimento coletivo dos atores do sistema de justiça ganham, assim, forma, tamanho, nome, localização geográfica e, mais importante, possibilidade de serem geridas com mais assertividade e racionalidade.

Igualmente, Fontainha sustenta que “o avanço das soluções tecnológicas voltadas a produção numérica acabou por produzir o ‘juiz-empresendedor’, que é aquele preocupado com a gestão quantitativa e metas impostas pelo CNJ e que se afasta da atividade para a qual ele foi selecionado, que é a prestação jurisdicional”.

Trata-se, de fato, de uma questão relevante, dado que exsurge, então, um grande desafio ao judiciário brasileiro, a saber, coadunar o binômio qualidade *versus* quantidade.

A despeito de tal preocupação e, por conseguinte, em razão do respectivo cenário, é possível afirmar que parte da magistratura brasileira liderava, interna *corporis*, processos de mudanças com o intuito de promover organização para que o Judiciário cumprisse a sua função constitucional¹⁶, tal movimento fomentou, inclusive, como explica Raquel Barofaldi Bueno, a criação dos atuais Centros de Inteligência implantados em todos os Tribunais da Federação, sobre o qual trataremos.

Desse modo, para concretizar esse novo modelo de gestão jurisdicional, o CNJ lançou mão de um conjunto de atos normativos que sedimentam a estrutura administrativa necessária ao funcionamento do sistema de precedentes. Destacam-se, nesse cenário, as medidas estruturantes adotadas desde 2016.

3.2.1 Medidas estruturantes para racionalizar a jurisdição

Relevante consignar que, antes, em 2016, o CNJ editou a Resolução CNJ n. 235/2016, que regulamentou a gestão de precedentes no Poder Judiciário logo após a vigência do novo Código de Processo Civil. A resolução padronizou os procedimentos administrativos decorrentes dos julgamentos com repercussão geral reconhecida, dos casos repetitivos e do incidente de assunção de competência (IAC), todos previstos na legislação processual como instrumentos de formação de precedentes qualificados (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Como medida estruturante, na referida resolução determinou-se a criação, em cada tribunal, como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, com suas atribuições previstas em seu art. 7, entre as quais, gerenciar os

¹⁶ Como explicita Raquel Barofaldi Bueno: nesse movimento endógeno é que reside a centelha que formou os Centros de Inteligência e que, segundo Ferraz, exigiu criatividade e uma boa dose de coragem de juízes e servidores, já que a intenção era a inovação de um método de abordagem e de trabalho no enfrentamento dos problemas relacionados à litigiosidade (Bueno, 2023. p. 18).

dados e o acervo de processos sobrestados – isto é, suspensos à espera da resolução de um caso-paradigma em instância superior – relacionados a temas de repercussão geral, recursos repetitivos ou IAC.

O NUGEP deveria ser composto por servidores que integrassem, de forma efetiva, o quadro de pessoal do respectivo Tribunal e possuir graduação em direito. Entre as atribuições típicas de um Nugep estão a acompanhar diariamente a tramitação desses casos nos tribunais superiores, orientar as unidades judiciárias de primeira e segunda instância sobre o tratamento dos processos suspensos, inserir movimentações atualizadas nos feitos vinculados e enviar periodicamente (quinzenalmente) dados consolidados ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Em síntese, os núcleos de precedentes funcionam como centrais administrativas de inteligência dentro dos tribunais, garantindo a comunicação ágil sobre decisões paradigmáticas e a uniformização dos procedimentos frente às teses jurídicas fixadas em instâncias superiores.

Inicialmente, a implementação dos aludidos núcleos, embora desafiadora, revelou-se essencial para institucionalizar o sistema de precedentes. A princípio, nem todos os tribunais cumpriram o prazo de 90 dias fixado pelo CNJ para instalar seus NUGEPS – apenas 22 dos 91 tribunais brasileiros o fizeram até novembro de 2016, correspondendo a cerca de 24% do total. Com a normativa estimulou-se uma progressiva adequação nacional e os Tribunais estaduais e federais passaram a criar unidades à luz da Resolução 235/2016 (Consultor Jurídico, 2016).

O CNJ também desenvolveu bases de dados e sistemas nacionais integrados para consolidação dos precedentes e, ainda naquele ano, anunciou a criação de um Banco Nacional de Precedentes – depois denominado BNP – com o objetivo de reunir e disponibilizar amplamente informações sobre temas de repercussão geral e demandas repetitivas (art. 5 da Resolução 235/2016).

A iniciativa ganhou novos contornos com a Resolução CNJ n. 444/2022 e Portaria n. 116/2022, que instituiu o Banco Nacional de Precedentes (BNP) como plataforma unificada de consulta e divulgação de precedentes judiciais, em especial daqueles elencados no art. 927 do CPC – isto é, os chamados precedentes qualificados, de observância obrigatória em todas as fases processuais.

O BNP, integrado ao programa Justiça 4.0 de transformação digital, consolidou-se como uma ferramenta tecnológica avançada para pesquisa textual e estatística de jurisprudência qualificada e, desse modo, em cumprimento a essa normativa os Tribunais deverão enviar seus precedentes para alimentar o referido banco. O acesso é público através do link <https://bnp.pdpc.jus.br/>.

Assim, todos atores jurídicos e a sociedade em geral podem consultar de maneira rápida os entendimentos consolidados sobre determinado tema – sejam teses fixadas em repercussão geral pelo STF, acórdãos em recursos repetitivos do STJ, resultados de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em tribunais locais ou súmulas vinculantes, entre outros – bem como visualizarão dados estatísticos sobre a aplicação desses precedentes.

Isto porque a plataforma possibilita agregar, pesquisar, analisar, comparar e transportar subsídios jurídicos essenciais ao tratamento uniforme de demandas repetitivas ou de massa. Para alimentar constantemente esse repositório, o CNJ expediu atos complementares (como a Portaria CNJ n. 116/2022) que padronizam o envio de informações: todos os tribunais devem remeter ao BNP os precedentes julgados em sua jurisdição, assegurando a construção colaborativa de um grande banco de jurisprudência unificado nacionalmente.

Vê-se que a integração tecnológica pode contribuir para quebrar a histórica fragmentação informacional do Judiciário brasileiro, facilitando a difusão de boas práticas jurisprudenciais e o controle efetivo da observância dos precedentes obrigatórios em todo o país.

Em 2020, por meio da Portaria CNJ n. 240, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas a fortalecer os precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro. Trata-se de uma medida inovadora de governança colaborativa e inteligência judiciária para enfrentar as causas da litigiosidade excessiva.

Orientou, também, os Tribunais, por meio da Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022, que as Cortes de Justiça observem os precedentes dos Tribunais Superiores em casos idênticos ou análogos e que haja menção expressa sobre as razões de afastamento ou acolhimento dos precedentes em decisões.

Dentre todas as medidas implementadas, destaca-se a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a articulação de uma rede nacional de Centros de Inteligência nos tribunais, por meio da Resolução CNJ n. 349/2020, bem como a atuação do CNJ no que tange às ações coletivas e processos estruturais, cujo potencial de racionalização é significativo por tratar simultaneamente dos direitos múltiplos dos jurisdicionados. Em razão do recorte relativo ao objeto investigado nessa dissertação, faz-se imperioso apresentarmos as suas estruturações, dinâmica de atuação, objetivos em tópicos separados.

A partir desse ambiente normativo e da estruturação institucional dos núcleos técnicos, emergiu uma dimensão ainda mais ambiciosa: a consolidação de um modelo de inovação judicial aplicado à gestão de precedentes. É nesse contexto que se inscrevem os Centros de Inteligência.

3.2.2 Inovação judicial e os Centros de Inteligência do Poder Judiciário

A criação dos Centros de Inteligência remonta a atuação do Conselho da Justiça Federal que, inicialmente, através da Portaria CJF n. 369, de 19 de setembro de 2017 (Conselho da Justiça Federal, 2017a), instituiu o Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal, cujo fito era atuar no monitoramento das lides, especialmente, identificando-as, inclusive, os motivos que ensejaram o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa, com o fim de propor soluções estruturantes e prevenir futuros litígios.

Competindo-lhe, ademais, a emissão de notas técnicas para a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação, a propositura aos Tribunais Regionais Federais e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de promoção de mutirões de julgamentos de processos sobre matérias idênticas, a realização de estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Federal, e a fomentação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos, entre outras atividades (Conselho da Justiça Federal, 2017b).

A ideia principal da iniciativa, nas palavras do corregedor-geral da justiça federal, à época, ministro Mauro Campbell Marques, era identificar o nascedouro da demanda que pode se repetir, prestando o serviço público com antecedência e, neste

caso, valendo-se, até mesmo de outros meios de solução de conflitos como a conciliação e a mediação. Com isso, diz: “os magistrados poderão dedicar o tempo a debates sobre teses e a instruir e julgar os processos com mais qualidade”¹⁷.

Somando-se a essa iniciativa sobreveio a Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 499, de 1º de outubro de 2018, que determinou a implantação dos Centros Locais de Inteligência no âmbito de cada Seção Judiciária da Justiça Federal.

Logo em seguida, o Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a importância da aludida estratégia, editou a Resolução CNJ n. 349, de 23 de outubro de 2020, instituindo o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIJP). Na sequência, por meio da Resolução CNJ n. 374, de 19 de fevereiro de 2021, determinou que os Tribunais Estaduais, Federais e do Trabalho também instituíssem seus próprios Centros Locais de Inteligência.

Ao tempo, foi assinado um Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho da Justiça Federal e a Casa Civil da Presidência da República para que o Portal da Legislação do Palácio do Planalto disponibilizasse nas leis *links* de direcionamento com informações sobre demandas repetitivas (Conselho da Justiça Federal, 2017b).

Bueno alerta que:

Os primeiros e bons resultados determinaram a rápida expansão do modelo por todo o Sistema de Justiça Brasileiro e, na 320ª sessão ordinária do CNJ, em 20.10.2020, foi colocado em pauta o ato normativo n. 0008502-54.2020.2.00.000098, para a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário Nacional (CIPJ) e, como não poderia ser diferente, de uma Rede de Centros de Inteligência apropriada à sua proposta de forma de atuação interligada. No voto favorável à criação o Ministro relator destacou o abarrotamento dos estoques do judiciário e o bom, porém ainda insuficiente, funcionamento do sistema de precedentes para o enfrentamento da crise de litigiosidade do Sistema de Justiça e ressaltou a iniciativa de alguns Tribunais pioneiros na criação dos Centros de Inteligência.

O Poder Judiciário brasileiro ainda convive com antigos problemas. De um lado, os magistrados se sentem pressionados e frustrados com o abarrotamento dos seus estoques, analisando um a um, processos repetidos e já julgados. De outro lado, as partes sofrem com julgamentos diferentes para questões semelhantes, em tempo superior ao desejado. O sistema de recursos repetitivos, estruturado na reforma do Código Civil de 2015, foi pensado para conferir maior racionalidade ao trabalho judicial. A identificação de demandas frequentes e a replicação de julgamento paradigma de uma dessas causas traz diversos benefícios. O primeiro é a eliminação do julgamento de processos semelhantes de forma atomizada e melhor gerenciamento pelos magistrados do seu acervo. O segundo é a garantia de decisões judiciais mais estáveis, o que dá o conforto de previsibilidade aos jurisdicionados e também melhora o ambiente de negócios no país, que passa a gozar de maior confiabilidade. Além disso, e talvez mais importante,

¹⁷ <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/portaria-instituindo-centro-nacional-de-inteligencia-da-justica-federal-e-assinada>

o aumento na eficiência da pacificação social. Sem dúvida, é mais fácil o cidadão cumprir uma norma se a interpretação da regra é coerente e clara a todos. Muito já se implementou nesta seara, mas ainda temos muito para avançar [...]. A Justiça Federal conta com Centro de Inteligência já consolidado, vinculado ao Conselho da Justiça Federal, com atuação destacada no STJ, e também Centros de Inteligência locais. No entanto, vê-se que há uma subutilização do sistema de precedentes no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, com processamento poucos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. A Justiça Estadual conta com apenas cinco Centros de Inteligência, criados de forma inovadora pelos Tribunais de Justiça do Maranhão, do Distrito Federal, do Piauí, do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro (Bueno, 2023. p. 42-43).

Outrossim, Moraes:

Essa gestão judiciária democrática estruturada num espaço dialógico de caráter administrativo que permite um funcionamento coordenado, dotado de cientificidade, tem alcançado a redução da litigiosidade, aprimoramento da gestão do sistema de precedentes e, ainda, gerado reflexos positivos para a administração pública. Diversas notas técnicas já foram emitidas pelos Centros Nacional e Locais, restando comprovado que a promoção de soluções consensuais construídas coletivamente é o melhor caminho para o aprimoramento institucional e para a resolução de problemas sistêmicos. (...) Dentre as diversas ações relevantes adotadas pelos Centros Locais, transcreve-se, aqui, duas iniciativas para ilustrar a eficiência dos trabalhos que têm sido realizados. A primeira relaciona-se a uma atuação do Centro Local de Inteligência (CLI) da Seção Judiciária de Pernambuco² (SJ/PE), que garantiu uma economia de aproximadamente R\$ 2,4 milhões aos cofres do INSS. No caso, o CLI da SJ/PE constatou um atraso dos cartórios para reportar o óbito do segurado ao INSS, o que gerava prejuízos milionários à instituição com o pagamento de benefícios indevidos e a dificuldade da administração pública em reaver esses valores junto aos bancos. A providência tomada pelo Centro de Inteligência da Seção Judiciária de Pernambuco foi sugerir a alteração do art. 611 do Código de Normas do Estado por meio do Provimento n. 009/2018. A nova regra determinou que o envio das certidões de óbito deveria ser feito em até 24 horas. Antes da determinação, os cartórios tinham até o dia 10 do mês subsequente à morte do segurado para reportar o falecimento ao INSS, prazo que, além de nem sempre ser respeitado, permitia que alguns pagamentos fossem feitos após a morte do beneficiário. Mencionada atuação foi levada ao Centro Nacional para análise. A partir desse momento, foi realizada uma reunião técnica com a Presidência do INSS, tendo sido analisada a possibilidade de extensão da iniciativa para todo o território nacional, o que acarretaria uma economia anual de 1 bilhão de reais para os cofres públicos, além de permitir a concessão de pensões previdenciárias de forma célere, repercutindo na diminuição do ajuizamento de demandas previdenciárias. Referidas intimações em 24 horas poderiam ser realizadas, ainda, nas hipóteses de nascimento, o que permitiria a concessão de auxílio-maternidade em aproximadamente 48 horas. A segunda iniciativa foi apresentada pelo Centro Local de Inteligência de Minas Gerais³, que passou a exercer atividades de prevenção de conflitos relacionadas às grandes tragédias ambientais e humanas que têm ocorrido em Minas Gerais, em parceria com o Observatório do Conselho Nacional de Justiça. A primeira reunião aconteceu em fevereiro de 2019 e estiveram presentes representantes das Justiças Federal, Trabalhista e Estadual, com a finalidade de firmar parcerias e atuar de forma cooperativa com fundamento nos arts. 67 e 68 do CPC. Entre as sugestões em estudo, destaca-se a criação de um banco de peritos, inclusive para atuar na prevenção de desastres, na definição de parâmetros das indenizações e no compartilhamento de informações (Moraes, 2019, p. 70-71).

Vê-se que esses centros atuam como núcleos de articulação entre os órgãos do sistema de justiça, com foco na gestão dos precedentes qualificados, na identificação de demandas com potencial multiplicador e na formulação de propostas resolutivas. Observa-se, então, que a sua existência reforça o compromisso institucional com a racionalização da atividade jurisdicional e com a consolidação de uma cultura de precedentes.

Nesse sentido, leciona Ferraz:

Os centros se tornam catalizadores da construção de uma eficiente rede nacional, ao abrirem suas teias de modo a integrar toda a comunidade do Judiciário, desde a primeira instância, até às Cortes Superiores. Holísticos, desde sua concepção, eles criam as condições para que os problemas e fenômenos que afetam a efetividade do trabalho do Poder Judiciário sejam analisados de forma mais abrangente, integral e sustentável e menos linear. Para a execução de seus objetivos, a cada tema examinado pelos centros de inteligência, sempre que necessário, são convidados ao debate e construção de estratégias de intervenção os demais agentes do sistema de justiça, o Poder Público e demais litigantes habituais. As diversas pesquisas e ações intentadas pelos centros de inteligência da Justiça Federal adotam abordagem sistêmica e baseiam-se em evidências, em especial como caminho à aprendizagem organizacional. A metodologia de trabalho exige a mente aberta e o compartilhamento das visões para buscar conhecer de forma mais abrangente a origem dos problemas que afetam a prestação da justiça nos seus diversos níveis. Cria-se, com o funcionamento desses grupos de trabalho, a oportunidade para que, desamarrados das formas tradicionais de enfrentar os problemas da jurisdição, seja possível, com criatividade, uso de dados e intuição, reconhecer padrões em fenômenos semelhantes, pesquisar, comparar alternativas viáveis (não apenas em tese), propondo caminhos exequíveis, identificando ações preventivas da judicialização e da recorribilidade e tratando adequadamente os conflitos instaurados (Tribunal Regional da 4ª Região, s.d.).

Atualmente, nota-se que a iniciativa se mostrou como um grande avanço, posto que auxilia os usuários em geral na identificação das demandas repetitivas e, à época, a medida foi comemorada pelo grupo de estudos judiciários por ser a primeira entrega efetiva resultante do Centro Nacional de Inteligência.

É importante salientar que, como bem alertou Raquel Barofali Bueno, a expansão dos Centros de Inteligência pelos Tribunais de todo país, foi, sem dúvida, fomentada pelo CNJ, mas pode-se inferir que a ideia do novo arranjo institucional foi realizada pelos membros do Poder Judiciário num movimento centrífugo e horizontalizado entre os Tribunais (Bueno, 2023, p. 46).

Registre-se, também, que os Centros de Inteligência se constituem fóruns interinstitucionais que congregam magistrados e servidores, cuja atuação possui dois

enfoques. O primeiro, o monitoramento preventivo com o objetivo de identificar nascentes ondas de processos repetitivos ou “demandas de massa” e propor soluções administrativas ou normativas para prevenir a judicialização em sua origem. O segundo, mapear os precedentes já firmados nas instâncias superiores e nos próprios tribunais, esses centros procuram indicar soluções comuns para causas semelhantes que se replicam aos milhares.

Em termos práticos, os Centros de Inteligência funcionam como núcleos de análise de litigiosidade repetitiva e difusão de boas práticas: discutem tendências de processos em áreas sensíveis, elaboram notas técnicas com recomendações aos juízes de primeiro grau sobre como lidar com determinados temas, e fomentam a troca de experiências bem-sucedidas entre diferentes ramos da Justiça. Um exemplo do impacto dessa iniciativa é a atuação coordenada contra a litigância predatória, fenômeno em que milhares de ações padronizadas são ajuizadas de forma temerária (Conselho Nacional de Justiça, 2024a).

Ciente da necessidade de uma transformação cultural, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário promove a criação de painéis interativos, capacitação e encontros periódicos nacionais para unir todo o Judiciário no combate a essas práticas, compartilhando orientações e uniformizando procedimentos com a finalidade de coibir tais abusos, favorecendo a disseminação horizontal do conhecimento e a consolidação de uma cultura judiciária orientada por precedentes e pela prevenção de conflitos.

Raquel Barofali Bueno alerta que os Centros de Inteligência têm seus pilares moldados na inovação já que propõem a melhorar o desempenho do Poder Judiciário por meio de um comportamento inovador de seus membros e processos de trabalho, com abordagem nova, sistêmica e com foco no jurisdicionado (Bueno, 2023, p 47).

Relevante frisar que a compreensão dos Centros de Inteligência como mecanismos de racionalização da atividade jurisdicional não se esgota na sua funcionalidade administrativa ou na sua vinculação aos precedentes qualificados. Cuida-se de uma estrutura que carrega consigo uma dimensão teórico-prática mais ampla, inserida no contexto do movimento contemporâneo de inovação judicial. Essa perspectiva tem sido defendida por autores como a Dra. Raquel Barofaldi Bueno, para quem os Centros de Inteligência “nasceram a partir do movimento de inovação judicial”, sendo frutos de um novo paradigma institucional que busca ressignificar os modos de organização e atuação do Poder Judiciário. Essa visão é compartilhada por

Lunardi, que reconhece tais centros como “uma inovação desenvolvida para buscar melhorar o desempenho judicial” (Lunardi, 2021, p. 489 apud Bueno, 2023, p. 46), e por Moraes, que os descreve como “estratégias institucionais inovadoras” (Moraes, 2019, p. 70 apud Bueno, 2023, p. 46).

A inovação, como conceito aplicado ao serviço público, apresenta-se como um fenômeno multidimensional, com abordagens interdisciplinares e novas metodologias. No caso do Judiciário, Clementino acrescenta que a inovação deve operar como força propulsora da mudança cultural, com foco no jurisdicionado e na construção de uma jurisdição mais humana (Clementino, 2020, apud Bueno, 2023, p. 46). Sob esse prisma, os Centros de Inteligência configuram-se, de forma inequívoca, como instrumentos de inovação institucional, pois propõem uma atuação transversal, colaborativa e resolutiva, ancorada em métodos inovadores e orientada para a solução de problemas complexos com enfoque sistêmico.

Para a Dra. Raquel Barofaldi Bueno, ao serem concebidos como espaços para antecipação, gestão e tratamento racional da litigiosidade, os Centros de Inteligência incorporam uma série de princípios que hoje são reconhecidos como estruturantes da chamada inovação judicial, nos termos da Resolução n. 395 do CNJ, a saber: perspectiva sistêmica, horizontalidade, cocriação e colaboração judicial, racionalidade experimental, flexibilidade, desburocratização, cultura da simplicidade, cultura digital, empatia comunicacional, diversidade, dialogicidade, sustentabilidade, centralidade no jurisdicionado, gestão democrática e independência judicial compartilhada. Percebe-se que cada um desses fundamentos busca romper com práticas hierarquizadas e excessivamente formais que historicamente caracterizaram o funcionamento do Judiciário brasileiro.

Diz ela que tais diretrizes indicam uma transformação profunda na forma como o Judiciário se pensa e se organiza. A horizontalidade, por exemplo, visa atenuar a rigidez da hierarquização interna, fomentando a escuta ativa e a pluralidade de vozes na construção de soluções. A cocriação e a colaboração judicial sugerem uma maior abertura à construção coletiva, valorizando os saberes práticos de magistrados, servidores, advogados e demais operadores do direito. A racionalidade experimental, por sua vez, legitima uma postura de tentativa e erro, de ensaio e aprimoramento contínuo, fundamental para enfrentar os desafios complexos da litigiosidade massificada. A centralidade no jurisdicionado desloca o foco institucional da estrutura

para a pessoa atendida, exigindo decisões mais acessíveis, empáticas e socialmente efetivas.

Exemplifica que a cultura digital, acentuada durante a pandemia com a massificação das audiências virtuais, revelou-se como instrumento de simplificação e desformalização de atos processuais, sem prejuízo da validade jurídica. Esse movimento demonstra que, quando motivado por necessidade e orientado por inovação, o Judiciário é capaz de se reinventar sem comprometer sua missão constitucional. A Resolução CNJ n. 492/2023, que instituiu o julgamento com perspectiva de gênero, é um exemplo emblemático dessa postura voltada para o jurisdicionado e orientada por sensibilidade institucional.

Essa pluralidade de princípios desafia, contudo, as estruturas tradicionais de organização do Judiciário. Em um sistema onde prevalece a hierarquização normativa e funcional, o surgimento de um organismo como o Centro de Inteligência — transversal, interinstitucional e adaptativo — provoca a necessidade de repensar o seu posicionamento institucional. Afinal, como bem indaga Barofaldi, “como posicionar esse novo organismo de apoio institucional que se propõe a ser o inverso?” (Bueno, 2023, p. 49) A resposta, como observa Ferraz, reside na concepção dos Centros de Inteligência como espaços estratégicos de conexão e de rede, voltados à identificação de problemas e à elaboração de soluções colaborativas (Ferraz, 2021, p. 426 apud Bueno, 2023, p. 46).

Todas essas concepções convergem para uma conclusão relevante: os Centros de Inteligência não podem ser confinados a um lugar fixo na estrutura piramidal do Judiciário, como se fossem apenas mais um comitê ou órgão burocrático. Sua finalidade — de antecipar e mitigar litígios repetitivos, de propor soluções resolutivas para a judicialização em massa e de fomentar uma cultura de precedentes — os insere em um espaço dinâmico, de atuação situada conforme os problemas que se apresentam. Seu *locus* institucional, portanto, é determinado por sua função: onde houver litígios complexos, repetitivos ou estruturais que demandem análise sistêmica e inovação, ali deve haver espaço para atuação dos Centros de Inteligência. Reduzi-los a um modelo fixo ou encaixá-los rigidamente em organogramas seria frustrar sua própria finalidade.

Assim, sob a ótica da inovação judicial, os Centros de Inteligência não apenas cumprem uma função técnica de gestão de precedentes ou litigância repetitiva, mas representam uma nova mentalidade institucional, que desafia estruturas verticalizadas

e convida o Judiciário à experimentação, ao diálogo e à colaboração. Sua existência, moldada por princípios inovadores, sugere uma abertura promissora para a construção de um Judiciário mais responsivo, eficiente e centrado na dignidade do jurisdicionado¹⁸.

A consolidação dos Centros de Inteligência como espaços de inovação institucional se manifesta, de forma concreta, na sua atuação como instâncias estratégicas para a gestão dos precedentes qualificados no âmbito do Poder Judiciário. Ainda que não sejam estruturas formais de vinculação normativa, os Centros desempenham um papel complementar — e por vezes central — na articulação, difusão e efetividade dos precedentes obrigatórios, contribuindo para a superação da cultura de decisões fragmentadas e para a construção de uma jurisprudência coerente e previsível.

Nesse contexto, os Centros de Inteligência têm se destacado como instrumentos eficazes na gestão de lides de massa, atuando na identificação e prevenção de demandas repetitivas. A Resolução CNJ n. 349/2020, que instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), estabelece como uma de suas competências a prevenção do ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

3.2.3 A gestão de precedentes nos Centros de Inteligência: notas técnicas como instrumento de padronização interpretativa

Para além de sua dimensão inovadora, os Centros de Inteligência consolidam-se como relevante espaço de governança institucional no que se refere a gestão de precedentes. A sua atuação, embora não formalmente regulamentada como vinculante, apresenta um caráter estratégico e complementar às funções exercidas

¹⁸ A Resolução CNJ n. 395/2021 também instituiu os Laboratórios de Inovação no Poder Judiciário – InovaJus –, espaços permanentes voltados à experimentação de soluções criativas e participativas para aprimorar a prestação jurisdicional. Tais laboratórios operam com metodologia própria de inovação, centrada na cocriação, no *design* de serviços públicos e no redesenho de processos administrativos e judiciais, com foco no usuário do sistema de justiça. Embora distintos em escopo dos Centros de Inteligência, compartilham a lógica da colaboração institucional e a busca por uma Justiça mais responsiva. Os InovaJus representam, assim, o ambiente propício à concepção e ao teste de ideias inovadoras que, em seguida, podem ser absorvidas, refinadas e institucionalizadas por estruturas mais estratégicas, como os Centros de Inteligência.

pelos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNACs), contribuindo para a efetiva difusão, aplicação contextualizada e interpretação sistemática das teses firmadas nos tribunais superiores.

A experiência acumulada desde a sua criação demonstra que os Centros de Inteligência não apenas identificam padrões de judicialização que ensejam a consolidação de precedentes qualificados, como também promovem a disseminação de orientações interpretativas por meio de notas técnicas, recomendações administrativas e protocolos de boas práticas. Ao fazê-lo, desempenham papel relevante na uniformização da jurisprudência e na mitigação de decisões contraditórias no âmbito dos tribunais.

Essas iniciativas são frequentemente adotadas de maneira articulada com os NUGEPNACs, criando um fluxo informacional mais fluido entre os diversos órgãos do sistema de justiça. As notas técnicas, em especial, revelam-se instrumentos valiosos para guiar a admissibilidade de recursos excepcionais à luz dos precedentes obrigatórios, oferecer parâmetros para a triagem processual e subsidiar magistrados em decisões mais coerentes e previsíveis.

As notas técnicas auxiliam na interpretação e aplicação dos precedentes qualificados. Esses documentos oferecem orientações claras sobre temas complexos, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica. Por exemplo, a Nota Técnica nº 12/2024 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais tratou do Tema Repetitivo 1.198 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abordando a litigância predatória e propondo medidas para seu enfrentamento (Migalhas, 2024).

As notas técnicas assumem papel de destaque na gestão de precedentes. No exercício dessa função estratégica, os Centros de Inteligência têm se valido, com frequência, da elaboração de notas técnicas de gestão de precedentes, instrumento que tem se revelado valioso para o alinhamento interpretativo e a racionalização da atuação judicial. Tais documentos, elaborados a partir do estudo aprofundado das teses firmadas nos julgamentos qualificados – como os temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, os temas de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, bem como os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os de assunção de competência (IAC) – visam orientar a admissibilidade e a conformidade dos recursos excepcionais à luz dos precedentes obrigatórios.

Além disso, as notas técnicas oferecem subsídios operacionais, como mencionado alhures, aos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC), permitindo o aperfeiçoamento dos fluxos de triagem e análise dos processos impactados pelas teses vinculantes. Por meio delas, é possível fomentar a automatização de rotinas, a padronização das decisões e a simplificação do trabalho jurisdicional, prevenindo entendimentos divergentes sobre o mesmo tema e promovendo uma tutela jurisdicional mais uniforme, eficiente e segura. A atuação articulada entre os Centros de Inteligência e o NUGEPNAC revela, portanto, um movimento coordenado de gestão do conhecimento jurisprudencial, que será aprofundado no tópico seguinte.

3.2.4 Os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNACs)

No panorama institucional que se constrói a partir da integração entre inovação, racionalização processual e respeito aos precedentes qualificados, destaca-se a atuação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNACs). Essas unidades, formalmente instituídas pela Resolução CNJ n. 235/2016 e posteriormente ampliadas com a Resolução CNJ n. 339/2020, resultam da unificação progressiva dos antigos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs), como anteriormente já delineado, e dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs), formando estruturas híbridas que concentram atribuições voltadas tanto à gestão de precedentes obrigatórios quanto ao tratamento sistematizado de demandas coletivas e estruturais.

A criação dos NUGEPNACs responde à necessidade de um tratamento mais eficaz, racional e coordenado de lides marcadas pela repetitividade ou pela complexidade social, jurídica ou institucional. No que tange aos precedentes, esses núcleos são incumbidos de identificar, monitorar e organizar os processos que se encontram sobrestados em razão de teses firmadas em repercussão geral, recursos repetitivos, IRDRs ou IACs. Já no campo das ações coletivas, sua missão é alimentar o Cadastro Nacional de Ações Coletivas¹⁹, padronizar fluxos processuais e garantir o tratamento isonômico de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos,

¹⁹ O Cadastro Nacional de Ações Coletivas é um banco de dados unificado que visa mapear demandas coletivas no país.

prevenindo a proliferação de decisões contraditórias em causas de grande abrangência.

Nesse sentido, a atuação dos NUGEPNACs revela-se essencial para a concretização da função organizacional e pedagógica dos precedentes qualificados, promovendo sua correta difusão e aplicação nos diversos graus de jurisdição. Além disso, seu funcionamento está diretamente conectado à produção e utilização das notas técnicas elaboradas pelos Centros de Inteligência, que fornecem orientações práticas e sistematizadas para análise da admissibilidade ou conformidade de recursos excepcionais à luz das teses firmadas, bem como auxiliam na automatização dos procedimentos internos dos tribunais.

Mais do que estruturas administrativas de apoio, os NUGEPNACs representam um verdadeiro ponto de articulação entre os tribunais locais, os tribunais superiores e os órgãos de governança judicial como o CNJ. Sua existência possibilita avanços significativos na organização do acervo judicial, na padronização das respostas jurisdicionais e na mitigação de práticas que historicamente contribuíram para a fragmentação da jurisprudência.

A atuação articulada entre NUGEPNACs e Centros de Inteligência, ao aliar eficiência operacional e reflexão estratégica, configura uma resposta institucional robusta ao desafio contemporâneo da gestão da litigância. Cuida-se, em última análise, de viabilizar uma Justiça orientada por princípios de uniformidade, previsibilidade e centralidade no jurisdicionado, com a mediação de estruturas que conjugam inovação, tecnologia e rigor técnico na aplicação do direito.

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo entre os NUGEPNACs e os Centros de Inteligência, com o objetivo de evidenciar suas atribuições específicas, suas zonas de interseção e os papéis estratégicos que cada estrutura exerce no fortalecimento da cultura dos precedentes no Judiciário brasileiro.

Quadro 1 – Comparativo entre NUGEPNAC e Centros de Inteligência do Poder Judiciário

	NUGEPNAC	CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Base normativa	Resoluções CNJ n. 235/2016 e n. 339/2020	Resolução CNJ n. 349/2020

Finalidade principal	Gestão de precedentes qualificados e ações coletivas	Prevenção de litigância repetitiva e difusão da cultura dos precedentes
Abrangência	Tribunais locais (nível interno)	Atuação em rede, com alcance nacional e interinstitucional
Função técnica	Organização, triagem e alimentação de cadastros (<i>DataJud</i> , BNP, Cadastro de Coletivas)	Monitoramento, recomendação e análise estratégica de temas repetitivos
Função estratégica	Apoio à aplicação prática de precedentes e padronização processual	Elaboração de diretrizes, notas técnicas e protocolos orientadores
Interlocução institucional	Gabinetes, corregedorias e CNJ	Diálogo com tribunais superiores, CNJ e unidades de primeiro grau
Produção de notas técnicas	Utiliza notas técnicas elaboradas por Centros	Sim (órgão produtor e difusor)
Atuação em precedentes obrigatórios	Sim	Sim (especialmente na difusão e interpretação das teses)
Atuação em ações coletivas	Sim	De forma complementar (como instância analítica e preventiva)
Posicionamento organizacional	Órgão administrativo, vinculado à Presidência do Tribunal	Órgão consultivo e estratégico, não decisório

Tabela 1 - Comparativo entre NUGEPNAC e Centros de Inteligência do Poder Judiciário CNJ gestão de precedentes.

Como se observa, ainda que distintos quanto à origem normativa e ao *locus* institucional, NUGEPNACs e Centros de Inteligência compartilham uma lógica de

atuação articulada, voltada à racionalização da atividade jurisdicional. Enquanto os primeiros exercem função técnica de triagem, organização e padronização da aplicação dos precedentes, os segundos operam como instâncias analíticas e propositivas, voltadas à antecipação de conflitos, à produção de conhecimento institucional e à difusão de boas práticas. Juntos, compõem um arranjo organizacional inovador e funcionalmente eficaz para dar concretude ao sistema de precedentes no Judiciário brasileiro.

3.3 As ferramentas tecnológicas de apoio ao sistema de precedentes

Neste tópico, abordaremos os instrumentos digitais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça com vistas à consolidação do sistema de precedentes qualificados no Brasil, sua base normativa, funcionalidades e impacto prático na racionalização da atividade jurisdicional.

3.3.1 O Banco Nacional de Precedentes (BNP)

Como já pontuado em seção anterior, o Banco Nacional de Precedentes representa uma das mais relevantes inovações na estrutura tecnológica de suporte à política de precedentes qualificados no Brasil. Sua menção inicial, de forma panorâmica, agora se aprofunda com o intuito de evidenciar não apenas as funcionalidades da ferramenta, mas também os seus impactos potenciais na consolidação de uma cultura jurisdicional orientada pela isonomia e segurança jurídica.

O BNP substitui o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), criado pela Resolução n. 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Agora, sob a égide da Resolução CNJ n. 444/2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2022b) e pela Portaria n. 116/2022 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2022a), evidencia-se que sua criação decorre da necessidade de aprimoramento das ferramentas de gestão de precedentes, com especial atenção à integração com os sistemas processuais eletrônicos e à automatização das comunicações judiciais relativas a temas de julgamento qualificado.

O Banco Nacional de Precedentes foi desenhado para ser mais que um repositório de jurisprudência consolidada, propondo-se, nesse sentido, ser uma

plataforma digital interativa, apta a cadastrar, vincular e sinalizar automaticamente os precedentes qualificados e em sentido lato — incluindo repercussão geral, recursos repetitivos, IRDR, IAC e súmulas vinculantes.

Trata-se, assim, de um sistema de governança jurídica estruturado com base na padronização das informações, interoperabilidade entre tribunais e utilização de tecnologias contemporâneas, como APIs.

Dentre suas principais funcionalidades, para cuja implementação se envidam esforços, destacam-se: (i) o gerenciamento de grupos de representativos de controvérsia, (ii) a vinculação automática de processos aos precedentes qualificados, com possibilidade de notificação em tempo real, (iii) o controle de prazos de afetação, (iv) e a pesquisa avançada por filtros, incluindo tribunal, órgão julgador, número do processo, competência, tema e situação do julgamento, (v) visualização de estatísticas: oferecendo dados sobre os precedentes e sua aplicação, (vi) notificações automatizadas: integrando-se aos sistemas processuais para informar sobre a admissão de temas como controversos e o julgamento de precedentes.

A execução das medidas propostas quanto ao Banco Nacional de Precedentes exige o esforço conjunto dos tribunais, os quais deverão ser interligados a plataforma no prazo estabelecido pela Resolução CNJ n. 444/2022.

Além disso, o BNP integra-se aos sistemas processuais dos tribunais via API RESTful (CORDAS), o que permitirá, por exemplo, a suspensão automática de processos vinculados a um tema afetado e a baixa processual quando do julgamento definitivo do precedente. Essa integração rompe com o paradigma anterior, baseado em interfaces mais rígidas como o SOAP/XML, utilizadas no BNPR, e facilita o trânsito de informações de maneira fluida, uniforme e menos suscetível a erros humanos ou atrasos burocráticos.

Outra inovação importante será a automatização das notificações nos sistemas processuais a partir do momento em que um precedente é admitido como tema relevante, afetado ou julgado. Esse tipo de sinalização, inexistente no modelo anterior, viabiliza a imediata atuação dos magistrados, assessorias e unidades judiciárias responsáveis, padronizando reações judiciais e evitando decisões destoantes em casos idênticos.

Não menos relevante será a potencialização do uso de dados para fins estatísticos e estratégicos. A visualização de estatísticas processuais associadas aos precedentes (como taxa de sobrestamento, número de vinculados e tempo médio de

juízo) permitirá um acompanhamento empírico da efetividade da política de precedentes, fornecendo elementos para ajustes normativos, administrativos e doutrinários.

No que diz respeito ao potencial impacto institucional, é possível afirmar que o BNP contribui diretamente para a racionalização da jurisdição, para o aumento da eficiência na prestação jurisdicional e para a redução do custo de descoberta e aplicação dos precedentes. Além disso, pavimenta o caminho para a adoção de soluções baseadas em inteligência artificial, como o projeto-piloto da Universidade de Brasília (UnB), que pretende utilizar modelos automatizados de identificação de precedentes relevantes em novos processos, fornecendo subsídios à decisão judicial.

Por fim, cumpre mencionar que a implementação plena do BNP requer não apenas infraestrutura técnica por parte dos tribunais, mas também o engajamento ativo dos NUGEPNACs e demais unidades responsáveis pela gestão da informação jurisprudencial. A construção de uma jurisprudência uniforme e acessível depende, assim, de um esforço colaborativo entre o CNJ, os tribunais e os atores processuais, com vistas à consolidação de um sistema de precedentes efetivamente aplicável e socialmente confiável.

É importante ressaltar, ainda, que o Banco Nacional de Precedentes integra o portfólio de mais de quarenta projetos do Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e outros órgãos do sistema de justiça. Essa vinculação reflete o esforço institucional de alinhar a modernização do Judiciário brasileiro aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, notadamente no que tange ao fortalecimento de instituições eficazes, ao uso de tecnologias disruptivas e à ampliação do acesso à justiça por meio da inovação digital (Conselho Nacional de Justiça, s.d.a). O aprofundamento dessas relações será objeto de análise em tópico específico.

Em suma, o BNP representa um marco na modernização da gestão de precedentes no Brasil, promovendo maior eficiência, transparência e uniformidade na aplicação do direito.

3.3.1.1 Uma análise crítica sobre os impactos do BNP no sistema de precedentes

O Banco Nacional de Precedentes (BNP), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um avanço importante para alcançar uniformidade e eficiência na aplicação da lei no Brasil. Criado pela Resolução CNJ nº 444/2022, o BNP busca organizar e divulgar ocorrências precedentes para promover a segurança jurídica e celeridade nos processos. Contudo, a aplicação dessa ferramenta tecnológica provoca reflexões.

Em primeiro lugar, destaca-se a dependência do BNP em relação à adesão efetiva dos tribunais. A obrigatoriedade formal de alimentação do sistema, conforme previsto nas normativas do CNJ, não garante, por si só, a qualidade e a consistência das informações inseridas. A eficácia do BNP está intrinsecamente ligada à governança dos dados, ou seja, à capacidade dos tribunais de organizar, revisar, classificar e atualizar corretamente os precedentes submetidos ao sistema nacional.

Ademais, embora o BNP seja concebido como uma plataforma avançada de interoperabilidade, sua efetividade depende da integração com os sistemas processuais dos tribunais. A documentação técnica e a modelagem do banco de dados foram disponibilizadas pelo CNJ, estabelecendo um prazo de 120 dias para a integração dos sistemas dos tribunais ao BNP. No entanto, a complexidade dessa integração pode representar um desafio significativo, exigindo esforços colaborativos entre o CNJ e os tribunais para garantir a plena funcionalidade da plataforma.

Outro aspecto relevante refere-se ao uso de inteligência artificial (IA) na identificação automática de precedentes relevantes. O projeto desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) busca, a partir do texto da petição inicial, identificar precedentes qualificados dos Tribunais Superiores, listando-os em ordem decrescente de similaridade (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Embora essa iniciativa represente um avanço tecnológico, é fundamental que a aplicação da IA seja acompanhada de critérios normativos e filtros interpretativos que preservem o espaço de ponderação do julgador, evitando a aplicação mecânica de entendimentos consolidados.

Além disso, é necessário considerar o risco de cristalização de interpretações jurídicas em nome da eficiência. A padronização jurisprudencial, embora desejável, não pode eliminar a pluralidade de vozes e contextos que caracterizam o sistema de justiça. A aplicação dos precedentes deve ser realizada com responsabilidade hermenêutica, considerando as peculiaridades fáticas e os valores constitucionais envolvidos em cada caso concreto.

Em síntese, o BNP configura uma importante ferramenta de modernização e racionalização da jurisdição, com potencial real para aprimorar a aplicação dos precedentes qualificados e reduzir a dispersão jurisprudencial. Contudo, seu êxito dependerá menos de sua estrutura tecnológica e mais da maturidade institucional dos tribunais, da cultura jurídica que se deseja fomentar e da capacidade dos atores judiciais de utilizá-lo de modo crítico, reflexivo e orientado pelos valores da Constituição. O compromisso com a segurança jurídica não pode suplantiar o dever de realizar justiça no caso concreto — e é nesse equilíbrio que se medirá o verdadeiro impacto transformador do Banco Nacional de Precedentes.

Nesse sentido, faz-se necessário o investimento contínuo em capacitação de magistrados e servidores quanto ao uso estratégico da ferramenta e o alinhamento entre as funcionalidades do BNP e as reais necessidades da jurisdição, de forma que a tecnologia seja percebida como instrumento de empoderamento decisório — e não como mais um ônus burocrático.

3.3.2 O DataJud e a automação da vinculação processual

Em continuidade à análise das inovações tecnológicas voltadas à gestão de precedentes no Poder Judiciário, destaca-se o papel do sistema denominado de DataJud, pilar essencial para a consolidação de uma política judiciária orientada por dados, capaz de sustentar decisões estratégicas, promover a transparência e potencializar o uso racional da informação.

O DataJud tem por finalidade consolidar, de forma automatizada e padronizada, os dados estatísticos e processuais extraídos diretamente dos sistemas de tramitação eletrônica das unidades judiciais de primeira e segunda instância, além dos próprios tribunais superiores. Ao centralizar essas informações, a plataforma permite que o CNJ realize análises empíricas amplas e comparativas sobre o desempenho dos órgãos do Judiciário, auxiliando na formulação de políticas públicas mais eficientes, baseadas em evidências.

Como é cediço, a consolidação de uma política judiciária orientada por evidências requer a existência de uma base de dados ampla, confiável e padronizada, capaz de refletir com precisão a realidade da tramitação processual no país. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução CNJ n. 331/2020, o DataJud – Base de Dados do Poder Judiciário –, plataforma

responsável pelo armazenamento centralizado de dados e metadados processuais referentes a todos os processos, físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, nos tribunais previstos na Constituição Federal (art. 1º, Res. CNJ n. 331/2020).

Para tanto, os tribunais devem remeter ao CNJ, mensalmente, arquivos XML com a movimentação dos processos ocorrida no mês anterior, observando as diretrizes das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) — repertórios padronizados e de uso obrigatório, compostos por classes, assuntos e tipos de movimentos processuais. O correto preenchimento dessas tabelas é essencial, sob pena de comprometer a fidedignidade dos dados e de distorcer os indicadores estatísticos utilizados para aferição da produtividade judicial e formulação de políticas públicas.

O processo de envio dos dados envolve três etapas: (i) geração e validação dos arquivos XML, utilizando programa específico disponibilizado pelo CNJ; (ii) envio ao repositório do Conselho, com emissão automática de protocolos de recepção e detecção de inconsistências; e (iii) validação, enriquecimento e armazenamento dos dados na base do DataJud, culminando em sua disponibilização em painéis públicos de visualização e análise interativa. Assim, o CNJ não recebe estatísticas prontas, mas sim a base bruta de movimentações processuais, a partir da qual calcula os indicadores oficiais do sistema de justiça, permitindo comparações interinstitucionais e regionais.

O papel do DataJud é estrutural e informacional: ele organiza e fornece os dados que subsidiam a governança judicial, sem, contudo, interferir diretamente na tramitação dos feitos judiciais. A correta marcação das informações pelos tribunais — como o uso do código de sobrestamento por precedente específico — é o que possibilita ao CNJ e às demais ferramentas integradas identificar padrões de litigância e aferir a observância dos precedentes. Importante anotar, nesse ponto, que o uso indevido das TPUs ocasiona perda de informação e distorção dos dados estatísticos, prejudicando tanto a gestão interna quanto os indicadores nacionais de produtividade.

Nesse ponto, é importante registrar, nas palavras de Chaves e Freitas (2024, p. 15) que:

A partir da análise de dados, muitos tribunais produzem estudos voltados às necessidades locais e destinados ao conhecimento da própria gestão processual, que podem subsidiar a formulação de políticas judiciárias; em outros órgãos, vê-se que as produções ainda são mais voltadas ao acompanhamento de metas, dados estatísticos e atendimento das diretrizes do CNJ". Desta mesma análise, entretanto se extrai que A produção de

estudos e diagnósticos a partir de dados do DataJud, no entanto, ainda se mostra exígua e merece ser estimulada.

Assim, o DataJud deve ser compreendido como uma infraestrutura tecnológica e estratégica voltada à produção de conhecimento qualificado sobre o funcionamento da Justiça brasileira. Seus dados alimentam relatórios como o Justiça em Números, as Metas Nacionais do Poder Judiciário, e orientam decisões de planejamento, orçamento e governança. Em articulação com outras iniciativas digitais — como o BNP, o CORDAS, o Datafix e os NUGEPNACs —, o DataJud participa de um ecossistema de transformação institucional que busca racionalizar a atividade jurisdicional, assegurar a transparência, promover a *accountability* e consolidar a cultura de precedentes qualificados.

Em conclusão, constata-se que iniciativas como o DataJud e as demais plataformas e ferramentas constituem não apenas avanços tecnológicos, mas verdadeiros pilares para aprimorar a gestão processual e consolidar o sistema de precedentes no Brasil. Elas permitem identificar e vincular automaticamente processos com questões jurídicas similares, garantindo que teses já firmadas sejam aplicadas de forma uniforme e célere em todo o Judiciário.

Tal dinâmica contribui para um ambiente de maior coerência jurisprudencial e previsibilidade nas decisões, reforçando a segurança jurídica e a confiança no Poder Judiciário. Desse modo, o uso de plataformas digitais e a interoperabilidade entre os diversos sistemas processuais despontam como elementos cruciais que favorecem a consolidação do sistema de precedentes no Poder Judiciário brasileiro, fortalecendo, em última instância, a cultura de precedentes.

3.4 A cultura de precedentes

3.4.1 O papel dos Tribunais Superiores na consolidação do sistema de precedentes

A consolidação de um sistema de precedentes eficaz no Brasil exige uma análise detida sobre o papel institucional dos tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no desempenho de suas funções como cortes de precedentes e não apenas como cortes de justiça. Essa distinção, cada vez mais presente no debate jurídico contemporâneo, convida à reflexão sobre a necessidade de adaptação à nova feição da jurisdição em

tempos de alta litigiosidade, bem como na consolidação do sistema de precedentes presente no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, para a boa compreensão dessa dinâmica, faz-se necessário revisitar o arranjo do sistema recursal brasileiro e suas raízes históricas. O Brasil, enquanto país de tradição civil *law*, estruturou sua proteção jurídica em duas vias: a ordinária e a extraordinária. Pela via ordinária, busca-se a correta aplicação do direito aos casos concretos. Ao passo que pela via extraordinária, pretende-se assegurar a unidade e a coerência do direito, seja no âmbito da legislação federal, seja no da Constituição Federal. Essa distinção entre vias ordinárias e extraordinárias é fundamental para entender o papel específico dos tribunais superiores na consolidação do sistema de precedentes, pois são justamente as vias extraordinárias que colocam as cortes de cúpula no centro do processo de uniformização e evolução do direito brasileiro.

Relevante consignar, desse modo, que essa disposição impacta na atuação das cortes superiores, que, inseridas em um sistema jurídico de contornos próprios, enfrentam o desafio de racionalizar o trabalho que desenvolvem e na formação dos precedentes. Assim, frise-se: os instrumentos de recorribilidade extraordinária — o recurso extraordinário e o recurso especial — cumprem papel central nesse cenário.

Previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 102, III) e regulamentado pelo Código de Processo Civil (art. 1.029 a 1.035), o recurso extraordinário visa à proteção da ordem constitucional, enquanto o recurso especial (art. 105, III, da CRFB e art. 1.029 e seguintes do CPC), tem por escopo resguardar a integridade e a autoridade da legislação federal infraconstitucional. Importante salientar que a criação do Superior Tribunal de Justiça, em 1988, representou uma tentativa de aliviar o Supremo Tribunal Federal da tarefa de uniformizar a interpretação da legislação federal, que até então também lhe competia²⁰.

Não obstante a criação do STJ, o incremento contínuo da litigiosidade implicou novo desafio: tanto o STF quanto o STJ passaram a receber um volume

²⁰ Superior Tribunal de Justiça foi criado com a Constituição Federal de 1988, tendo como objetivo a divisão de trabalhos com o Supremo Tribunal Federal e a solução do problema de abarrotamento de demandas pelo qual passava este último Tribunal. Assim, com a Constituição Cidadã, o Supremo Tribunal Federal adotou a posição de guardião da Constituição e o Superior Tribunal de Justiça ficou responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional. Como observa Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 119), fundamentalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem a missão de definir o sentido da lei federal e de garantir a sua uniformidade no território nacional. (p. 65, texto do Rodrigo Cunha Salomão)

crescente de recursos, resultando na necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de filtragem do acesso às cortes. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, composto por onze ministros, e o Superior Tribunal de Justiça, composto por trinta e três ministros, têm a responsabilidade de atender a uma população de mais de duzentos milhões de habitantes, em um contexto de alta judicialização.

A criação de filtros recursais, por exemplo, longe de representar afronta ao princípio do acesso à justiça, visa assegurar a qualidade da prestação jurisdicional superior. A limitação de acesso permite que os ministros e suas equipes concentrem esforços na missão constitucional que lhes foi confiada: no caso do STF, a guarda da Constituição, no caso do STJ, a proteção da legislação federal. Daí decorre a natureza extraordinária dos recursos destinados a essas cortes, que, a partir dessa filtragem, passam a assumir uma função que transcende o simples controle da legalidade e constitucionalidade. Em tempos recentes, verifica-se a progressiva transformação do perfil institucional do STF e do STJ, de cortes meramente revisoras para verdadeiros formadores de precedentes, como bem analisa Mitidieiro (Superior Tribunal de Justiça, s.d).

O professor Mitidieiro (Superior Tribunal de Justiça, s.d.) pontua que se analisássemos o panorama institucional brasileiro de cerca de dez a quinze anos atrás, notaríamos que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e as demais cortes de justiça apresentavam como traço comum a função de controle e de uniformização da jurisprudência. Nesse modelo, essas cortes se dedicavam a controlar as eventuais violações à lei ou à Constituição apontadas pelos litigantes nas decisões das instâncias inferiores, buscando, a partir de cada caso concreto, construir uma jurisprudência uniforme.

Segundo o mestre, essa atuação revelava um perfil voltado essencialmente à proteção do direito individual dos litigantes, permitindo a implementação do princípio da igualdade a partir da correção de dissonâncias verificadas no caso concreto. Não havia, então, espaço para seleção discricionária dos casos pelas cortes superiores: todas as controvérsias formalmente admissíveis deveriam ser examinadas, ainda que ao final fossem rejeitadas. A jurisprudência era, assim, diz o ele, construída concretamente a partir dos recursos interpostos, o que caracterizava o recurso extraordinário e o recurso especial como instrumentos eminentemente voltados para o interesse dos litigantes — o denominado *ius litigatoris*.

Vê-se, portanto, o esse modelo correspondia a uma concepção tradicional do direito, que pressupunha a existência de significados unívocos para as normas jurídicas, a serem apenas declarados pelos julgadores. Mitidieiro (Superior Tribunal de Justiça, s.d.) relembra que tal visão, amplamente difundida nos primórdios do século XX por autores como Calamandrei, entendia o papel das cortes de vértice como o de sanção das decisões judiciais divergentes em relação ao conteúdo previamente fixado da norma.

Contudo, a evolução teórica e prática do direito revelou que a interpretação dos textos normativos pode gerar respostas distintas, igualmente plausíveis, a depender dos fatos e do contexto interpretativo. Desde os primeiros contatos com a prática jurídica, percebe-se que fatos e normas comportam múltiplas leituras. Essa constatação alterou profundamente a concepção sobre o papel das cortes superiores, que passaram a ser vistas não apenas como órgãos de correção de erros, mas como instituições responsáveis por oferecer a adequada interpretação do direito, fixando a sua última palavra sobre o significado da Constituição e da legislação federal.

Zaneti Jr (2016, p. 290-291 apud Salomão 2017, p. 65). sustenta que:

A teoria dos precedentes é uma teoria para as Cortes Supremas. Isto quer dizer duas coisas: primeiro, que são as Cortes Supremas os principais destinatários de uma teoria dos precedentes por serem cortes de vértice e delas depender a uniformidade da interpretação do direito; segundo, porque também as Cortes Supremas devem ser vinculadas aos próprios precedentes do ponto de vista argumentativo para afastar a aplicação de um precedente ou superar um precedente antigo na aplicação atual.

Assim, nesse novo cenário, o foco das cortes deslocou-se da mera formação de jurisprudência para a busca da unidade do direito, entendida como a orientação da sociedade e do Estado acerca de como devem se comportar para se conformarem ao direito. Essa unidade se projeta tanto retrospectivamente, ao corrigir a dispersão jurisprudencial, quanto prospectivamente, ao desenvolver o direito para enfrentar questões ainda não solucionadas.

Mitidieiro (Superior Tribunal de Justiça, s.d.) destaca que essa mudança de paradigma transformou o papel das cortes superiores, aproximando-o de uma função de liderança interpretativa, na qual se espera a colaboração das cortes de justiça. A dispersão jurisprudencial nas instâncias inferiores, antes vista como problema, passa a ser compreendida como mecanismo de democratização da interpretação jurídica, fomentando um mercado de ideias do qual emergirão as melhores soluções.

Para que esse modelo seja viabilizado, torna-se imprescindível que as cortes superiores tenham o poder de selecionar os casos mais relevantes. Essa seleção é vista como instrumento central para assegurar a eficácia da atuação das cortes de cúpula. O autor ressalta que tal mudança já havia ocorrido, por exemplo, no sistema norte-americano, com a introdução do *writ of certiorari*, permitindo à Suprema Corte selecionar os casos a serem apreciados, abandonando o modelo anterior, baseado na obrigatoriedade de exame de todos os recursos.

De forma análoga, no Brasil, os institutos da repercussão geral, da relevância e da transcendência conferem às cortes superiores a possibilidade de compor sua própria agenda, julgando apenas as questões capazes de contribuir para a unidade e o desenvolvimento do direito. Dessa maneira, o recurso extraordinário, o recurso especial e o recurso de revista deixam de ser instrumentos voltados ao interesse individual dos litigantes para se tornarem mecanismos a serviço do interesse público da consolidação do direito.

Essa nova lógica exige que o processo judicial seja compreendido como composto por dois tempos principais, o primeiro e o segundo grau de jurisdição, sendo a intervenção das cortes superiores restrita a hipóteses de excepcional importância. Assim, a repetição de julgamentos sobre questões idênticas já decididas torna-se indesejável, cabendo a correção de eventuais erros mediante ações rescisórias, e não mais pela via recursal ordinária.

Mitidieiro (Superior Tribunal de Justiça, s.d.) conclui que essa transformação é essencial para a construção de uma justiça civil mais eficiente, responsiva e racional, capaz de prestar tutela adequada aos direitos, em consonância com as demandas da sociedade contemporânea.

No mesmo sentido, Salomão (2017, p. 64):

É preciso apontar que as cortes superiores têm acumulado relevante importância na jurisdição contemporânea. Com efeito, o antigo papel de mera instância revisora mostra-se completamente defasado, na medida em que os tribunais superiores da atualidade exercem suas atividades voltadas para a garantia da uniformização da interpretação normativa e a busca da unidade e estabilidade na aplicação do Direito. Nesse sentido, Hermes Zaneti Jr. afirma que devemos perceber que a função das Cortes Supremas migrou e vem migrando gradativamente em todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos de cortes de controle, preocupadas com a exata e “correta” aplicação da legislação, vinculadas ao paradigma do formalismo interpretativo, para cortes de interpretação, preocupadas com a “uniformização do direito”, vinculadas ao paradigma realista interpretativo do “ceticismo moderado” no campo da interpretação jurídica (ZANETI JR., 2016, p. 292).

Fala-se, aqui na noção contemporânea da nomofilaquia, segundo a qual o papel das cortes superiores não deve se limitar à interpretação da lei no caso concreto, mas deve se preocupar com a formação de uma regra jurídica a ser uniformemente aplicada aos casos futuros. Sobre o tema, é válido trazer os precisos ensinamentos de Michele Taruffo, escorados, por sua vez, nas previsões de Calamandrei: Em páginas claríssimas da Cassação civil, já em 1920, Piero Calamandrei sublinhava que a função de nomofilaquia da Corte de Cassação teria tido que se desenvolver, em conexão com a função de garantir a uniformidade da jurisprudência, através da prolação de sentenças capazes não apenas de assegurar a exata interpretação do direito, mas também de impor esta interpretação como cânone de decisão dos casos sucessivos. Calamandrei apresentava a ideia de que a Corte de Cassação, uma vez unificada, torna-se aquilo que em termos modernos se chama de “corte de precedentes” e assim desenvolveria as suas funções e, em particular aquela de nomofilaquia, através de decisões capazes de orientar a jurisprudência sucessiva. Ele antecipava, em verdade, aquela que é hoje a função principal das cortes superiores em muitos ordenamentos, de common law e de civil law, que é a de assegurar o controle de legitimidade através da fixação de precedentes destinados a projetar-se como pontos de referência sobre decisões dos outros juízes. Com feomular sintética se pode falar de “nomofilaquia através do precedente”, justamente para indiciar que a função típica de uma corte superior é de assegurar o uniforme respeito à lei através de decisões “universalizáveis” e projetáveis para o futuro. (TARUFFO, 2011, p. 7).

Em igual sentido, a doutrina brasileira destaca que a nomofilaquia deve ser entendida como a função de assegurar a exata observância e a uniformidade na interpretação da lei, o que, por toda a estrutura proposta pela *Stare Decisis*, o modelo de precedentes tende a consolidar. Sendo a tarefa dos tribunais superiores, pois, a uniformização da interpretação judicial, é por demais compatível a adoção do sistema de precedentes para se atingir o seu escopo. (BERTÃO, 2016, p. 371)

Por fim, cumpre-nos alertar que, não obstante os avanços e a mudança paulatina com relação ao olhar sobre as cortes superiores, é preciso reconhecer as problemáticas que podem enfraquecer o seu papel na consolidação do sistema de precedentes. Como dito ao longo deste trabalho, a sistemática de precedentes não é natural ao sistema *civil law*, apesar de não nos ser, no todo estranho, mas foi incorporada como resposta às novas exigências sociais. Tal adaptação, todavia, enseja desafios próprios.

Dentre as problemáticas, destacam-se duas situações recorrentes. A primeira refere-se aos casos em que não se consegue extrair uma *ratio decidendi* clara e coesa das decisões colegiadas; a segunda, aos riscos da utilização excessiva de filtros recursais que possam comprometer a análise adequada dos fatos e provas, com destaque para os efeitos da Súmula 7 do STJ.

Em relação à primeira problemática, observa-se que o colegiado pode alcançar unanimidade quanto ao resultado, provimento ou desprovimento do recurso, mas não quanto aos fundamentos jurídicos que embasam a decisão. No que tange à segunda problemática, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça — que veda a

reanálise de fatos e provas em recurso especial —, embora necessária para racionalizar o volume de processos, pode comprometer a qualidade dos julgamentos quando aplicada de maneira rígida. Um precedente que se pretende vinculante exige análise acurada do contexto fático, sob pena de gerar comandos desconexos da realidade que lhes deu origem.

Nesse cenário, a preservação da qualidade dos julgamentos e o fortalecimento da função precípua das cortes superiores impõem a necessidade de equilíbrio entre a racionalização do trabalho e a manutenção da integridade e da fidedignidade do julgamento. A busca por soluções que compatibilizem essas exigências é um dos maiores desafios do sistema judiciário brasileiro contemporâneo.

Assim, conclui-se que o fortalecimento das decisões das cortes superiores é imperativo para o avanço seguro do direito. A evolução social, impulsionada pelos novos meios de comunicação, pelas tecnologias e pela globalização, exige do Judiciário respostas mais céleres, efetivas e isonômicas.

O sistema brasileiro de precedentes, com todas as suas peculiaridades, oferece uma oportunidade de construção de um direito mais moderno, seguro e democrático. Para tanto, é essencial o aprimoramento dos mecanismos de formação, aplicação e controle dos precedentes, de modo a assegurar que o direito positivo se mantenha em sintonia com as legítimas expectativas da sociedade.

Prosseguindo na análise, impõe-se investigar a necessidade de uma verdadeira revolução cultural no âmbito da educação jurídica, a fim de viabilizar a efetiva aplicação dos precedentes e superar o paradigma do individualismo judicial, rumo a uma mudança estrutural no comportamento dos operadores do direito.

3.4.2 A necessária revolução cultural: educação jurídica e superação do individualismo na efetivação dos precedentes

Para a efetivação de um sistema de precedentes eficaz exige-se, igualmente, uma transformação profunda na cultura jurídica, especialmente no que tange à formação dos operadores do direito. A educação jurídica, tradicionalmente voltada para uma lógica de um individualismo processual e interpretação atomizada, precisa ser reformulada para incorporar a compreensão dos precedentes como instrumentos de uniformização e estabilidade do direito. Sem essa mudança de paradigma, não

será possível assegurar a coerência e a segurança jurídica que esperamos no contexto contemporâneo

Nas palavras de Rodrigo Cunha Melo Salomão (2017, p. 73), o legislador, no novo Código de Processo Civil, ciente desse conflito, enfrentou a tensão existente entre os princípios do livre convencimento motivado e da independência funcional dos magistrados, de um lado, e os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de outro. Por conseguinte, nota-se que se optou pela prevalência destes últimos, com o fortalecimento da sistemática de precedentes vinculantes, espinha dorsal de um sistema jurídico comprometido com a estabilidade e a previsibilidade.

Há algum tempo nomes relevantes da doutrina processualista alertam que é necessário promover a superação da concepção de que o juiz detém ampla liberdade para decidir exclusivamente conforme sua convicção pessoal, limitado apenas pelo texto legal.

Nesse diapasão, Teresa Arruda Alvim observa com precisão que, no Brasil, alguns juízes percebem a necessidade de respeito aos precedentes como uma diminuição de sua autoridade, esquecendo-se de que a dispersão jurisprudencial e a instabilidade das decisões comprometem gravemente a credibilidade do Poder Judiciário. Como bem pontua, a uniformização da jurisprudência, longe de representar uma limitação indesejada, constitui um fator de fortalecimento institucional e de reforço da confiança social na justiça (Alvim, 2012, p. 40).

Sobre essa preocupante realidade, Guilherme Amaral ilustra, com exemplos da magistratura norte-americana, a diferença cultural e comportamental entre os juízes brasileiros e aqueles formados na tradição do *common law*. Em relato emblemático, menciona a postura do juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, Lewis Powell Jr., que, mesmo pessoalmente convencido dos argumentos em favor de uma nova orientação, manteve-se fiel ao precedente existente, por entender que a estabilidade jurídica exigia respeito às decisões consolidadas (Amaral, 2017, p. 11-12 apud Salomão, 2017 p. 73-74).

A permanência da mentalidade individualista inviabiliza a plena eficácia do sistema de precedentes que se busca consolidar no Brasil. Evidentemente, não se pretende negar a independência funcional dos magistrados, mas, sim, reconduzi-la à sua verdadeira função constitucional: integrar os juízes a um sistema de justiça comprometido com a igualdade e a segurança jurídica.

Com efeito, a tutela jurisdicional deve ser compreendida como uma obra coletiva, na qual cada juiz desempenha papel essencial, mas em harmonia com o conjunto das interpretações jurídicas anteriormente firmadas. A individualização extrema das decisões, desconectadas do contexto jurisprudencial, compromete não apenas a coerência do sistema, mas também o próprio ideal democrático de isonomia.

Nesse sentido, a atividade judicante deve ser vista como subordinada ao sistema constitucional de justiça, que compreende, além da Constituição e da legislação, os precedentes judiciais obrigatórios. Tais precedentes, especialmente aqueles firmados pelos tribunais superiores, traduzem a função de uniformização do direito atribuída a essas cortes e devem ser observados como elementos estruturantes da atividade jurisdicional.

Conforme destaca Eduardo Cambi, a sujeição do juiz aos precedentes não representa uma afronta à sua independência funcional, mas sim uma exigência do sistema de separação de poderes e da garantia da isonomia. O magistrado é independente frente a pressões externas indevidas, mas não é livre para decidir em desacordo com a Constituição, as leis e os precedentes obrigatórios (Cambi; Hellman, 2014, p. 353-354).

As distorções decorrentes desse individualismo judicial atentam diretamente contra os princípios da isonomia e da segurança jurídica e não podem ser toleradas em um Estado Democrático de Direito. Nessa quadra, a efetiva incorporação do sistema de precedentes à prática jurisdicional brasileira exige não apenas mudanças normativas, mas, sobretudo, uma revolução cultural na formação e na mentalidade dos operadores do direito, de modo a enraizar a compreensão de que a autoridade dos precedentes é condição para a garantia da igualdade e da previsibilidade nas relações jurídicas.

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu um sistema de precedentes judiciais vinculantes, aproximando o Brasil, em alguma medida, da tradição jurídica dos países de common law. Essa mudança normativa, contudo, exige uma adaptação profunda de todos os atores do meio forense: juízes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e serventuários da justiça. A nova realidade demanda não apenas o domínio das técnicas processuais tradicionais, mas também a assimilação de conceitos como *ratio decidendi*, *obiter dicta*, *distinguishing* e *overruling*, fundamentais para a correta aplicação e interpretação dos precedentes.

Aos magistrados, a adaptação é imprescindível, pois a obediência legal aos precedentes, nos termos do artigo 927 do CPC, tornou-se exigência expressa. Além disso, o artigo 489, § 1º, impõe o dever de, ao decidir, demonstrar de maneira fundamentada a correlação ou a distinção entre o caso sob julgamento e a *ratio decidendi* dos precedentes invocados, afastando a possibilidade de simples menções genéricas e desconexas.

Da mesma forma, advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos que se adequarem a essa nova sistemática processual assumirão posição de vanguarda no cenário jurídico, uma vez que o correto manejo dos precedentes se tornará instrumento estratégico essencial na prática forense. O novo paradigma afasta a prática superficial de citar ementas e súmulas de forma descontextualizada, exigindo a demonstração concreta da pertinência da tese fixada ao caso concreto.

Essa transformação, contudo, não poderá ocorrer sem uma profunda reformulação dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito. O ensino jurídico brasileiro, tradicionalmente baseado na centralidade do texto legal e na aplicação automática da norma ao caso concreto, deverá evoluir para incorporar o estudo sistemático dos precedentes. Mais do que memorizar dispositivos legais, os futuros operadores do direito precisarão aprender a identificar a *ratio decidendi* das decisões e a trabalhar com distinções e analogias, técnicas fundamentais para o correto desenvolvimento do sistema de precedentes.

Portanto, a formação jurídica contemporânea deve abandonar o modelo puramente normativo e abraçar uma abordagem que estimule o pensamento crítico, a análise contextualizada dos fatos e a compreensão da jurisprudência como fonte viva e dinâmica do direito, além do ensino, também, a partir de casos. Essa transformação educacional, somada ao esforço individual dos profissionais já em atuação, será condição indispensável para a efetiva consolidação do sistema de precedentes no Brasil.

Em última análise, a revolução cultural necessária não se limita à técnica processual, mas atinge o próprio *ethos* dos profissionais do direito, que devem ser educados para reconhecer no respeito aos precedentes não uma limitação da liberdade, mas uma reafirmação do compromisso institucional com a segurança jurídica, a isonomia e a efetividade da justiça.

4. A GESTÃO DE PRECEDENTES À LUZ DA AGENDA 2030 E DA JUSTIÇA 4.0

4.1 A Agenda 2030 e a gestão de precedentes

4.1.1 A agenda 2030 e a transformação institucional no Poder Judiciário.

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Agenda 2030 para um desenvolvimento sustentável, um pacto global firmado por 193 países em torno de um ambicioso plano de ação voltado ao desenvolvimento sustentável, ancorado em 17 (dezesete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas a serem cumpridas pelos países signatários, no prazo de 15 (quinze) anos.

Os ODS, os objetivos de desenvolvimento sustentáveis, pretendem concretizar o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, mediante a implementação integrada de direitos econômicos, sociais e culturais em todas as nações, ainda que com realidades distintas. O compromisso rompe com a postura de adiamento indeterminado de universalização do direito ao desenvolvimento (Silva, 2018 apud Farias Patriota; Ferraz; Machado, 2023, p. 03).

Eles estão fundamentados em 3 (três) dimensões de atuação, a saber, econômico, social e ambiental, acrescida de uma dimensão institucional que lhes confere coesão e efetividade. Conforme pontua Silva (2018 apud Farias Patriota; Ferraz; Machado, 2023, p. 03), essa quarta dimensão revela-se imprescindível, uma vez que a consecução dos ODS, objetivos de desenvolvimento sustentável, depende de um arranjo institucional robusto, capaz de promover a articulação entre as várias esferas de atuação pública.

Acrescenta Farias Patriota; Ferraz; Machado (2023, p. 3-4) que:

Distribuídos em 4 (quatro) dimensões: social, econômica, ambiental e institucional, e estruturados em cinco eixos (os chamados 5Ps da sustentabilidade): Paz, Pessoas, Planeta, Prosperidade e Parcerias, os ODS se interligam formando uma pauta global em prol das gerações atuais e futuras. Em cada nação, a Agenda 2030 desdobra-se em metas e indicadores específicos, de forma a adequar os ODS ao respectivo estágio de desenvolvimento. No Brasil, em 2016, foi criada a Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pelo Decreto 8.892, junto à Presidência da República (Brasil, 2016), que atribuiu ao IPEA a função de assessoramento permanente dos trabalhos. Com base nisso, em 2018, foi coordenado pelo referido instituto um processo de adequação das metas globais à realidade brasileira, que adotou como principais desafios, além da internalização da agenda, a sensibilização dos atores, a implantação de mecanismos de governança e a definição de indicadores e metas nacionais (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA], 2018). Os ODS vinculam

todos os Poderes Públicos, servindo “para conformar a legislação, a prática judicial e a atuação dos órgãos estatais, que devem agir no sentido de concretizá-los” (Correa, 2019).

Nesse passo, nós, do Judiciário, institucionalizamos os pactos selados na Agenda 2030. Assim, cientes de nossa corresponsabilidade na realização dos direitos e na promoção do desenvolvimento, assumimos, de forma inédita no mundo, a Agenda 2030 como diretriz de planejamento estratégico.

O primeiro passo, o marco inaugural desse processo foi a edição da Portaria CNJ n. 133, de 28 de setembro de 2018²¹, por meio da qual o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Dias Toffoli, instituiu o Comitê Interinstitucional para avaliar a integração das metas do Judiciário aos indicadores dos ODS. A iniciativa, proposta pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, foi saudada como uma diretriz inovadora em consonância com o discurso de posse do Presidente Toffoli, proferido poucos dias antes, em 13 de setembro de 2018 (Conselho Nacional de Justiça, s.d.c.).

Da mesma forma, ao integrar os objetivos de desenvolvimento sustentável ao seu planejamento, e ao reconhecer-se como ator essencial na promoção de instituições eficazes, transparentes e inclusivas, especialmente à luz do ODS 16, o Judiciário assume a liderança na construção de um sistema de justiça mais acessível e eficaz, comprometido com a transformação social²².

Nesse contexto, a gestão de precedentes, como mecanismo de padronização e racionalização jurisdicional torna-se um dos principais vetores de convergência institucional com as diretrizes da Agenda 2030, contribuindo para promover a

²¹ A publicação do Relatório Preliminar do Comitê Interinstitucional, instituído pela Portaria CNJ n. 133/2018, revela o caráter inovador da iniciativa e sistematiza a correlação entre as metas do Poder Judiciário e os ODS, com destaque para o ODS 16. Além de indicar o potencial das bases de dados da Justiça brasileira, o documento apresenta indicadores adaptados, a partir das Tabelas Processuais Unificadas, que permitem avaliar com maior precisão o impacto da atuação jurisdicional em áreas sensíveis como o combate à violência, à corrupção e à violação de direitos fundamentais. O relatório propõe, ainda, medidas estruturantes, como a institucionalização dos Laboratórios de Inovação (LIODS), a formação de redes de inteligência e a criação de mecanismos de transparência orientados à mensuração da contribuição do Judiciário para os objetivos globais de desenvolvimento. É nesse passo que se insere a análise que se seguirá, voltada à compreensão do sistema de precedentes não apenas como instrumento de racionalização processual, mas como política pública de alto impacto, capaz de potencializar o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 16, dedicado à promoção da paz, do acesso à justiça e da construção de instituições eficazes (Conselho Nacional de Justiça, s.d.c.).

²² Até onde sabemos, o primeiro Judiciário no mundo a integrar os ODS a seus procedimentos cotidianos foi o brasileiro, estando, assim, na vanguarda, tornando-se “referência da implementação dos ODS para América latina e Caribe e para o mundo” (Fabiancic, 2019 apud Conselho Nacional de Justiça, s.d.c.).

segurança jurídica, a eficiência processual e soluções inovadoras para litígios complexos e repetitivos, bem como, ainda, nas palavras de Farias Patriota, Ferraz e Machado (2023, p. 14) promove a paz, o acesso à justiça, a proteção das liberdades fundamentais, da eficácia e da transparência da instituição judiciária, e da tomada de decisão responsiva em todos os níveis, que são metas.

A primeira reunião do Comitê Interinstitucional foi realizada em 18 de dezembro daquele ano, na Sala de Sessões do Supremo Tribunal Federal, na primeira de uma série de ações que resultaram na consolidação da Agenda 2030 como eixo estrutural do Judiciário. Em 2019, entre janeiro e dezembro, os eventos mais relevantes destacaram-se uma visita ao 1º Laboratório de Inovação do Judiciário em São Paulo; a criação de vários LIODS (Laboratórios de Inovação, Inteligência e ODS), o 1º Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Judiciário, em Curitiba; e a assinatura de atos normativos relevantes como o Provimento nº 85 da Corregedoria Nacional e a Portaria nº 119/2019 do CNJ, criando o Laboratório de Inovação do CNJ. Esses eventos consolidaram uma verdadeira rede de inovação judicial pautada pela integração dos ODS à atuação cotidiana dos tribunais brasileiros.

Ainda no contexto de institucionalização, o CNJ publicou em 2019 o 1º Relatório do Comitê Interinstitucional, documento que revelou a potencialidade da base de dados do Judiciário — com mais de 78 milhões de processos ativos e mais de 3.200 assuntos na Tabela Processual Unificada (TPU) — para a consolidação dos indicadores da Agenda 2030. Essa integração de dados permite a mensuração do impacto da atuação judicial na consecução dos ODS e sinaliza o papel estratégico do Judiciário como fonte primária de dados públicos.

Importa destacar que o CNJ definiu como Meta 9 para o ano de 2020 a integração da Agenda 2030 ao planejamento dos tribunais. A meta previu a realização de ações voltadas à prevenção ou à desjudicialização de conflitos, em conformidade com os ODS. Tal diretriz foi adotada por todos os ramos do Judiciário, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Militar e, a partir de 2021, também pelos Tribunais Regionais Eleitorais. O fortalecimento dessa política culminou na criação de uma Rede de Inovação e Inteligência, voltada ao estímulo de práticas inovadoras e à construção de soluções institucionais ancoradas nos princípios do desenvolvimento sustentável.

A iniciativa brasileira reverberou internacionalmente. O Poder Judiciário foi convidado a apresentar suas boas práticas em diversos fóruns internacionais, como o *Foro de los Países de América Latina y el Caribe sobre Desarrollo Sostenible* (Panamá, 2019), a Revisão Periódica Universal da ONU (Panamá, 2019), e a *Law, Justice and Development Week* do Banco Mundial (Washington, 2019). Nessas ocasiões, a experiência do Judiciário brasileiro foi reconhecida como referência global na articulação entre justiça e desenvolvimento sustentável, especialmente no que tange ao ODS 16, que trata da promoção da paz, do acesso à justiça e da construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, objeto de análise deste trabalho.

Farias Patriota, Ferraz e Machado (2023, p. 05):

Desde então, todas as esferas do Poder Judiciário brasileiro vêm tentando aperfeiçoar e expandir a institucionalização da Agenda 2030, enfrentando desafios, frente à necessidade de serem os ODS considerados de forma interdependente, correlacionada e indivisível, com a adoção de estratégias políticas adequadas de acordo com os recursos disponíveis (Silva, 2018).

O ODS 16, consistente em “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA], online) é, talvez, o que mais permite a avaliação de aderência das políticas judiciárias em execução. Até o momento, porém, ainda não há metas e indicadores mais precisos, no âmbito do Poder Judiciário, que permitam a aferição do atingimento desse objetivo. Segundo o CNJ, a classe e o assunto seriam os dados mais relevantes para construção dos indicadores associados aos ODS. “Esses dados foram padronizados por meio das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) (Resolução n. 46/2007), para facilitar a extração de dados estatísticos e melhorar o uso da informação processual em todo o Poder Judiciário” (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2020a).

Essa conclusão levou o Comitê Interinstitucional, que monitora a Agenda 2030 no Poder Judiciário, a identificar palavras-chave nas classes e assuntos padronizados por meio das TPU, que remetam à temática dos ODS (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2020a).

São essas palavras-chave que, atualmente, uma vez identificadas nos dados dos processos judiciais e na indexação dos julgamentos, permitem a respectiva associação à Agenda 2030.

Nesse ponto, é relevante consignar o Supremo Tribunal Federal desenvolveu um painel de dados, utilizando a ferramenta Qlik Sense, que permite uma análise interativa dos dados, no qual é possível filtrar os dados de várias maneiras. Primeiro, por categoria (controle concentrado ou repercussão geral), por processos que estão na pauta do Plenário, por origem (estado de procedência) do processo, por ODS (basta clicar no ícone gráfico), por classe, por processos finalizados ou em tramitação,

bem como uma ferramenta tecnológica chamada Rafa 2030²³, uma inteligência artificial aliada a outros recursos de automação criada para sugerir a correlação de objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) para apoiar a classificação de processos de acordo com os objetivos e metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (Supremo Tribunal Federal, s.d).

O painel de dados é totalmente interativo, como registrado. Vejamos o seu layout²⁴:



Figura 1 - (Portal do STF - Painel de dados interativos - ODS)

Os processos em tramitação na Corte Suprema, ao serem consultados, em razão do desenvolvimento da Rafa 2030, com as funcionalidades explicitadas no parágrafo supramencionado, serão visualizados da seguinte maneira:

ADO 59 / DF - DISTRITO FEDERAL
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO
 Relator(a): Min. ROSA WEBER
 Julgamento: 09/11/2023
 Órgão Julgador: Conselho a Agenda 2030 da ONU
 Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO
 DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023

Partes
 REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
 ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
 REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
 ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
 REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
 ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
 REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
 ADV.(A/S) : RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
 INTDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE : LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA
 ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO
 ADV.(A/S) : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
 ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
 AM. CURIAE : INSTITUTO ALANA
 ADV.(A/S) : DANILO FERREIRA ALMEIDA FARIAS
 ADV.(A/S) : ANGELA MOURA BARBARULO
 ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
 ADV.(A/S) : ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES
 AM. CURIAE : CONECTAS DIREITOS HUMANOS

Figura 2 - (Portal do STR – Consulta Processual – Rafa 2030)

²³ A Inteligência artificial foi idealizada pela gestão do Ministro Luiz Fux (Agenda2030rafa, s.d).

²⁴ <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>

Para Farias Patriota; Ferraz; Machado (2023, p. 06) as medidas são extremamente relevantes, dado que é possível, em razão das suas implementações, avaliar a atividade-fim do Poder Judiciário, sobre os referidos objetivos. Todavia, pondera que é necessário avançar mais, segue afirmando:

Entretanto, por sua complexidade organizacional e diante da diversidade e da complexidade dos conflitos que é chamado a mediar, o Judiciário precisa encontrar indicadores mais precisos para aferir sua eficácia, enquanto instituição voltada à promoção da paz e da justiça, definindo metas e políticas de atuação que possam ter seus efeitos transformadores sobre a realidade, efetivamente, medidos. A proposta a seguir, é ir um pouco além da atual forma de avaliação. Buscam-se possíveis fatores de impacto do sistema de precedentes, uma das principais políticas judiciárias atualmente em implementação no Judiciário, sobre o ODS 16.

Nesse cenário, é possível afirmar que o Poder Judiciário brasileiro não apenas aderiu formalmente à Agenda 2030, mas vem se esforçando para incorporá-la como eixo estruturante de sua atuação institucional. Ainda que existam desafios significativos no tocante à mensuração da efetividade de suas políticas em relação aos ODS — especialmente no que diz respeito à definição de indicadores mais precisos e confiáveis —, não se pode ignorar os avanços já consolidados.

A criação de comitês, a adoção de metas estratégicas, a formação de redes de inovação e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de apoio à gestão são indícios eloquentes de um novo paradigma de governança judicial, mais comprometido com a transparência, a responsividade e a transformação social. É nesse passo que se insere a análise que se seguirá, voltada à compreensão do sistema de precedentes não apenas como instrumento de racionalização processual, mas como política pública de alto impacto, capaz de potencializar o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 16, dedicado à promoção da paz, do acesso à justiça e da construção de instituições eficazes.

4.1.2 A gestão de precedentes como estratégia para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16)

Nesse ambiente de transformação institucional, a gestão de precedentes consolida-se como instrumento estratégico para a realização dos compromissos assumidos com a Agenda 2030. A proposta de construção de uma jurisprudência

estável, íntegra e coerente, consagrada no artigo 926 do Código de Processo Civil, alinha-se diretamente ao imperativo de fortalecimento das instituições e promoção do acesso à justiça — objetivos centrais do ODS 16²⁵.

Como já mencionado, o ODS 16 é o objetivo diretamente ligado à atuação do Poder Judiciário, a saber: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Essa concepção normativa busca racionalizar a atividade do Judiciário, especialmente frente à litigiosidade massiva e à necessidade de soluções isonômicas para casos semelhantes. Em termos práticos, o modelo de precedentes previsto no Código de Processo Civil está apto a contribuir para múltiplas metas vinculadas ao ODS 16, tais como:

- a) promover o Estado de Direito [...] e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos (16.3); b) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes (16.6); c) garantir a tomada de decisão responsiva [...] (16.7); e d) assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais (16.10) (Farias Patriota; Ferraz; Machado, 2023, p. 9-10).

Além da questão da previsibilidade e da coerência decisória, o sistema de precedentes está ligado à integridade da legalidade, “entendido como a fidelidade à força normativa da Constituição e aos valores e princípios abraçados pela comunidade jurídica e política” (Farias Patriota; Ferraz; Machado, 2023, p. 10). O uso regular e fundamentado da jurisprudência

²⁵ Desdobramentos do ODS 16: 16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; 16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; 16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; 16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; 16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; 16.9 Até 2030, fornece identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais; 16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; 16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável. (Gt agenda 2030, s.d.)

qualificada, portanto, contribui para a consistência institucional e aumenta a legitimidade da ação judicial.

O modelo brasileiro de precedentes, embora ainda em consolidação, permite o enfrentamento racional das demandas repetitivas, a padronização de entendimentos em matérias relevantes e a mitigação da incerteza jurídica. Trata-se, desse modo, de um mecanismo que contribui para a celeridade, a previsibilidade e a eficiência do sistema de justiça, elementos indispensáveis à efetividade dos ODS e à construção de um ambiente de confiança institucional. A racionalização da jurisdição, viabilizada pela vinculação aos precedentes qualificados, também potencializa a redução de litígios e a utilização mais equilibrada dos recursos públicos, em sintonia com os princípios da economicidade e da governança responsável.

Nesse sentido, corrobora Ferraz ao ensinar que, a respeito da eficácia do modelo para a concretização dos ODS, o respeito aos precedentes judiciais promove não apenas celeridade, mas também “*accountability* e decisões responsivas”, uma vez que garante, “mediante um sistema de recursos e incidentes, que sejam observadas” (Farias Patriota; Ferraz; Machado, 2023, p. 10). Essa responsividade não se restringe aos magistrados, mas deve também ser esperada dos jurisdicionados, a fim de evitar a reiteração temerária de litígios já solucionados.

Além disso, a gestão de precedentes se articula diretamente com a dimensão tecnológica da Agenda 2030. O avanço de sistemas como o Banco Nacional de Precedentes (BNP), o DataJud e os mecanismos de interoperabilidade entre tribunais permitem o monitoramento sistemático dos padrões decisórios, facilitam a identificação de controvérsias relevantes e promovem a difusão de boas práticas. Esses instrumentos não apenas fortalecem a segurança jurídica, como também tornam o sistema de justiça mais responsivo, inclusivo e orientado a resultados — atributos que compõem a essência do desenvolvimento sustentável.

Outra observação relevante está relacionada à transparência institucional, “respeitar precedentes fornece mais conhecimento sobre a ordem legal, tornando-a assim mais clara, segura e, por conseguinte, reduzindo o déficit de conhecimento” (Farias Patriota; Ferraz; Machado, 2023, p. 10). Toda essa transparência é necessária para que os cidadãos tenham confiança na autoridade e no papel redistributivo da Justiça.

Finalmente, os dados revelam que, embora o modelo apresente elevada aderência aos propósitos da Agenda 2030, ainda persiste “a tendência do

operador do direito, no Brasil, de fazer uso dos precedentes como fontes abstratas do direito, a partir da mera utilização de teses jurídicas”, o que reduz sua efetividade e contribui para a judicialização excessiva (Farias Patriota; Ferraz; Machado, 2023, p. 15). Para que o sistema atinja sua finalidade transformadora, é essencial o correto manejo da *ratio decidendi*, com atenção às especificidades fáticas e jurídicas de cada caso concreto.

Não se trata, portanto, de um simples aprimoramento técnico, mas de uma reconfiguração do papel institucional do Poder Judiciário frente aos desafios do século XXI. A gestão de precedentes, nessa perspectiva, deve ser compreendida como componente estrutural de uma justiça sustentável, inovadora e comprometida com a transformação social, conforme propõe a Agenda 2030. Sua implementação sistemática e qualificada revela-se imprescindível para que o Judiciário brasileiro continue a desempenhar, de forma legítima e eficaz, sua função de garantidor dos direitos fundamentais e de promotor do desenvolvimento humano.

4.1.3. A importância do objetivo de desenvolvimento sustentável 16 (paz, justiça e instituições eficazes) para a construção de um Poder Judiciário mais acessível, célere e confiável.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, inserido na Agenda 2030 da ONU, ocupa papel central na transformação institucional do Poder Judiciário, ao cuidar da promoção da paz, da justiça e da construção de instituições eficazes. Este objetivo estabelece, como se vê, o compromisso de promover o Estado Democrático de Direito e assegurar o acesso igualitário à justiça a todos, constituindo-se em diretriz normativa e política que mobiliza a pensar sobre as práticas judiciais e redefinir os parâmetros de efetividade da jurisdição, conforme, também, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 3º).

Nos termos delineados no relatório institucional do CNJ, o ODS 16 se desdobra em metas que orientam a estruturação de indicadores diretamente vinculados à atuação judicial. Dentre os mais representativos, destaca-se a promoção do Estado de Direito garantindo a igualdade de acesso à justiça para todos (meta 16.3), que, como se nota, reflete o anseio pela consolidação do compromisso do Judiciário com a efetividade de direitos e coloca o acesso à justiça como uma premissa

para a cidadania e o desenvolvimento sustentável (Conselho Nacional de Justiça, 2019, 28).

Nesse sentido, ao se observar as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, nota-se que a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário brasileiro é compreendida como “instrumento facilitador para integrar os assuntos tratados nos processos judiciais aos objetivos da Agenda 2030” (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 19), reafirmando valores constitucionais historicamente erigidos como relevantes, exigindo, portanto, nesse momento, um novo modo de (re)pensar formas para consolidá-los com transparência, inclusão e responsabilidade institucional.

Assim, para além de um índice de governança global, o ODS 16 tornou-se vetor para a promoção de mecanismos internos de melhoria da qualidade da prestação jurisdicional. As ações de inovação institucional, como os centros de inteligência e os laboratórios de inovação (LIODS), foram criadas “com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional” (Conselho Nacional de Justiça, 2019, 32) e tais iniciativas, por sua vez, demonstram que uma justiça acessível e célere exige o desenvolvimento de soluções proativas e estruturais, voltadas tanto à racionalização dos fluxos judiciais quanto à humanização do atendimento jurisdicional.

Logo, a partir dessa lógica integrativa, compreende-se que “a ampliação do acesso à justiça, inclusive através de medidas de prevenção ou desjudicialização de conflitos, é simultaneamente um ODS e um mecanismo para garantir as condições de cidadania e a efetivação dos demais ODS” (SILVEIRA, 2022, p. 161) e, nesse diapasão, a atuação dos centros de inteligência, ao promoverem a identificação das causas dos litígios e a padronização de respostas institucionais, revela-se alinhada com o escopo do ODS 16.

Ainda nesse compasso, o programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, com fito de modernizar o Poder Judiciário, se apresenta também como catalisador da efetivação das metas da Agenda 2030, especialmente no tocante a otimizar a prestação jurisdicional e à automação de processos, contribuindo para assegurar um serviço mais acessível, confiável e tempestivo, ou seja, efetivação de Direitos Humanos e a promoção do desenvolvimento nacional.

Portanto, a vinculação entre o ODS 16 e o Poder Judiciário transcende o plano simbólico e se materializa em práticas normativas, administrativas e operacionais orientadas à universalização do acesso à justiça e à construção de instituições

judiciais dotadas de legitimidade social. O compromisso com esse objetivo implica não apenas em celeridade processual, mas em equidade, inclusão e transformação institucional efetiva.

Desse modo, a integração do ODS 16 ao sistema de justiça brasileiro não deve ser compreendida como um mero cumprimento formal de diretrizes internacionais. Ao contrário, trata-se de uma adesão comprometida com a reconstrução de uma cultura institucional orientada pela efetividade, pela prevenção de litígios e pelo fortalecimento da confiança social na função jurisdicional.

Na Agenda 2030, ao se prever uma justiça aberta e democrática, pressupõe-se que o acesso à justiça não se limite à entrada formal nos tribunais, mas envolva a superação de barreiras econômicas, geográficas, cognitivas e tecnológicas. Nesse contexto, a inovação tecnológica e os novos modelos de gestão surgem como instrumentos estratégicos para romper com os entraves históricos da morosidade e da complexidade processual.

É nesse cenário que a gestão de precedentes se revela como uma engrenagem central da articulação entre o ODS 16 e a Justiça 4.0. Ao garantir a uniformidade, a estabilidade e a previsibilidade das decisões, o sistema de precedentes confere maior racionalidade à jurisdição e permite que o cidadão compreenda previamente os parâmetros de atuação judicial. Isso reforça a confiança pública no Judiciário e contribui para sua legitimidade.

A esse respeito, Silveira (2022, p. 33) assevera que:

Por se tratarem de mecanismos de efetivação de direitos humanos, todos os ODS apresentam correlação com o Judiciário. No entanto, tratando especificamente de acesso à justiça e promoção do Estado de Direito, cabe destacar o ODS 16, tratando da “promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, tendo como uma de suas metas “16.3 promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir igualdade de acesso à justiça, para todos” e o ODS 17, que se refere às “parcerias e meios de implementação do desenvolvimento sustentável”. Explica Barbieri: Os ODS 16 e 17 tratam predominantemente das dimensões política e institucional do desenvolvimento sustentável. São dimensões concernentes à defesa da cidadania e, portanto, do Estado de Direito e das suas instituições. São elas que fornecem as condições básicas para que as demais dimensões (econômica, ambiental, social, cultural) possam se efetivar com razoável desempenho. Seus assuntos referem-se ao fortalecimento do Estado de Direito a fim de proporcionar a todos a possibilidade de participar ativamente do processo de desenvolvimento (Barbieri, 2020, p. 171 apud Silveira, 2022, p. 33).

Diante do exposto, resta evidente que o ODS 16 representa mais do que uma diretriz internacional: ele assume a função de verdadeiro vetor estruturante de políticas judiciárias voltadas à promoção do acesso à justiça, à eficiência institucional e à legitimidade democrática do Poder Judiciário.

4.2 O programa Justiça 4.0 e a inovação tecnológica na gestão de precedentes

4.2.1. O programa Justiça 4.0 e seus pilares estruturantes

A crescente complexidade da sociedade contemporânea, marcada por fluxos massivos de informação, avanços tecnológicos incessantes e demandas cada vez mais sofisticadas por parte dos cidadãos, impôs ao Poder Judiciário um desafio estrutural: adequar-se a um novo tempo, sem abrir mão da sua função garantidora de direitos, isto porque, como se sabe, “todo ser humano tem direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para atos que violem direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Ademais, nesse mesmo sentido, a Constituição Cidadã eleva como valor de suma importância a inafastabilidade da jurisdição ao preconizar em seu art. 5º, XXXV, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Portanto, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O acesso à justiça é um direito fundamental também previsto no art. 3º do Código de Processo Civil: não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Nesse contexto, de acessibilidade, eficiência e celeridade, que se insere o Programa Justiça 4.0, concebido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio de diversos órgãos do sistema de justiça, cujo objetivo é de aproximar o Poder Judiciário do jurisdicionado por meio de ferramentas virtuais.

Sorrentino explica que:

Em nosso país, também como um reflexo de justiça social, a prestação jurisdicional há de ser executada sem abismos, buscando dissipar qualquer distância existente entre o Judiciário e o indivíduo. A obra atemporal de

CAPPELLETTI e GARTH (2002, p. 8) defende, fundamentalmente, que o sistema seja “igualmente acessível a todos”, dentro do conceito de uma justiça universal, integrativa, constituindo em sua definição o mais básico dos direitos humanos.

Nesse sentido, alguns entraves foram ultrapassados nos últimos anos. Segundo revelam os estudos mais recentes, as iniciativas da justiça itinerante, implementação dos juizados especiais e participação direta de magistrados em ações sociais (como mutirões de registros civis) foram muito importantes nessa evolução[1].

É preciso, pois, assegurar essa inter-relação da estrutura judicial com os seus reais destinatários, desembaraçando alguns obstáculos burocráticos e facilitando essa comunicação com medidas de maior acessibilidade, a exemplo da disponibilização de plataformas tecnológicas fáceis e com uma linguagem mais simples.

O acesso – digital – à Justiça pode, dessa forma, representar um significativo avanço para proporcionar um maior alcance demográfico e operacional, uma vez que o mundo virtual-processual já é uma realidade (Sorrentino, 2020).

Diz mais que:

A ideia arcaica de intangibilidade do Poder Judiciário tem maiores chances de ser desconstruída por meio de uma mudança estratégica do foco da atuação da prestação jurisdicional, desde que se busque a efetiva satisfação de seus usuários, de modo a reforçar os laços de confiança entre todos. Isso porque, assim como acontece nas relações privadas cotidianas, a confiança tem como base a partilha e reciprocidade, consubstanciando-se em um estado psicológico que é composto pelas expectativas positivas dessas interações ou comportamentos (Rousseau; et. al., 1998, p. 395).

A inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), então, há de ser materializada concretamente e sem embaraços, criando a conexão, física ou digital, indispensável para a sua finalidade precípua: se fazer presente e pacificar conflitos.

Dentro do atual contexto social, não há alternativa para um Poder Judiciário ágil e eficiente, se este se mantiver distante do processo fenomenológico da modernização dos meios virtuais. Com efeito, o mundo vivencia um processo de renovação tecnológica sem precedentes, onde a função jurisdicional precisa acompanhar todo esse movimento inovador e adaptar-se, sob pena de tornar-se ultrapassada. Trata-se de uma oportunidade para reforçar o processo de resgate institucional da confiança e melhoria da imagem do Poder Judiciário por meio de estratégias que consolidem ações inclusivas, pensadas de acordo com a diversidade social e as necessidades de seu público-alvo. Além dessa percepção é preciso considerar o direito fundamental de acesso à jurisdição está intrinsecamente vinculado aos pressupostos de conscientização dos indivíduos e à instituição de métodos diretos de atuação do Judiciário, atendendo às necessidades que surgem diante das novas circunstâncias (Sorrentino, 2020).

Desse modo, a par de tais considerações, observa-se que não se trata de apenas uma iniciativa pontual, mas sim uma estratégia ampla de mudança institucional, conectada à lógica da chamada Quarta Revolução Industrial e voltada a redesenhar os fluxos de trabalho, as formas de cooperação interinstitucional e, sobretudo, a racionalidade da própria prestação jurisdicional.

Nesse passo, o Programa Justiça 4.0 tem por objetivo promover o acesso à Justiça através da utilização de novas tecnologias e da inteligência artificial, transformando digitalmente o Judiciário brasileiro e garantindo a prestação de serviços de forma mais rápida, eficaz e acessível.

A proposta não se limita unicamente à digitalização de procedimentos, de acordo com o CNJ, trata-se de tornar a Justiça “inovadora, eficiente, inteligente, colaborativa, integrada e transparente” (Conselho Nacional de Justiça, s.d.e), atributos que, em verdade, se projetam como pilares estruturantes da proposta. Por conseguinte, busca-se construir uma nova arquitetura da jurisdição, mas que também indica a imperiosa necessidade de conscientização do cidadão brasileiro de que há outras formas de resolução de conflitos disponíveis, inclusive pela via extrajudicial (mediação, conciliação, arbitragem, execuções extrajudiciais, dentre outros).

Nesse viés, inclusive, é importante frisar que o cidadão precisa, então, perceber que as mudanças são inerentes ao aprimoramento das instituições e que o Judiciário pode espelhar determinadas inovações, viabilizando outras maneiras que superem o modelo tradicional, tratando-se, portanto, de uma ampliação de perspectiva.

Relevante consignar as palavras de Sorrentino (2020):

As barreiras que insistem em distanciar essa relação – Justiça e população – são, provavelmente, frutos de uma tradição mais formalista que dificulta sobremaneira a compreensão de que, antes de tudo, cabe a qualquer magistrado servir ao princípio universal da Justiça, com um atendimento digno a todos.

É inegável que o atendimento virtual permite uma maior capilaridade e contribui substancialmente na democratização dos serviços junto aos usuários, devendo o “judiciário desenvolver maneiras de se comunicar verdadeiramente com os diversos públicos, pelas mais variadas mídias” (WATANABE, 1988, p. 131). Comunicar-se com clareza, utilizando a tecnologia, passa a ser, portanto, uma função inerente a todos os tribunais. A imagem do Judiciário criada junto à sociedade, aliás, é um dos reflexos da mal engendrada estratégia de comunicação adotada, sendo certo que as ações e resultados positivos permanecem à sombra de problemas pontuais que envolvem a prestação jurisdicional e acabam por representar, no imaginário coletivo, toda a instituição. É evidente, ainda, a dificuldade do Judiciário em promover os esclarecimentos fundamentais para informar e conscientizar o público em geral.

Todos os estudos técnicos, baseados em pesquisas qualitativas e quantitativas, indicam que os principais empecilhos para o melhor funcionamento do Judiciário são decorrentes do excesso de formalidades e burocracia (86%) e do distanciamento em relação à população (86%), com um alto índice de concordância dos entrevistados nesses pontos[2]. Torna-se, assim, necessário que todos os esforços sejam envidados para a melhoria da imagem do Judiciário junto ao verdadeiro titular de qualquer poder: o povo.

Ao oficializar esses instrumentos virtuais, cujos benefícios serão demonstrados no decorrer deste artigo, é bastante provável que a percepção da proximidade com o Judiciário seja potencializada. Com efeito, os novos tempos demandam o equacionamento desses mecanismos a favor do acesso à Justiça, traduzindo a real intenção de propagar os serviços judiciais a custos mais baixos e de maneira também tecnológica.

Tais ferramentas digitais transmudam-se em um verdadeiro canal de cidadania, ao facilitarem a aproximação entre os litigantes e o Estado-Juiz, de modo que se deve reconhecer toda essa transição. Os jurisdicionados, igualmente, devem ser chamados a atuarem de forma mais participativa, notadamente em questões de mediação virtual, proporcionando, inclusive, maior legitimidade para a tomada de decisões.

Fortalecer a imagem do Poder Judiciário, conferindo maior agilidade e sensação de proximidade com os seus destinatários traz, forçosamente, a responsabilidade de salvaguardar os mais vulneráveis, e afastar-se desse dever significa, em última análise, distanciar-se do valor ontológico da Justiça.

Por conseguinte, em atenção a tais considerações, o programa está fincado em premissas da quarta revolução industrial, marcada pela integração de tecnologias como inteligência artificial, big data, aprendizado de máquina e automação de processos, e incorpora ao Judiciário uma lógica de funcionamento baseada em dados, interoperabilidade e cooperação interinstitucional.

O programa estrutura-se a partir de seis pilares fundamentais, que orientam tanto seus fundamentos teóricos quanto sua operacionalização prática: inovação, eficiência, inteligência, colaboração, integração e transparência (Conselho Nacional de Justiça, s.d.e). O pilar da inovação diz respeito à incorporação de tecnologias disruptivas no cotidiano dos tribunais, robôs, algoritmos, aprendizado de máquina e plataformas digitais, voltadas à reformulação dos fluxos decisórios e à automação de tarefas repetitivas.

A Justiça 4.0 apresenta um novo conceito de atuação estatal, pautado por fluxos processuais digitais, interoperabilidade entre sistemas, automação de atividades e uso intensivo de inteligência artificial. Não se trata, pois, de informatizar velhas práticas, mas de reinventá-las. Como observam Baggio e Caracas (2022, p. 248), “a inovação não é um fim em si mesma e não se confunde com avanço da tecnologia, mas é verdadeiro instrumento para encontrar novos formatos organizacionais para que o Poder Judiciário possa se posicionar melhor como instituição pública”.

O pilar da eficiência, por sua vez, revela-se na racionalização dos recursos humanos, materiais e tecnológicos, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere, sem abrir mão da qualidade e da responsabilidade. Tal racionalização passa,

entre outros pontos, pela reorganização estrutural da força de trabalho e pela criação de núcleos especializados.

Os chamados Núcleos de Justiça 4.0 constituem um exemplo emblemático: são unidades estruturadas para atuarem em processos exclusivamente digitais, com juízos especializados, mediante trabalho remoto e com divisão funcional das tarefas. Relevante, nesse ponto, destacar o projeto Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução CNJ n. 345/2020, permite que todos os atos processuais – incluindo atendimento às partes, audiências e sessões de julgamento – sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, a critério do autor da demanda (parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ n. 345/2020).

Tal iniciativa reforça os pilares da inovação, eficiência e acessibilidade, ao eliminar barreiras físicas e temporais no curso processual, promovendo a fluidez dos trâmites judiciais e a democratização do acesso ao Judiciário. Trata-se de medida estratégica voltada à modernização da prestação jurisdicional, com potencial de ampliar o alcance da Justiça, especialmente em regiões onde a presença física do Estado-Juiz é limitada.

Nesse mesmo horizonte, destaca-se o pilar da inteligência, atrelado à governança de dados e à produção de conhecimento institucional estratégico. A disponibilização de dados estruturados, como os fornecidos pelas plataformas Codex e DataJud, permitem que as decisões administrativas e judiciais deixem de ser intuídas para passarem a ser fundamentadas em evidências.

O pilar da colaboração aponta para uma mudança de cultura: a superação do isolamento entre unidades e ramos da Justiça. No lugar da fragmentação, propõe-se a interoperabilidade. O Justiça 4.0 “disponibiliza plataformas nacionais que os tribunais podem usar para compartilhar soluções tecnológicas, adaptá-las a suas necessidades e evitar iniciativas duplicadas para as mesmas demandas” (Conselho Nacional de Justiça, s.d.e). Não se trata apenas de tecnologia, mas de cooperação institucional.

Já o pilar da integração diz respeito à articulação sistêmica das ferramentas tecnológicas e à padronização nacional dos sistemas judiciais. A proposta é conectar tribunais por meio de ambientes interoperáveis, com linguagem comum e estrutura organizacional integrada. Nesse sentido, é prudente afirmar que a interoperabilidade entre sistemas é um dos elementos estruturantes da Justiça 4.0, permitindo o fluxo contínuo de informações entre os diversos órgãos da Justiça.

Por fim, o pilar da transparência reafirma o compromisso do programa com a democratização das informações processuais. Não se trata apenas de dar visibilidade aos dados, mas de torná-los inteligíveis, acessíveis e utilizáveis pela sociedade. A democratização da informação é elemento fundamental para o controle social e a efetividade das políticas públicas judiciais.

Todos esses pilares, como se vê, operam em sinergia. Conjugando-se a inovação tecnológica com redesenho institucional, o programa Justiça 4.0 não se propõe a resolver apenas os sintomas da crise da Justiça brasileira, mas a transformar, em sua base, a maneira como se organiza, decide e se comunica com a sociedade. Essa transformação dialoga, ainda, com a Agenda 2030 da ONU e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 16, que visa promover instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Logo, para fins de viabilização do programa, o Conselho Nacional de Justiça executa as seguintes ações:

Ano	Regulamentação	Descrição
2006	Lei n. 11.419, de 19/12/2006	Dispõe sobre a informatização do processo judicial.
2007	Resolução n. 46 de 18/12/2007	Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências.
2020	Resolução n. 320 de 15/05/2020	Altera a Resolução CNJ nº 185/2013, que institui o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais.
2020	Resolução n. 325 de 29/06/2020	Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.
2020	Resolução n. 331 de 20/08/2020	Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do SIESPJ.

2020	Resolução n. 332 de 21/08/2020	Dispõe sobre a ética, transparência e governança no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.
2020	Resolução n. 335 de 29/09/2020	Institui política pública para a governança do processo judicial eletrônico e cria a PDPJ-Br.
2020	Resolução n. 345 de 09/10/2020	Dispõe sobre o 'Juízo 100% Digital' e dá outras providências.
2021	Resolução n. 363 de 12/01/2021	Estabelece medidas para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
2021	Resolução n. 372 de 12/02/2021	Regulamenta a criação do 'Balcão Virtual'.
2021	Resolução n. 383 de 25/03/2021	Cria o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário.
2021	Resolução n. 385 de 06/04/2021	Dispõe sobre a criação dos 'Núcleos de Justiça 4.0'.
2021	Resolução n. 396 de 07/06/2021	Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ).
2021	Resolução n. 398 de 09/06/2021	Dispõe sobre a atuação dos 'Núcleos de Justiça 4.0' em apoio às unidades jurisdicionais.
2021	Resolução n. 417 de 20/09/2021	Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).
2021	Resolução n. 420 de 29/09/2021	Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e digitalização do acervo físico.

2022	Resolução n. 443 de 17/01/2022	Dispõe sobre disseminação da PDPJ nos concursos e capacitações.
2022	Resolução n. 444 de 25/02/2022	Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP).
2022	Resolução n. 446 de 14/03/2022	Institui a plataforma Codex como ferramenta oficial de extração de dados.
2022	Resolução n. 451 de 22/04/2022	Altera a Resolução CNJ n. 289/2019 sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.
2022	Resolução n. 455 de 27/04/2022	Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ).
2022	Resolução n. 456 de 27/04/2022	Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 03/2013 sobre interoperabilidade.
2022	Resolução n. 469 de 31/08/2022	Estabelece diretrizes sobre digitalização de documentos.
2022	Resolução n. 474 de 09/09/2022	Altera a Resolução CNJ n. 417/2021.
2022	Resolução n. 483 de 19/12/2022	Institui o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB).
2023	Resolução n. 508 de 22/06/2023	Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID).
2023	Resolução n. 521 de 18/09/2023	Cria o Encontro Nacional de Laboratórios de Inovação e o Prêmio Inovação.
2023	Resolução n. 522 de 18/09/2023	Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados do Judiciário.

2023	Resolução n. 529 de 08/11/2023	Altera a Resolução CNJ n. 185/2013 para permitir múltipla assinatura de documentos no PJe.
------	--------------------------------	--

Tabela 2 - Legislação referente a inovação

Não se pode perder de vista que estas ferramentas apenas serão democráticas quando todos puderem acessá-las, o que conduz a reflexão acerca da responsabilidade social do Poder Judiciário, instituição que exerce poder estatal e detém relevante protagonismo na efetivação dos direitos fundamentais, deve atentar-se à sua corresponsabilidade na superação do chamado hiato digital e, por conseguinte, viabilizar ações de promoção de inclusão digital. Como bem ponderou Sorrentino (2020):

A democratização por meio de uma Justiça mais acessível, com o manejo de métodos digitais, é inegável, especialmente ao ampliar as formas de atendimento. Nesse pórtico, pode-se constatar nas pesquisas realizadas que um dos pontos mais importantes reside na expectativa de que o Judiciário precisa passar por uma “inovação tecnológica, contribuindo para o seu funcionamento, ao melhorar o acesso e promover a agilidade dos serviços”³. Esse diagnóstico de imagem confirma, ainda, o entendimento de que a facilitação no acesso digital colabora para que as partes interessadas acompanhem melhor os atos processuais, tomando conhecimento, quase que em tempo real, da sua feitura, além de reforçar a prerrogativa de fiscalização de todos os serviços que estão sendo prestados. O acesso às plataformas online é cada vez mais abrangente e os cidadãos, de uma forma geral, estão familiarizados com esses mecanismos. O computador e o aparelho celular móvel parecem, hoje, uma verdadeira extensão dos indivíduos, os quais estão habituados a realizar as mais diversas tarefas, tais como marcar compromissos, estabelecer contatos e resolver todo tipo de problema por meio desses dispositivos. De fato, os recursos tecnológicos são cada vez mais acessíveis e abundantes para uma parcela considerável da população, existindo indicativos e medidores que demonstram que o brasileiro, em média, passa mais de seis horas por dia conectado à internet (KEMP, 2018). Contudo, cerca de 46 milhões de brasileiros ainda permanecem sem acesso à internet. O estudo técnico da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua-PNAD Contínua TIC, apresentado pelo IBGE, demonstrou que cerca de um em cada quatro domicílios no Brasil não possuem conexão com a internet (74,7%)⁴. Vê-se, dessa maneira, que uma importante parcela da população ainda se encontra desamparada no que diz respeito ao acesso a determinadas plataformas de comunicação. Toda essa conjuntura envolve questões mais complexas, partindo-se do pressuposto de que as condições socioeconômicas interferem diretamente na privação desses cidadãos ao mundo digital (LOPES, Caetano Levi, Bocayuva, Marcela Carvalho; RAMIDOFF, Mário Luiz (Org.). Revista da Escola Nacional da Magistratura - Número 07. Curitiba: Juruá, 2020, p. 15-16)

A superação do chamado hiato digital, expressão, cunhada por La Rue (2011, p. 16-17 apud Sorrentino, 2020), designa a cisão entre aqueles que têm acesso efetivo às tecnologias da informação e aqueles que, por limitações econômicas, geográficas

ou educacionais, não conseguem não conseguem exercer, em igualdade de condições, os mesmos direitos. A reversão desse quadro demanda o engajamento estatal na formulação de políticas públicas voltadas à democratização do acesso à internet, sob pena de converter-se a Justiça digital em privilégio de poucos.

Segundo Sorrentino (2020):

Destarte, a finalidade de continuidade da prestação jurisdicional não justifica a aplicação uniforme da solução digital para todos os casos, sob pena de se gerar situações ainda mais injustas e aumentar o abismo que existe entre o Poder Judiciário e a parte mais vulnerável da sociedade, que se sabe, tem inúmeras demandas reprimidas, mas não tem noção de como resolvê-las.

A esse respeito, SADEK (2004) registra o paradoxo existente no sistema judicial brasileiro, no qual em um dos lados estão posicionados os setores marginalizados dos serviços judiciais, governados pela lei do mais forte e, de outro lado, “há os que usufruem em excesso da justiça oficial”.

A ideia da prestação jurisdicional pelos meios digitais é criar pontes e não fortificar o castelo, tornando-o cada vez mais hermético, como aquela imagem que nos vem à mente na “Parábola da Lei” de KAFKA (2006, pp. 261-263), segundo a qual o homem do campo tem a certeza de que “a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora”, mas permanece anos à espera da permissão do porteiro e, sem sucesso, morre sem nem mesmo conhecer os seus meandros como tanto almejava. O excesso de rituais e formalidades cria dificuldades que são constantemente referenciadas como fator negativo da prestação jurisdicional, reforçando a noção comum de uma justiça cara, lenta e reservada somente àqueles que têm conhecimento e condições de operar as suas engrenagens e dela obter a satisfação de seus direitos. Quem não detém essas habilidades e recursos permanece passivamente à espera de orientações, informações e resultados que, usualmente, nunca chegam.

É irrefutável que as ferramentas digitais mais modernas, que estão disponíveis ao Poder Judiciário, se mostram muito eficientes e, possibilitam a rápida resposta às demandas judiciais que lhe são postas. No entanto, é necessário o olhar sensível e crítico para identificar situações peculiares em que a solução digital não consegue, ainda servir à finalidade proposta, sob risco de institucionalização da linha de produção de decisões judiciais “sem rosto” que, segundo WARAT (2004, p. 151), consiste em encaixar “o conflito num modelo normativo, sem sentir as partes”, transformando a prestação jurisdicional em um verdadeiro “maltrato para as partes”, com a vívida sensação de não terem sido ouvidas e acolhidas para proporcionar o correto entendimento da situação posta em juízo.

Nesse sentido, o Judiciário deve se atentar para não perder de vista o significado que permeia a finalidade de manutenção de suas funções essenciais, qual seja, a de obtenção da paz e do bem-estar social que precedem, inspiram e devem orientar todas as iniciativas de inovação e transformação da atividade jurisdicional.

Para tanto, devem ser consideradas as especificidades e necessidades dos jurisdicionados ao planejar e gerir a prestação jurisdicional, de modo que a via digital seja recepcionada de forma natural e, não simplesmente imposta no modelo *top-down*. Dessa forma, agrega-se valor ao serviço sem desviar-se da satisfação do usuário final, trazendo-o para mais perto da instituição e cooperando ativamente com a excelência do serviço a ele prestado.

Sob esse viés, a proposta traz intrinsecamente uma mudança de perspectiva, na medida em que o principal valor a ser alcançado deixa de ser representado exclusivamente por dados estatísticos de produtividade, e passa a balizar-se pela satisfação dos usuários do serviço e da sua qualidade. Apenas focando nos indivíduos e na humanização da Justiça será possível vencer o profundo fosso que separa o Poder Judiciário da sociedade.

Nesse passo, a participação colaborativa de diferentes agentes institucionais, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e demais atores sociais, revela-se imprescindível. A expansão da Justiça digital pode, inclusive, ser impulsionada mediante convênios com instituições que atuem nas periferias urbanas e áreas remotas, criando redes de atendimento mais inclusivas e acessíveis. As soluções, via de regra, não demandam investimentos elevados, mas sim comprometimento institucional e uma postura proativa do Judiciário em direção à cidadania digital.

Sorrentino (2020) alerta que outros aspectos que merecem destaque incluem a necessidade de políticas que ampliem a conectividade em regiões desassistidas, mediante tarifas justas e acessíveis, bem como programas de capacitação digital voltados aos usuários finais. Afinal, o hiato não se limita à ausência de infraestrutura, mas também alcança a carência de habilidades técnicas para operar os sistemas disponibilizados.

Além do mais, por outro lado, acrescenta que o esforço pela universalização do acesso à Justiça não deve recair tão somente sobre os ombros do Poder Judiciário. A sociedade civil, incluindo, as organizações, empresas de tecnologia e movimentos populares, pode e deve colaborar, criando e fomentando, canais alternativos de solução de conflitos. Igualmente, as iniciativas públicas, como o portal consumidor.gov.br, do Ministério da Justiça, confirmam que é possível ampliar significativamente o acesso a soluções justas, eficazes e economicamente viáveis por meio de ferramentas digitais.

Assim, frisa-se que a promessa de democratização presente no ideário do Programa Justiça 4.0 exige mais do que uma revolução técnica: demanda uma revolução cultural, institucional e política e, não obstante os avanços alcançados, cumpre reconhecer que a verdadeira transformação depende de um compromisso contínuo com a inclusão digital e a conscientização cidadã, para que a tecnologia não se converta em novo vetor de desigualdade, mas instrumento efetivo de acesso à justiça.

É nesse cenário que emergem, com cada vez mais força, os debates sobre a automação dos procedimentos judiciais e o aprimoramento da gestão de precedentes obrigatórios, temas que serão examinados no subitem seguinte, como parte das estratégias voltadas à eficiência, previsibilidade e racionalidade da jurisdição contemporânea.

4.2.2. A automação de procedimentos judiciais e a gestão de precedentes: interseções tecnológicas a serviço da eficiência jurisdicional

A progressiva transformação digital do Judiciário brasileiro tem se materializado, de modo expressivo, na confluência entre a automação de procedimentos judiciais e a gestão de precedentes. Esses dois eixos, embora distintos em suas naturezas operacionais, articulam-se de forma sinérgica na promoção de um sistema de justiça mais célere, uniforme e responsivo às demandas contemporâneas. Trata-se, pois, de uma racionalidade sistêmica que aposta na tecnologia como vetor de um novo paradigma decisório, no qual se almeja não apenas ganhos de produtividade, mas sobretudo maior qualidade, coerência e previsibilidade nos pronunciamentos judiciais.

Como bem ponderam Ribeiro, Cabral e Ribeiro (2021, p. 151):

O desenvolvimento da tecnologia e da informática revolucionou a convivência humana, gerando drásticas modificações em todos os setores da sociedade. Foi responsável pela extinção de empregos e pela criação de tantos outros que sequer poderiam ser pensados nas décadas anteriores, impactou as relações humanas e os meios de comunicação, automatizou o processamento de dados e transformou diversas atividades burocráticas. Considerando-se o grande impacto do universo jurídico sobre a sociedade, a tecnologia não poderia deixar de ser utilizada também pelo Direito brasileiro. Essa necessidade de modernização culminou, por exemplo, na informatização de processos judiciais – que passaram a exigir o credenciamento de assinaturas eletrônicas, a criação de Diário de Justiça Eletrônico e a realização de citações, intimações e notificações por meio eletrônico, conforme prevê a Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006). O novo Código de Processo Civil (CPC) também reservou uma seção para tratar da prática eletrônica de atos processuais, dispondo sobre os princípios que os regem, dentre os quais se destaca a publicidade dos atos, a independência da plataforma computacional, a universalidade e a acessibilidade dos sistemas (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a automação consiste na substituição de tarefas manuais por fluxos informatizados, seja realizado por robôs ou por programas de inteligência artificial (IA) que auxiliarão desde o trâmite processual até a análise e predição de decisões, executando funções que antes eram possíveis apenas por humanos. Busca-se com isso não apenas reduzir o tempo e os custos relativos à tramitação processual, mas, também, diminuir as taxas de erro, a necessidade de retrabalho e, conseqüentemente, liberar o importante recurso de tempo dos juízes para trabalhos analiticamente mais complexos.

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel central nesse movimento, nos termos já discutidos no curso da presente pesquisa, a exemplo da criação do Laboratório de Inovação para o Processo Judicial Eletrônico (Inova PJe), espaço institucional voltado ao desenvolvimento de soluções tecnológicas com aplicação prática no trâmite processual.

Dentre os avanços impulsionados por essa frente, destacam-se os modelos de triagem automática de processos, a verificação prévia da petição inicial, a geração automatizada de textos jurídicos e o uso de robôs para tarefas administrativas, como o agendamento de audiências via plataformas digitais. Esses sistemas, integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), são constantemente atualizados na nuvem, o que assegura maior capilaridade e uniformidade na experiência dos tribunais. Além da otimização logística, a automação também contribui para a padronização das decisões judiciais, na medida em que reduz a influência de variáveis subjetivas, promovendo julgamentos mais consistentes e acessíveis.

Nesse mesmo compasso, a gestão de precedentes apresenta-se como instrumento fundamental de racionalização da jurisdição, sobretudo em face do volume crescente de litigiosidade repetitiva que desafia a capacidade de resposta do sistema judicial. Ao transformar jurisprudência em precedentes qualificados, o modelo vigente visa garantir isonomia decisória e estabilidade jurídica, além de evitar a reiteração de litígios já decididos sob entendimento consolidado.

A evolução desse modelo tem sido acompanhada pela criação de sistemas informatizados voltados à identificação, organização e vinculação dos precedentes, com destaque para o Sistema Athos, desenvolvido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal sistema, munido de recursos de inteligência artificial, realiza agrupamentos temáticos de documentos jurídicos e colabora diretamente para a afetação de recursos representativos da controvérsia, promovendo, assim, a uniformização da jurisprudência.

Em outras frentes, tribunais como o TRT da 4ª Região têm implementado sistemas próprios de gestão de precedentes qualificados, especialmente, de consulta. Cuida-se do sistema Pangea, como registrado em seu sítio eletrônico, “foi cuidadosamente concebido e tecnologicamente desenvolvido, para oferecer meio rápido, objetivo e inteligente de pesquisar os mais importantes instrumentos para uniformização jurisprudencial em uso no Judiciário Trabalhista”.

Ao passo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região disponibiliza ferramentas como o SGPe (Sistema de Gestão de Precedentes) e o E-Sisgab, que permitem o controle processual de demandas repetitivas, o acompanhamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) e a produção de relatórios gerenciais para uso estratégico nos gabinetes.

A integração entre automação e gestão de precedentes emerge, nesse passo, como solução tecnológica de grande impacto. A automatização dos fluxos permite o tratamento e a análise massiva de dados processuais com rapidez e precisão, o que facilita a detecção de demandas repetitivas e a aplicação célere dos entendimentos vinculantes. Esse modelo reduz significativamente a dispersão jurisprudencial, permitindo que os tribunais superiores concentrem seus esforços nos casos de maior densidade jurídica, ao passo em que conferem maior previsibilidade ao sistema e ampliam a confiança dos jurisdicionados.

Além disso, a gestão de precedentes tem se revelado estratégica na perspectiva da governança e da mitigação de riscos decisórios. Ao organizar, qualificar e difundir os precedentes vinculantes, o Judiciário promove segurança jurídica, evita decisões contraditórias e eleva a legitimidade de suas respostas, o que se traduz em valor público agregado à prestação jurisdicional.

É nesse cenário que a articulação entre automação e gestão de precedentes deve ser compreendida como mais do que mera modernização operacional: trata-se de uma aposta institucional na inteligência organizacional do Judiciário, em que tecnologia e técnica jurídica se combinam para viabilizar um sistema mais acessível, coerente e sustentável. Essa integração tecnológica, como se verá adiante, também tem profundas implicações para a efetividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente no tocante à construção de instituições mais eficazes, transparentes e inclusivas, como preconiza o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.

4.2.3. Os impactos da inovação tecnológica e os novos desafios

Atualmente, a inovação tecnológica ocupa posição central nas estratégias de modernização do Poder Judiciário, não apenas como resposta à crescente litigiosidade, mas também como um instrumento de reconstrução institucional em direção a um modelo mais eficiente, transparente e acessível. A introdução de sistemas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o uso de robôs judiciais, a

digitalização dos autos e a integração entre plataformas representam avanços significativos para a racionalização dos fluxos internos e a superação da morosidade histórica.

Nesse contexto, evidencia-se um Judiciário mais dinâmico, capaz de ampliar sua produtividade e oferecer respostas mais céleres aos cidadãos. Não obstante os ganhos operacionais, os efeitos dessa transformação exigem atenção e, por conseguinte, um olhar crítico, posto que novos desafios emergem à medida que se consolidam os instrumentos digitais, demandando do sistema de justiça um esforço constante de adaptação normativa, inclusão digital, proteção de dados e qualificação humana.

A produtividade, frequentemente evocada como indicativo de eficiência institucional, tem encontrado nas ferramentas tecnológicas um importante aliado. A experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com o desenvolvimento do Projeto Solaria, que, hodiernamente, conta com implementação de vinte robôs, dentre eles, o Robô Judiciário 1 (RJ-1), é ilustrativa.

O referido robô, em apenas trinta dias de funcionamento, foi responsável pelo agendamento de 8.319 audiências, igual número de publicações no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e mais de 25 mil e-mails de notificação às partes, resultando na economia estimada de 1.387 horas de trabalho humano (Neto; Campagnoli; Garcia, 2021, p. 183)²⁶. Assim, observa-se que, ao automatizar rotinas burocráticas e repetitivas, como a designação de atos processuais e a comunicação com as partes, o robô liberou servidores para funções de maior densidade cognitiva e decisória, otimizando o tempo e os recursos do tribunal.

Trata-se de um exemplo concreto de como a tecnologia, quando bem aplicada, pode colaborar para uma prestação jurisdicional mais célere, eficaz e alinhada ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Relevante, mencionar, também, dentre as iniciativas tecnológicas de automação de procedimentos que visam reduzir o trabalho humano repetitivo o “Robô Precedentes” e o “Robô e-movi”, ambos desenvolvidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). Os robôs foram concebidos para fazerem

²⁶ O RJ-1 foi desenvolvido como parte do Programa de Aceleração Digital do TRT9 - intitulado Solaria, que objetiva automatizar tarefas repetitivas, que são realizadas em sistemas de 1º e 2º graus do Tribunal (Neto; Campagnoli; Garcia, 2021, p. 180).

o acompanhamento e a gestão do acervo dos processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, dos casos repetitivos e do incidente de assunção de competência, além de movimentarem processos do fluxo antigo para o da versão atual do sistema PJe, respectivamente.

Em notícia veiculada no sítio eletrônico da referida corte, colhe-se:

O Robô Precedentes foi desenvolvido para fazer o acompanhamento e a gestão do acervo dos processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, dos casos repetitivos e do incidente de assunção de competência, que devem ser analisados e cadastrados no Sistema de Gestão de Precedentes e, se enquadrados nas Resoluções CNJ 235/2016 e 286/2019, transmitidos ao Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.

“Para fazer esse cadastro, um servidor deveria analisar os processos um por um, para identificar, no despacho, o tema que ocasionou a suspensão e, assim, cadastrá-los manualmente”, explica a diretora de TI. “O robô varre os processos suspensos no tribunal em busca de despachos de suspensão para identificar o tema e cadastrá-los no sistema de precedentes”, completa.

Como há um grande número de processos sobrestados a cada mês, o robô economiza tempo e permite que servidores possam se dedicar a outras tarefas. Segundo as estimativas, um servidor da 4ª Região (RS) levaria mais de 268 horas de trabalho para analisar todos os 7.112 processos que foram pré-cadastrados no Sistema de Gestão de Precedentes até 18/3/2021 e cadastrar os que foram sobrestados nas hipóteses previstas pelo CNJ. O robô, por sua vez, realiza essa atividade em apenas cinco horas.

Robô e-Movi

A versão 2.6 do PJe trouxe melhoria significativa no fluxo de análise de recursos. Porém, para fazer uso dessa e de outras melhorias, os processos deveriam ser movimentados do fluxo antigo para o da versão atual do sistema (da tarefa "Movimentar para prazo ou PAC" para "Aguardando prazo - recursal"). Devido ao grande volume de processos, uma tarefa simples demandaria muitas horas de trabalho. Para isso, foi desenvolvido o robô e-Movi, que faz essa movimentação processual de forma automática.

Segundo estimativa do TRT da 4ª Região, houve a economia de cerca de 70 horas de trabalho, poupando em torno de 50 mil cliques no mouse pelo usuário (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, s.d.).

No mesmo compasso, observa-se um movimento de fortalecimento da transparência institucional por meio da digitalização das informações e da ampliação dos canais de interlocução entre o Judiciário e a sociedade. Com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), os tribunais passaram a disponibilizar dados processuais, estatísticas, julgados e informações administrativas em seus portais eletrônicos. Cuida-se de um passo relevante, notadamente, para o exercício do controle social e para a construção de uma cultura de governança.

Observam Oliveira e Dinarte (2015) que, embora a transparência passiva, aquela que se materializa em resposta a solicitações dos cidadãos, permaneça incipiente em diversos tribunais, as tecnologias de informação e comunicação (TICs)

oferecem meios potentes para que o Judiciário abandone uma postura historicamente hermética e se torne mais acessível, responsivo e democraticamente legitimado. A visibilidade dos atos judiciais, quando aliada à clareza das informações e à usabilidade das plataformas, reforça o princípio republicano da publicidade e torna o sistema de justiça mais inteligível para o cidadão comum.

A gestão de precedentes, nesse mesmo cenário, ganha corpo. A vinculação processual automatizada, o cruzamento de dados via BNP e a triagem inteligente de demandas repetitivas conformam um novo paradigma de racionalidade decisória. O Judiciário começa a operar com maior previsibilidade e integridade. A tecnologia opera, nesse aspecto, como instrumento de reforço à integridade e à coerência da jurisprudência, facilitando o cumprimento do dever de observância previsto no art. 927 do Código de Processo Civil.

Contudo, não se ignora que a efetividade desse modelo pressupõe interoperabilidade entre plataformas, adequada alimentação das bases por parte dos tribunais e capacitação dos atores envolvidos. A simples existência de sistemas automatizados não garante, por si só, a racionalização da jurisdição. Ainda é necessário superar entraves operacionais e culturais que fragilizam o uso estratégico dos precedentes e comprometem sua função estabilizadora. Como se vê, a inovação não pode ser reduzida a um artifício técnico: ela exige adesão institucional e amadurecimento normativo.

À medida que se consolidam os instrumentos digitais no âmbito judicial, emergem, com igual força, desafios estruturais e éticos que não podem ser negligenciados. A crescente virtualização dos processos e a centralidade dos dados demandam atenção redobrada à segurança da informação e à proteção da privacidade. A manipulação massiva de dados sensíveis por sistemas automatizados, nem sempre submetidos a protocolos transparentes, impõe aos tribunais a adoção de políticas robustas de governança de dados, sob pena de abalar a confiança institucional.

Paralelamente, a exclusão digital permanece como obstáculo concreto à democratização do acesso à justiça. Não são poucos os jurisdicionados que, por limitação técnica ou material, encontram-se à margem da virtualidade forense. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas inclusivas, voltadas à universalização do acesso às tecnologias e à formação digital mínima. Como alertam Oliveira e Dinarte (2015), uma justiça informatizada que não é acessível a todos corre

o risco de intensificar desigualdades — tecnológicas, sociais e jurídicas — em vez de mitigá-las.

A consolidação de um ambiente judicial tecnologicamente orientado exige, como contrapartida indispensável, a capacitação contínua dos operadores do Direito. A migração de práticas forenses para o espaço digital não se dá sem fricções. Advogados, magistrados, servidores e membros do Ministério Público são interpelados a desenvolver competências que extrapolam o domínio técnico-jurídico, passando a demandar familiaridade com sistemas, leitura de dados estruturados e discernimento quanto às implicações éticas da automatização.

Como bem observam Mandalozzo Netto, Campagnoli e Garcia (2021), a inovação, se não acompanhada de processos formativos, tende a ampliar assimetrias internas e fomentar resistências — muitas vezes justificadas — por parte daqueles que se veem desamparados diante da velocidade das transformações. A tecnologia, nesse sentido, não pode ser imposta como solução verticalizada, mas deve ser introduzida em diálogo com a prática cotidiana e com os sujeitos que a operacionalizam. Mais do que investir em sistemas, é preciso investir em pessoas.

Igualmente, importante frisar que a progressiva digitalização do Poder Judiciário impõe não apenas a modernização dos meios de trabalho, mas também a reformulação do próprio olhar jurídico sobre os institutos tradicionais — entre eles, a gestão de precedentes. A lógica da vinculação, da coerência e da integridade decisória, consagrada no art. 926 do Código de Processo Civil, é reconfigurada à luz das tecnologias emergentes, que passam a mediar a coleta, o tratamento e a disseminação das decisões vinculantes.

Ademais, mais do que acompanhar julgados, espera-se que o profissional do Direito compreenda as camadas algorítmicas que estruturam a pesquisa de precedentes, os mecanismos automatizados de triagem e as interfaces que condicionam a leitura e a seleção de teses. O uso da inteligência artificial, nesse contexto, não substitui o raciocínio jurídico, mas o tensiona: exige do intérprete uma atitude crítica diante dos filtros, pesos e padrões embutidos nas ferramentas tecnológicas. O precedente, nessa nova ambiência, deixa de ser apenas um conteúdo normativo a ser seguido, e passa a ser, também, um dado tratado por sistemas que operam com lógicas próprias — lógicas essas que precisam ser compreendidas, controladas e, sobretudo, humanizadas.

Diante das promessas e paradoxos que atravessam o processo de inovação no sistema de justiça, torna-se imperioso que os tribunais formulem estratégias de transformação digital orientadas por critérios de responsabilidade institucional, técnica e democrática. A implementação gradual de novas ferramentas, o investimento em segurança cibernética, o fortalecimento de políticas de inclusão digital, a capacitação permanente dos profissionais do Direito e a avaliação contínua dos impactos operacionais e normativos das tecnologias são caminhos possíveis para uma transição sólida e inclusiva.

No campo específico da gestão de precedentes, esse cuidado se torna ainda mais urgente, na medida em que a mediação tecnológica entre julgados e operadores do Direito tende a redefinir os próprios modos de apreensão, circulação e vinculação das decisões. Resta saber de que modo a inteligência artificial, cada vez mais presente nos sistemas de triagem e indexação, poderá ser integrada a esse modelo sem comprometer a autonomia da interpretação judicial nem desfigurar a função humanizadora da jurisdição.

4.3 A inteligência artificial aplicada à gestão de precedentes

4.3.1 O uso da inteligência artificial na identificação, organização e monitoramento de precedentes.

A consolidação de um sistema de precedentes efetivo e coerente no Brasil impõe desafios que excedem as capacidades humanas isoladas, isto porque o elevado volume de dados judiciais, a complexidade da litigância repetitiva e a necessidade de uniformidade decisória exige a adoção das mais variadas soluções, em especial, as tecnológicas que auxiliem na identificação e organização de precedentes. Nesse contexto, a inteligência artificial (IA) desponta como ferramenta estratégica e promissora.

A inserção da IA nesse domínio é viabilizada, em grande medida, pela própria estrutura normativa brasileira, que delimita de forma objetiva os casos de observância obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC, favorecendo a automação de tarefas que, até então, exigiam análise humana artesanal e sujeita a vícios de subjetividade, bem como contribui para o alcance dos objetivos normativos do art. 926 do CPC, que impõe

aos tribunais o dever de manter a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Nesse sentido, contribuem Bonat e Peixoto (2020, p. 121 apud Barbosa, 2023, p. 32):

em um sistema baseado na *common law*, a autoridade do precedente se constrói na prática judicante pelo juiz posterior. Já no Brasil os diplomas legislativos, em especial o Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu que os precedentes vinculam. Se por um lado essa causa distintiva deteriora um sistema de precedentes clássico, ela facilita a utilização de um instrumento de IA. Por exemplo: adotando a repercussão geral como fornecedor de decisões precedentes torna-se mais simples aplicar um sistema de IA, porque podem ser facilmente identificados referenciais para as camadas de aplicação de *deep learning*.

Depreende-se, pois, que o ponto chave para o sucesso de aplicações de inteligência artificial está ligado à qualidade da fundamentação das decisões e, conseqüentemente, à uma “mudança de atitude dos juízes”, que devem produzir “julgados modulares, que sirvam de referência, que gerem confiança aos cidadãos” (Medina, 2023, p. 262 apud Barbosa, 2023, p. 32).

Observa-se que a especificidade da IA em identificar padrões e promover predições permite que ela atue com eficiência na organização de dados judiciais e na construção de bases racionais de precedentes. Como reconhecem Sabo e Rover (2020), a utilização de algoritmos de aprendizado de máquina é especialmente útil tanto na observância de precedentes já firmados quanto na gestão de demandas repetitivas, ao facilitar a correta identificação dos processos abrangidos por determinada tese jurídica. Para os autores:

1. Auxílio na observância de decisões anteriores (precedentes já formados): o que se propõe, a partir da técnica de ML, é que o agente inteligente possa auxiliar o julgador a buscar decisões precedentes que se assemelham ao caso em análise ou cujos fatos e fundamentos jurídicos lhe estejam relacionados, evitando-se a não observância ou a decisão presente com base na transcrição pura de ementas que, uma vez reproduzidas em alto grau, incorrem em grandes probabilidades de erro no sentido de fundamentar a decisão presente com a decisão equivocada.

2. Auxílio ao gerenciamento (aplicação e distinção) de demandas repetitivas (precedentes em formação): O que se propõe é que o agente inteligente, a partir da técnica de ML, possibilite a correta identificação dos processos abrangidos pela tese jurídica, gerenciando adequadamente as demandas repetitivas.

O agente inteligente, em meio ao ambiente de grande número de demandas repetitivas, poderá auxiliar o julgador a partir da percepção do padrão almejado, efetuando a correta e imediata aplicação e distinção dos processos passíveis de serem submetidos a esse padrão, isto é, à questão jurídica debatida no âmbito do incidente ou, ainda, de recurso especial/extraordinário. Isso reduzirá as probabilidades de processos suspensos equivocadamente, além de agilizar a comunicação aos processos afetos,

para que estes sejam tão logo suspensos, evitando trâmites processuais desnecessários (Sabo; Rover, 2020, p. 82-84).

Esse apoio também se estende à racionalização dos recursos, com ganhos de velocidade, acurácia e redução de custos. A atuação algorítmica tem se revelado particularmente eficaz na extração de padrões decisórios, na vinculação de processos a temas de repercussão geral ou recursos repetitivos, e no agrupamento de demandas por similaridade semântica e fática, o que é decisivo para identificar precedentes aplicáveis e evitar decisões divergentes.

Pondera Barbosa (2024) que essa atividade é essencial para a consolidação da cultura de precedentes, pois permite ampliar a capacidade institucional de gestão do acervo processual, afinal, consubstanciada nas lições de Ricardo Dalmaso Marques:

A identificação desses precedentes, e também de casos em que seriam aplicados, é trabalho que, ainda que “por forte aproximação”, tem grandes chances de ser (mais) corretamente executado mediante o uso de Inteligência Artificial. Entendemos que andam bem os tribunais – principalmente, os tribunais superiores, que têm como função nomofilática a criação e a segura implementação desses precedentes como forma de zelar pela uniformização da interpretação e da aplicação do Direito – que se propõem a tornar o processo judicial mais eficiente em termos de tempo e recursos, por meio de algoritmos que se mostram “úteis para fins de compilação de decisões judiciais e identificação de teses e argumentos mais convincentes (estruturação de dados)”, por exemplo. Aqui, está-se implementando a visão, nada recente, de que “[a] estabilidade jurisprudencial e as técnicas de aceleração do procedimento contribuem para gerar maior eficiência à prestação jurisdicional, e nesse aspecto interessam para o gerenciamento do processo” (Dalmaso Marques, 2019, p. 12)

Há ainda relevante contribuição das ferramentas para fins de monitoramento. Sistemas como o **Victor** e a **Vitória** (no STF), o **Sócrates** e o **Athos** (no STJ), por exemplo, demonstram a aplicabilidade concreta da IA na gestão de precedentes. O sistema Victor, por exemplo, é uma ferramenta de inteligência artificial desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), cujo objetivo principal é acelerar e aprimorar a análise de processos judiciais, especialmente aqueles relacionados a temas de repercussão geral e, ao ser implementado no Supremo Tribunal Federal, otimizou significativamente o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários, possibilitando a vinculação automatizada a temas de repercussão geral com acurácia elevada (95% de nível de precisão).

Nas palavras de Barbosa:

Foi a partir da dificuldade de operacionalizar o sistema de precedentes que se pensou na aproximação do direito com a tecnologia, nascendo o Projeto Victor “com o objetivo de facilitar e otimizar o trabalho desenvolvido pelos servidores” (ob. Cit., p. 108), em que ao final:

O Victor conseguiu liberar servidores para atuar na atividade-fim do Tribunal e com um grau de acurácia média de 0.911 F1 Score. Ele é capaz de receber os recursos, classificar os textos e apontar a existência ou não de tema de repercussão geral. A decisão de devolução dos autos ou de recebimento do RE ainda é do Presidente do STF, não existindo, nessa situação, qualquer substituição da função judicante humana para uma função judicante automatizada” (BONAT; PEIXOTO, 2020, p. 108, apud BARBOSA, 2024, p. 37).

Em maio do ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal lançou o robô VitóriaA, cujo objetivo é “ampliar o conhecimento sobre o perfil dos processos recebidos no STF e permitir o tratamento conjunto de temas repetidos ou similares”. O assessor-chefe da Assessoria de Inteligência Artificial (AIA) do STF, Rodrigo Canalli, na oportunidade afirmou que:

VitóriaA é um projeto voltado para ampliar a capacidade de análise de processos, propiciar julgamentos com maior segurança jurídica, rapidez e consistência, evitando, por exemplo, que processos similares tenham tratamento diferente. A nova ferramenta, desenvolvida por equipes do STF, se junta a outras experiências em IA realizadas pelo tribunal nos últimos seis anos, como os projetos RAFA 2030 e Victor (Supremo Tribunal Federal, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, desenvolveu e utiliza dois sistemas, a saber: o Sócrates e o Athos. O primeiro nasceu em resposta um dos principais desafios dos gabinetes – a identificação antecipada das controvérsias jurídicas do recurso especial. A ferramenta é capaz de apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência (Superior Tribunal de Justiça, 2020).

Ademais, a referida IA “identifica as palavras mais relevantes no recurso especial e no agravo em recurso especial e as apresenta ao usuário na forma de ‘nuvem de palavras’, permitindo a rápida identificação do conteúdo do recurso”, sugerindo, ainda, “as controvérsias jurídicas potencialmente presentes no recurso, identificando quais delas correspondem a controvérsias afetadas pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos”.

Ao validar os dados extraídos, o usuário pode ser auxiliado na identificação de pontos potencialmente não admissíveis, contribuindo para a elaboração da minuta

do relatório. Além do mais, o Sócrates opera em lógica de retroalimentação, permitindo que o usuário visualize a petição com marcações realizadas pela ferramenta e proponha ajustes, o que se revela promissor não apenas para o aperfeiçoamento do sistema, mas para a racionalização do trabalho nos gabinetes.

O segundo, o sistema *Athos*, desenvolvido em junho de 2019, baseado em inteligência artificial, foi concebido para atuar ainda na etapa pré-distributiva dos processos, com a missão de detectar, de forma automatizada, demandas aptas à afetação sob o rito dos recursos repetitivos. Com isso, busca-se não apenas otimizar a seleção de temas representativos de controvérsia, mas também garantir maior eficiência na formação de precedentes dotados de densidade normativa.

Além de antever potenciais repetitivos, o *Athos* monitora a jurisprudência interna da Corte, identificando convergências e dissensos entre seus órgãos fracionários, matérias de notória relevância, e até mesmo hipóteses de distinção ou superação de precedentes. Como afirmou o ministro João Otávio de Noronha, em dada oportunidade, a lógica é clara: racionalizar fluxos, aliviar a sobrecarga dos gabinetes e consolidar, com rigor, a eficácia dos precedentes qualificados (Superior Tribunal de Justiça, 2020).

Essas funcionalidades proporcionam às Cortes de vértice uma visão ampliada e estatisticamente embasada dos efeitos de suas decisões, conferindo maior previsibilidade e racionalidade ao sistema, em direção aos objetivos traçados pelo artigo 926 do CPC. Contudo, esses avanços não são imunes a críticas as quais serão aprofundadas no próximo subitem.

4.3.2 Desafios éticos e jurídicos da inteligência artificial na cultura de precedentes

A introdução da inteligência artificial na gestão de precedentes judiciais, embora promissora sob a perspectiva da eficiência institucional, não prescinde de uma reflexão profunda quanto aos impactos éticos e jurídicos que essa nova racionalidade tecnológica impõe ao modelo processual vigente. Se é verdade que os algoritmos vêm sendo empregados para apoiar a identificação, a organização e o monitoramento de decisões reiteradas, também é certo que sua utilização opera transformações silenciosas – e, por vezes, drásticas – no modo como os precedentes são formados, aplicados e compreendidos.

Logo, a despeito dos reconhecidos avanços na adoção de ferramentas algorítmicas no âmbito dos Tribunais Superiores, impõe-se que se examine com acuidade a base epistemológica, os limites técnicos e os dilemas jurídicos que decorrem da sua implementação no sistema de precedentes. A crítica aqui não se orienta por um tecnofobismo simplista, mas por uma exigência de rigor institucional e metodológico que o tema reclama — sobretudo diante da centralidade da jurisprudência como fonte normativamente vinculante no processo judicial contemporâneo.

É preciso, antes e acima de tudo, enfrentar o fato de que a maior parte dos sistemas em funcionamento — como o Victor, no STF, e o Athos, no STJ — opera sob significativo véu de opacidade, ou seja, está estruturada para funcionar nas sombras, razão pela qual o acesso ao código-fonte, à metodologia de treinamento dos modelos, aos critérios de classificação de documentos, às bases de dados utilizadas e aos resultados estatísticos das predições é severamente restrito, seja por alegações de segurança institucional, seja por motivos contratuais de proteção à propriedade intelectual. Assim, como, então, garantimos que a racionalidade empregada nesses sistemas se coaduna com os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da motivação, por exemplo?

Não se trata de um questionamento meramente retórico, mas um verdadeiro problema se apresenta, uma das principais tensões que emergem da aplicação de sistemas de IA em tarefas decisórias diz respeito à ausência de explicabilidade dos modelos utilizados. Em grande parte dos tribunais brasileiros, inclusive nos Tribunais Superiores, os critérios técnicos e estatísticos que sustentam as classificações e agrupamentos promovidos pelos algoritmos não são publicizados, o que compromete frontalmente os princípios constitucionais da publicidade, da motivação e do contraditório.

Nesse ponto, importante gizar as palavras de Barbosa (2024, p. 45-46) ao esclarecer que:

Diz-se opaco aquilo que é incapaz de fornecer transparência, conceito este, por sua vez, diretamente relacionado ao fator confiança. É esse o grande foco das questões éticas e jurídicas associadas a processos lastreados em algoritmos.

Sistemas ou aplicações de inteligência artificial, especialmente os dotados da técnica de *machine learning*, possuem especial dificuldade em fornecer explicações sobre como ou por que determinado resultado (*output*) ou

classificação foi alcançado a partir dos dados (*input*) de entrada (Burrell, 2016).

Essa é a razão pela qual são muitas vezes referidos como uma “caixa preta” (ou *black box*, na expressão popularizada de Frank Pasquale). Em conceito lapidado por Miriam Wimmer, a opacidade prejudica a compreensão da causalidade, do caminho seguido pelo processamento algorítmico para chegar a uma determinada conclusão:

(...) os sistemas de Inteligência Artificial hoje existentes (...) trabalham, predominantemente, a partir do reconhecimento de padrões que lhes permitem reconhecer relações não lineares entre dados, fazer inferências e solucionar problemas. Em um mundo de Big Data, é possível descobrir padrões e correlações em dados que oferecem novos e valiosos conhecimentos sem, entretanto, nos oferecer pistas no que se refere à causalidade. Tal fenômeno pode, em muitos casos, não acarretar qualquer tipo de problema (...).

Por outro lado, a dificuldade em oferecer explicações para os resultados – e, conseqüentemente, para justificar decisões a serem tomadas com base nas inferências identificadas por sistemas dessa natureza – suscita um outro conjunto de preocupações relacionadas ao papel do livre arbítrio individual em contraposição à chamada “ditadura de dados”.

Ao mesmo tempo em que a crescente automatização de tarefas oferece promessas de maior eficiência, objetividade e produtividade, a opacidade dos sistemas de IA, da qual decorre também a dificuldade de rastrear os critérios que conduziram determinada resposta, tende a suscitar questões difíceis, à medida que aumenta a capacidade de extrair inferências imprevistas e cresce a dificuldade de concretizar ideias ligadas à transparência, à compreensibilidade e à auditabilidade (Wimmer, 2019, p. 18-19).

Barbosa (2024, p. 46) menciona em sua dissertação de mestrado um exemplo paradigmático de risco associado à opacidade algorítmica, da ausência de explicabilidade e da falta de controle público sobre os modelos algorítmicos aplicados ao campo da justiça, a saber, o sistema COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*).

A ferramenta foi desenvolvida por uma empresa privada e amplamente utilizada no sistema penal norte-americano para recomendar penas, estabelecer probabilidades de reincidência e orientar decisões judiciais. O COMPAS, em português, Perfil de Gerenciamento de Infratores Correcional para Sanções Alternativas, foi objeto de intensa controvérsia após a constatação de que apresentava viés racial sistêmico, classificando réus negros com maior risco de reincidência do que brancos em situações objetivamente semelhantes. Apesar da gravidade do problema, o código-fonte do sistema permaneceu indisponível à auditoria pública, sob a alegação de segredo comercial.

Segundo Barbosa (2024, p. 48), trata-se de um exemplo emblemático daquilo que Cathy O’Neil denomina de “armas de destruição matemática” — modelos estatísticos opacos, injustos e incontestáveis, que, mesmo sem má-fé explícita, reforçam desigualdades estruturais sob a aparência de neutralidade algorítmica”.

Cathy O'Neil (2020) critica a modelagem desses sistemas de inteligência artificial aplicados no sistema prisional americano, por terem sido projetadas como caixas-pretas impenetráveis, não só em virtude da proteção à propriedade intelectual, mas essencialmente da falta de transparência decorrente dos mecanismos de retroalimentação. Ainda que tenham por lastro questionários que são respondidos pelos detentos, estes “são mantidos no escuro” o tanto quanto possível e não sabem quais são as suas pontuações de risco”, razão pela qual revelam circunstâncias aparentemente aleatórias – que jamais teriam influência em um Tribunal –, mas que convergem para a formação de um perfil, que por sua vez geram modelos, em um ciclo de feedback e de retroalimentação constantes, que acabam por confirmar as premissas estruturais (O'Neil, 2020, p. 45-51). Essa ferramenta, projetada “para trazer imparcialidade e eficiência ao sistema de justiça criminal”, acaba por se mostrar destrutiva, porque nesse feedback loop, “o modelo se torna mais e mais injusto” (O'Neil, 2020, p. 45-51) (Barbosa, 2024, p. 48).

A experiência norte-americana impõe ao Brasil um alerta que não pode ser ignorado: a ausência de explicabilidade e a negação do controle social sobre sistemas que afetam direitos fundamentais transgridam os limites éticos do uso legítimo da tecnologia na jurisdição. Em nosso país, a esse respeito, a Resolução CNJ n. 332/2020 estabelece, como um dos princípios orientadores do uso ético da IA no Poder Judiciário, a necessidade de garantir transparência, auditabilidade e rastreabilidade, assegurando que os interessados compreendam os fundamentos das decisões influenciadas por tais sistemas.

Contudo, a ausência de transparência está presente quando se verifica que boa parte das ferramentas de IA em operação — como o sistema Victor, no STF — não dispõe de código-fonte aberto, tampouco de documentação técnica pública que permita examinar os pesos, variáveis e padrões utilizados nos processos de classificação. Como, então, assegurar que os agrupamentos feitos por essas ferramentas não reproduzem distorções históricas, invisibilizam minorias processuais ou reforçam interpretações dominantes de forma acrítica?

Outro ponto crítico, reside no grau de automação envolvido, e da inexistência de instâncias eficazes de controle, o que se tem é uma transferência tácita — e por vezes irrefletida — da atividade de subsunção normativa a agentes não humanos. Ocorre, nesse cenário, um deslizamento funcional: o julgador já não mais interpreta com base na tradição dogmática, mas valida, por um clique, a sugestão automatizada que lhe é apresentada por uma inteligência artificial treinada sobre padrões estatísticos do passado.

A título de ilustração, conforme aponta Vanessa Alves, em mais da metade dos sistemas de IA atualmente operantes no Judiciário, as decisões propostas pela máquina passam por uma validação humana meramente formal, sem revisão substancial ou efetiva. É o que revelou a 2ª edição do relatório FGV: “a validação, em muitos casos, resume-se a um clique, com base em critérios como confiança, conveniência ou simplesmente ausência de tempo para reanálise” (BARBOSA, 2024, p. 89). Esse fenômeno reabre a discussão sobre a legitimidade da decisão jurisdicional, especialmente quando se observa que o jurisdicionado não é informado de que seu processo foi julgado com base em um modelo computacional.

Desse modo, se é verdade que tais sistemas visam à uniformização da jurisprudência e à celeridade do julgamento, não é menos verdade que uniformizar por aproximação algorítmica não equivale a uniformar por integridade constitucional ou coerência sistêmica. A recorrente afirmação de que a IA “identifica padrões” deve ser interrogada com seriedade: padrões de quê? Com base em quais critérios ontológicos? Com qual curadoria das informações históricas? Se a base de dados está enviesada ou mal estruturada, não se estará reiterando, sob uma estética de eficiência, a reprodução acrítica dos mesmos erros?

Em termos metodológicos, a ausência de clareza quanto à lógica de decisão dos algoritmos (muitas vezes fundada em critérios matemáticos não explicáveis em linguagem jurídica) compromete a exigência fundamental de explicabilidade. O que se vê, por vezes, é uma aceitação tácita da “autoridade técnica” das máquinas, em prejuízo do dever de fundamentação racional da decisão. Como conciliar isso com o modelo constitucional do processo como espaço dialógico, no qual as partes devem conhecer e influenciar os fundamentos que embasam o provimento jurisdicional?

Ademais, cabe perguntar: os algoritmos realmente compreendem os fundamentos das decisões — sua *ratio decidendi* — ou apenas replicam semanticamente fragmentos reiterados? E mais: pode um padrão estatístico, por mais robusto que seja, substituir o juízo valorativo que distingue situações semelhantes das essencialmente distintas?

As preocupações se adensam mais quando se constata que, em boa parte dos sistemas mapeados, a validação humana é meramente formal — uma chancela protocolar de algo já predefinido. Pode o julgador se limitar a “cliquear” em uma resposta, movido pela confiança na precisão estatística da máquina, pela sobrecarga funcional ou pela crença acrítica na eficiência tecnológica? Em que medida essa prática corrói

a independência judicial, transmutando o juiz em validador de decisões algoritmicamente produzidas?

Tais indagações não se restringem ao plano teórico. Elas tocam, de modo direto, a legitimidade democrática da jurisdição, pois é no ato decisório — e na sua motivação — que se concretiza a autoridade do Estado-juiz. Se a decisão é automatizada, mas não publicizada como tal; se a fundamentação é predefinida, mas apresentada como produto de análise individualizada; se o raciocínio é estatístico, mas encenado como dogmático, o que se tem é uma ruptura entre forma e conteúdo, entre discurso e prática, entre direito e técnica.

Por conseguinte, a utilização da inteligência artificial na identificação, organização e monitoramento de precedentes — por mais promissora que seja — não pode prescindir de exigências mínimas de transparência, auditabilidade e controle público. Mais do que isso, exige-se uma redefinição institucional do papel do juiz, da função da jurisprudência e da legitimidade do precedente como instrumento de governança judicial. A eficácia procedimental não pode suprimir o *ethos* da decisão justa, tampouco a lógica probabilística pode substituir a argumentação jurídica.

Nesse passo, algumas perguntas parecem inevitáveis: como construir modelos algorítmicos que incorporem não apenas padrões estatísticos, mas critérios jurídicos de relevância normativa? É possível ensinar a uma IA o que é “*ratio decidendi*” em contextos de complexidade principiológica? Em que medida a IA pode auxiliar na formação e aplicação de precedentes sem fragilizar os pilares do devido processo legal e do acesso à justiça?

Essas inquietações ganham contornos normativos ainda mais claros com a tramitação do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que propõe diretrizes para o uso de IA no Brasil. Dentre os princípios fundantes previstos no art. 2º do projeto, estão a centralidade da pessoa humana, o respeito aos direitos fundamentais e a preservação da dignidade e da autodeterminação informativa. O projeto ainda assegura, em seu art. 5º, que qualquer pessoa impactada significativamente por uma decisão automatizada tem direito à explicação e à contestação dessa decisão.

Nesse contexto, parece imprescindível que o uso da IA na cultura de precedentes seja submetido a instâncias de controle institucional efetivas, que garantam não apenas a conformidade formal das ferramentas, mas a sua adequação material aos valores constitucionais do processo democrático.

Em suma, os desafios éticos e jurídicos que se impõem ao uso da inteligência artificial no sistema de precedentes exigem mais do que adequações técnicas. Reclamam uma redefinição do lugar da tecnologia no direito, em que os algoritmos estejam a serviço da justiça — e não o contrário. O precedente, enquanto instrumento de uniformização e integridade, não pode ser reduzido a um padrão estatístico. Sua força normativa está, precisamente, na razão que o fundamenta e na possibilidade de que essa razão seja debatida, contrastada e, quando necessário, superada.

Essas são questões que, mais do que respostas prontas, exigem vigilância crítica, deliberação institucional e, sobretudo, uma profunda responsabilidade ética diante do modo como decidimos — ou deixamos de decidir — no seio do Poder Judiciário.

4.4 A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na gestão de precedentes

4.4.1 A criação dos Centros de Inteligência e NUGEPNAC

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) tem avançado de forma significativa na consolidação de uma cultura institucional voltada à gestão estratégica dos precedentes. Em consonância com os marcos normativos nacionais e com os eixos estruturantes do Programa Justiça 4.0, a Corte tem adotado medidas voltadas à racionalização do fluxo processual, ao fortalecimento da segurança jurídica e à concretização do princípio da isonomia.

Nesse contexto, destaca-se a estruturação do seu Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC), unidade essencial para o cumprimento da Recomendação CNJ n. 76/2020 e da Resolução CNJ n. 235/2016. O núcleo tem como atribuição central o monitoramento, cadastramento e gerenciamento dos precedentes qualificados, bem como a promoção da interoperabilidade com o Banco Nacional de Precedentes (BNP), assegurando a alimentação contínua e fidedigna da base nacional.

Atualmente, com composição plural e técnica, o núcleo maranhense é integrado por quatro desembargadores, cinco magistrados de primeiro grau e um corpo de cinco servidores, que se reúnem com regularidade para o exame de temas relevantes ligados à sistemática dos precedentes judiciais, aos seus desdobramentos

práticos e à interlocução com os gabinetes e as unidades judiciais. Trata-se de uma governança colegiada que reforça a legitimidade das deliberações do núcleo e promove a transversalidade do conhecimento técnico sobre o tema.

Destaca-se, como uma das boas práticas institucionais do TJMA, a produção de conteúdos didáticos voltados à orientação interna e externa: são publicados vídeos explicativos, manuais operacionais, boletins informativos e outras peças instrutivas que buscam não apenas padronizar a atuação das unidades judiciárias quanto ao correto uso dos marcadores e movimentações processuais no sistema PJe, especialmente nos casos de processos sobrestados, mas também difundir a cultura dos precedentes junto à comunidade jurídica.

Cumprir observar que todos os processos tramitam em meio digital, por meio da plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe), o que potencializa a atuação do núcleo na gestão de dados, no mapeamento temático das controvérsias e na alimentação contínua do Banco Nacional de Precedentes (BNP), viabilizando a interoperabilidade entre sistemas e a atualização das informações processuais de modo automatizado.

Sob o aspecto da produtividade institucional, o TJMA já admitiu e julgou 11 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), resultando na fixação de 11 teses jurídicas, bem como deliberou sobre 9 Incidentes de Assunção de Competência (IACs) e editou 8 súmulas, das quais 6 possuem natureza jurisdicional e 2 têm caráter administrativo (Tribunal de Justiça do Maranhão, s.d.). Trata-se de um desempenho digno de reconhecimento, sobretudo quando comparado a tribunais de porte similar, como o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), que até o momento admitiu 6 IRDRs e 8 IACs, com quantitativo proporcionalmente inferior de teses fixadas (Tribunal de Justiça de Pernambuco, s.d.).

Não obstante o avanço verificado, é forçoso reconhecer que, considerando os dez anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, o número de precedentes qualificados ainda se mostra aquém do desejável. O dado sugere a necessidade de reforçar a atuação do NUGEPNAC na identificação de controvérsias repetitivas e de ampliar a sensibilização dos magistrados quanto ao papel transformador do sistema de precedentes, em especial no que toca à racionalização do fluxo processual e à concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse sentido, é a atuação dos Centros de Inteligência, instância complementar e estratégica no esforço institucional de gerir o volume de demandas e prevenir a litigiosidade predatória.

Imperioso registrar que o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Maranhão (CIJEMA) constitui uma das iniciativas mais relevantes da Corte no esforço de prevenção de litígios e de racionalização da jurisdição. Inspirado nos marcos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Resolução CNJ n. 349/2020, o CIJEMA atua como instância estratégica voltada à detecção de demandas repetitivas, ao enfrentamento de litígios predatórios e à difusão de práticas preventivas que promovam a eficiência institucional.

Atualmente, o CIJEMA é composto por seis magistrados (grupo operacional) e, desde sua criação, já elaborou nove notas técnicas, com encaminhamentos direcionados a órgãos do próprio Tribunal, magistrados, unidades jurisdicionais e demais atores do sistema de justiça. Essas notas são fruto de estudos e articulações realizadas entre os membros do Centro (grupo decisório), com base na análise de contextos específicos de litigância massiva ou atípica, sempre orientadas pela busca de soluções viáveis, proativas e compatíveis com os valores da razoabilidade e da efetividade.

Além da elaboração de documentos técnicos, os magistrados que integram o CIJEMA exercem papel orientador junto aos colegas da magistratura maranhense. Quando identificadas demandas repetitivas, com potencial de reiteração, ou situações passíveis de tratamento preventivo, os magistrados podem contatar o Centro de Inteligência por meio dos canais informais já institucionalizados (como grupo de WhatsApp ou e-mail institucional). Nessa perspectiva, o CIJEMA não apenas responde, mas constrói em colaboração soluções pragmáticas, num modelo que combina horizontalidade e expertise técnica.

A atuação do CIJEMA segue um protocolo bem delineado, que se inicia com a comunicação do caso ao Centro, com a devida descrição da controvérsia. Em seguida, os representantes do CIJEMA avaliam se se trata de questão fática específica ou de tema que já possui tese firmada sob o rito dos repetitivos. Confirmada a existência de possível repetitividade, realizam levantamento quantitativo das ações correlatas, com apoio da Secretaria de Distribuição e da área de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Reunidas essas informações, os magistrados elaboram relatório técnico, que é submetido à apreciação da Comissão Gestora de Precedentes, instância com competência para deliberar sobre o encaminhamento adequado. A Comissão pode sugerir, por exemplo, a realização de reunião ou audiência pública, para obtenção de dados complementares e escuta qualificada dos atores envolvidos. Nesses casos, será designado um relator, preferencialmente o próprio magistrado do CIJEMA que identificou e acompanhou o caso desde a origem, conferindo coerência ao fluxo institucional.

A experiência do TJMA, portanto, evidencia a eficácia da interlocução entre o CIJEMA e a Comissão Gestora de Precedentes, permitindo o desenvolvimento de uma política judiciária mais racional, transparente e aderente aos princípios da eficiência e da segurança jurídica. Ainda que se reconheça o caráter incremental dessa transformação, o caminho já trilhado pela Corte maranhense é promissor e merece ser consolidado e replicado.

Assim, a prática adotada pelo CIJEMA revela uma mudança de paradigma: não se trata apenas de enfrentar a litigiosidade já instalada, mas de criar mecanismos capazes de identificar, antecipadamente, padrões de conflito e promover respostas coordenadas. Nesse cenário, a articulação entre o Centro de Inteligência e o NUGEPNAC fortalece o sistema de precedentes como instrumento de estabilização da jurisprudência e promoção da justiça distributiva.

4.4.2. A formação e capacitação de magistrados e servidores em precedentes judiciais

A consolidação de uma cultura institucional voltada para a gestão de antecedentes no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) tem sido impulsionada por investimentos significativos na formação contínua de magistrados e servidores. A Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM) desenvolve um papel central nesse processo ao promover cursos e eventos com o objetivo de aprimorar a compreensão e aplicação de processos judiciais.

Em março de 2025, a ESMAM realizou o curso presencial "Por que e como atuar com os Precedentes Judiciais no Brasil? Uma análise crítica e propositiva sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes", ministrado pelo jurista Marcelo Ornellas Marchiori. Na capacitação abordou-se os aspectos essenciais da gestão de precedentes, como repercussão geral, recursos repetitivos e o incidente de resolução

de demandas repetitivas (IRDR), discutiu-se, ainda, soluções para o alto volume de processos no Judiciário brasileiro. O curso reuniu juízes servidores, reforçando a importância da formação de precedentes desde a primeira instância para promover maior celeridade processual e uniformidade nas decisões judiciais.

A integração entre as ações formativas da ESMAM e as atividades dos núcleos estratégicos, como o NUGEPNAC e o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão (CIJEMA), evidencia um compromisso institucional com a efetivação do sistema de precedente. Essa sinergia contribui para a construção de uma investigação mais estável, íntegra e consistente, em consonância com os princípios estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015.

Não obstante as louváveis conquistas já empreendidas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, é necessário reconhecer que o caminho da consolidação de uma cultura de precedentes ainda está em construção. O avanço institucional verificado até o momento — materializado na estruturação do NUGEPNAC, na atuação do CIJEMA e na crescente oferta de capacitações voltadas à magistratura e aos servidores — constitui, por certo, um alicerce promissor. Entretanto, é preciso superar a lógica da excepcionalidade e da inovação fragmentária, promovendo uma verdadeira transformação cultural que redimensione o papel dos precedentes como fundamento estruturante da jurisdição.

A esse respeito, é oportuno lembrar, antes de tudo, que as mudanças na via prática reclamam uma transformação da cultura e das mentalidades. Assim também no âmbito do Judiciário: a institucionalização dos precedentes depende menos de comandos normativos isolados e mais da formação de uma consciência jurídica coletiva, alicerçada na estabilidade, coerência e previsibilidade como valores constitutivos da decisão judicial.

Nesse passo, impõe-se, ainda, uma melhoria substancial no acompanhamento e na avaliação dos frutos colhidos até o presente momento. Até a presente data, não foi possível identificar, nas plataformas públicas institucionais, estudos estatísticos ou relatórios técnicos que mensurem com clareza o impacto das notas técnicas elaboradas pelo CIJEMA, tampouco os efeitos concretos das teses fixadas nos IRDRs admitidos pelo TJMA. O monitoramento sistemático e transparente desses desdobramentos é indispensável não apenas para garantir *accountability*, mas para retroalimentar o próprio ciclo de aprendizagem institucional.

Por fim, reafirma-se a necessidade de insistirmos na modernização tecnológica como vetor imprescindível à consolidação do sistema de precedentes. O uso inteligente de dados, a interoperabilidade entre plataformas, a automação de rotinas e a integração com sistemas nacionais como o Banco Nacional de Precedentes e o DataJud são pilares que devem ser continuamente fortalecidos, sob pena de que os esforços até aqui realizados se percam diante da inércia digital e da fragmentação metodológica.

Em outras palavras, o TJMA já deu passos relevantes na direção certa, mas há muito a avançar, e esse avanço deve ser contínuo, estratégico e orientado por evidências, se almejarmos um Judiciário mais racional, eficiente e legitimado socialmente.

CONCLUSÃO

Ao iniciar o desenvolvimento deste trabalho, fui movida por uma inquietação que transcendia a mera busca por conhecimento teórico. Tratava-se de enfrentar, com seriedade e método, uma questão-problema que, para além de sua relevância acadêmica, apresentava-se como um desafio prático, cotidiano, presente no exercício da jurisdição.

Nesse passo, buscava compreender quais seriam, afinal, os entraves que ainda comprometem a entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, capaz de reafirmar os direitos fundamentais, especialmente a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade decisional, em um ordenamento que, ao menos formalmente, já incorporou um modelo normativo de precedentes obrigatórios.

Esse incômodo intelectual, alimentado pela observação prática, conduziu-me à constatação de que não bastaria examinar a dogmática dos precedentes. Impunha-se, antes, uma análise mais profunda, que ultrapassasse a perspectiva normativa e alcançasse os mecanismos de gestão desses precedentes, pois era precisamente nesse ponto que percebia residir um déficit estrutural.

Foi a partir desse diagnóstico que este trabalho se estruturou, guiado por quatro objetivos centrais, definidos desde o início. O primeiro consistiu em estudar a evolução teórica e normativa do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo, em examinar como o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores vêm estruturando os mecanismos de gestão desses precedentes. O terceiro, em conhecer e avaliar as plataformas tecnológicas utilizadas, com especial atenção ao grau de interoperabilidade e às funcionalidades que sustentam essa gestão. E, por fim, o quarto objetivo buscou investigar a aderência desse sistema às diretrizes da Agenda 2030 da ONU, com ênfase no ODS 16, que representa, sem dúvida, um clamor global por instituições mais eficazes, inclusivas, transparentes e comprometidas com o fortalecimento do Estado de Direito — compromisso assumido formalmente pelo Estado brasileiro ao subscrever o pacto internacional.

Considerando todo o percurso metodológico trilhado, verifica-se que a presente pesquisa cumpriu seu propósito de analisar, sob uma perspectiva crítica e multidimensional, a gestão dos precedentes judiciais no Brasil, sobretudo à luz dos desafios contemporâneos impostos à jurisdição. Análise permitiu constatar que, em que pese o Código de Processo Civil de 2015 represente, inegavelmente, um marco

no fortalecimento dos princípios da segurança jurídica, da estabilidade e da isonomia, sua plena efetividade ainda barreiras que transcendem o plano normativo. São entraves de ordem estrutural, operacional e, acima de tudo, cultural, que impactam diretamente a eficácia do sistema.

Diante da análise empreendida, evidencia-se que a efetividade da gestão dos precedentes no Brasil está diretamente condicionada à articulação de três vetores fundamentais e indissociáveis. O primeiro deles reside na consolidação de uma cultura jurídica efetivamente comprometida com a força vinculante dos precedentes — e isso, como se sabe, ainda constitui um enorme desafio. O segundo vetor se refere à adoção de soluções tecnológicas robustas, interoperáveis e aptas a suportar a elevada complexidade do ecossistema judicial brasileiro. E, finalmente, o terceiro eixo corresponde ao fortalecimento institucional de órgãos estratégicos, como os Centros de Inteligência e os NUGEPNACs, cuja atuação, cada vez mais, se revela absolutamente indispensável para a governança eficiente dos precedentes.

Os achados deste estudo revelam, ainda, que esses três pilares não operam isoladamente. Ao contrário, estão interligados de forma indissociável, formando uma engrenagem institucional que precisa estar afinada e integrada. Quando isso não ocorre — como, lamentavelmente, ainda se observa em muitos contextos — o sistema fracassa. Fracassa em sua missão de promover decisões coerentes. Fracassa na sua capacidade de reduzir a litigiosidade e, sobretudo, fracassa no dever constitucional de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse passo, observa-se que se trata-se de uma transformação que não se limita à digitalização de atos processuais, mas que demanda uma revisão das práticas institucionais e, sobretudo, da mentalidade dos agentes que operam o Direito.

Nota-se, ainda, que a articulação entre a gestão de precedentes, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — em especial o ODS 16 — e os pilares do Programa Justiça 4.0 não constitui coincidência programática, tampouco mero alinhamento formal. Cuida-se, a bem da verdade, de uma estratégia institucional deliberada, que posiciona o Poder Judiciário como protagonista na implementação dos compromissos globais de desenvolvimento sustentável, de fortalecimento da governança pública e de democratização do acesso à justiça.

Nesse cenário, a cultura dos precedentes não se revela apenas como técnica processual destinada à uniformização da jurisprudência. Vai além. Assume a condição de vetor de transformação institucional, de instrumento de aprimoramento da

governança judicial e de meio de concretização dos direitos fundamentais, com repercussões diretas na qualidade da prestação jurisdicional, na promoção da segurança jurídica e na efetividade do Estado Democrático de Direito.

Ao meu sentir, este estudo contribui, sobremaneira, para o avanço teórico e prático da gestão dos precedentes no Brasil. No plano teórico, oferece-se uma reflexão aprofundada sobre a evolução normativa, os fundamentos epistemológicos e os desafios contemporâneos do sistema de precedentes, ampliando o debate acadêmico sobre sua articulação com a governança judicial, a transformação digital e os parâmetros de eficiência exigidos pela sociedade contemporânea.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho também aporta uma abordagem integrada, que conjuga análise dogmática, estudo de políticas judiciais e investigação sobre os impactos tecnológicos no funcionamento do Judiciário, oferecendo uma perspectiva original e interdisciplinar.

No plano prático, penso que as reflexões desenvolvidas aqui oferecem subsídios concretos para a magistratura, para a advocacia e para os órgãos de gestão do Poder Judiciário. A demonstração de como ferramentas como o Banco Nacional de Precedentes, o DataJud e as APIs de interoperabilidade podem ser instrumentalizadas na gestão dos precedentes fornece um caminho realista e aplicável para a qualificação da atividade jurisdicional, no sentido de torná-la mais coerente, mais célere e, sobretudo, mais alinhada à segurança jurídica.

Não menos relevante, sob a perspectiva social, esta pesquisa reafirma a importância da gestão de precedentes como instrumento de promoção do acesso à justiça, de redução das desigualdades no tratamento jurisdicional e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, ao assegurar previsibilidade, transparência e efetividade na entrega da tutela jurisdicional.

Não se desconhece, todavia, que este trabalho apresenta limitações. E faço questão de reconhecer isso de forma muito clara. A opção metodológica por uma abordagem qualitativa, embora absolutamente adequada aos objetivos da pesquisa, não permite esgotar todas as variáveis empíricas que permeiam a gestão dos precedentes no contexto complexo e dinâmico do Judiciário brasileiro. Some-se a isso o fato de que o recorte temporal adotado impôs, inevitavelmente, restrições à análise de inovações mais recentes — a exemplo da evolução tecnológica do Banco Nacional de Precedentes, cuja implementação, apesar de promissora, ainda se encontra em inequívoco estágio de consolidação.

Nessa mesma linha, outra questão que não posso deixar de registrar, e que, sinceramente, me preocupa sobremaneira, refere-se à opacidade que ainda envolve a programação dos sistemas e das ferramentas tecnológicas que suportam a gestão dos precedentes. Não há, até o momento, transparência suficiente sobre os critérios algorítmicos que são utilizados na seleção, categorização e vinculação dos recursos judiciais. E essa falta de clareza não é um detalhe técnico. Ao contrário, trata-se de uma questão central, que impacta diretamente a governança dos dados judiciais e levanta sérias preocupações quanto ao risco de reprodução, no ambiente digital, de vieses e assimetrias que o próprio sistema de precedentes deveria, em tese, ajudar a combater.

A essas limitações, acrescenta-se outra constatação que se impôs de forma bastante evidente ao longo da jornada investigativa: não obstante a árdua pesquisa realizada nos sítios institucionais dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas bases de dados que acomodam dissertações, teses e artigos científicos, revelou-se absolutamente inexistente um estudo de abrangência nacional que ofereça um diagnóstico criterioso e sistemático acerca do uso efetivo dos precedentes no Brasil. Tal ausência, registre-se, compromete, em alguma medida, a construção de um olhar verdadeiramente crítico e informacional embasado sobre a realidade desse sistema no plano empírico.

Nessa mesma senda, inquieto-me, de modo particular, a opacidade que ainda permeia a programação dos sistemas e das ferramentas tecnológicas desenvolvidas para a gestão dos precedentes, sobretudo no que concerne aos critérios algorítmicos empregados na seleção, categorização e vinculação dos recursos. A ausência de transparência nesse domínio não é uma questão menor. Ao contrário, suscita legítimas preocupações quanto à governança dos próprios dados judiciais e aos riscos de reprodução, no ambiente digital, de vieses ou assimetrias que a própria cultura dos precedentes busca, em última análise, mitigar.

Noutro giro, é forçoso reconhecer que a contemporaneidade impõe, como desafio inadiável, a superação de uma barreira que transcende o campo jurídico. Refiro-me à necessidade urgente de domínio, ainda que mínimo, sobre os fundamentos da tecnologia da informação, da ciência de dados e, especialmente, da linguagem das máquinas.

Nota-se que esse conhecimento, que até há pouco poderia ser considerado periférico à formação jurídica, apresenta-se hoje como verdadeiro requisito de

legitimidade para qualquer reflexão crítica sobre o futuro da jurisdição, da gestão judicial e, de modo mais amplo, sobre os rumos do próprio Direito.

Por evidente, a dinâmica do fenômeno jurídico, especialmente quando tensionada pelas aceleradas transformações tecnológicas e pela evolução normativa constante, impõe desafios significativos à fixação de premissas estáveis, exigindo do pesquisador permanente atualização, vigilância epistemológica e disposição para a revisão crítica de seus próprios referenciais teóricos, metodológicos e operacionais.

Nesse contexto, vislumbra-se a necessidade de que pesquisas futuras se debrucem sobre análises empíricas mais robustas a respeito da efetividade dos instrumentos tecnológicos aplicados à gestão de precedentes, especialmente no que tange à utilização de inteligência artificial e automação da vinculação processual. Sugere-se, igualmente, o desenvolvimento de estudos comparados entre modelos de gestão de precedentes adotados em diferentes sistemas jurídicos, a fim de extrair boas práticas e identificar soluções que possam ser adaptadas à realidade brasileira.

Mostra-se, ainda, promissora a realização de investigações centradas nos impactos socioeconômicos da cultura dos precedentes, bem como na análise crítica dos riscos, das disfunções e das tensões institucionais que podem emergir do uso intensivo de tecnologias no ambiente judicial. A propósito, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem o estudo sobre a atuação dos Centros de Inteligência, não apenas sob a ótica da gestão de precedentes, mas também como instrumentos de inovação organizacional, de prevenção de litígios e de aprimoramento da governança judicial.

Por fim, esta caminhada acadêmica permite afirmar que o fortalecimento da cultura dos precedentes, aliado à transformação digital do Poder Judiciário, constitui não apenas uma exigência normativa, mas um imperativo ético, institucional e democrático. Assim, conclui-se que a presente pesquisa reafirma a centralidade dos precedentes como instrumento de promoção da segurança jurídica, da racionalização da jurisdição e da concretização dos direitos fundamentais.

Encerrar este percurso significa não significa, de forma alguma, encerrar o debate. Ao contrário, representa a renovação do compromisso com um Poder Judiciário mais eficiente, transparente, acessível e alinhado às exigências do Estado Democrático de Direito. Mais do que um exercício acadêmico, este trabalho representa uma expressão do compromisso pessoal ético com a construção de uma justiça que seja, ao mesmo tempo, tecnicamente robusta, socialmente sensível e

profundamente comprometida com a realização dos ideais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGENDA2030RAFA. **Rafa Documentação.** [s.d.]. Disponível em: <https://agenda2030rafa.github.io/rafa_documentacao/>. Acesso em: 11 abr 2025.

ALEMÃO, Ivan da Costa; BARROSO, Márcia Regina C. **O que se espera de um juiz?** *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 28 nov 2024.

ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis*.** *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 67, pp. 295-316, jul/dez. 2015.

BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia; CARACAS, Jaqueline Reis. **Programa justiça 4.0 do CNJ: a virada disruptiva do poder judiciário - CNJ justice 4.0 program: the disruptive turn of the judiciary.** In: CONPEDI. Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] - V encontro virtual do conpedi. Coord.: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva. Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/sh181d20>>. Acesso em: 6 mar 2025.

BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal.** Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024. 110 f. > Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2023. Orientador: Prof. Dr. Miriam Wimmer.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de set 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 2.684, de 23 de outubro de 1875.** Dá força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1875, Página 183 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2684-23-outubro-1875-549772-publicacaooriginal-65290-pl.html>>. Acesso em: 03 de nov de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de processo civil (1939).** Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/10/1939, Página 24369 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil - 1939, Página 311 Vol. 6 (Publicação Original). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 03 de nov de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BUENO, Raquel Barofaldi. **Centros de Inteligência no Judiciário: Gestão do Conhecimento na Identificação e Tratamento da Litigiosidade**. 2023. 170 p.: il. color.; 30 cm. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Curso de Mestrado Profissional, Brasília – DF, 2023. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/342cebd5-8614-4438-9005-3c6592fad39e/content>>. Acesso em: 13 de mar de 2025.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1. ed. [2ª reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2022.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Precedentes judiciais: técnicas de dinâmica, teoria e prática**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

CARVALHO, Flávio Pereira de. **O histórico do processo legislativo de criação da súmula vinculante no Brasil**. *Senatus*, Brasília, v.7, n.1, p.32-39, jul. 2009. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180414/historico_processo_legislativo.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 nov 2024.

CHAVES, Luciano Athayde; FREITAS, Cláudio Delgado de. **Base nacional de dados do poder judiciário (DataJud): um estudo sobre sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão judicial nos tribunais do trabalho do Brasil**. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 288, 2024. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8907/5167>>. Acesso em: 1 dez 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. **Só 24% dos tribunais cumpriram regra para criação de núcleo de precedentes** [Notícia eletrônica]. São Paulo: Consultor Jurídico, 19 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/24-tribunais-cumpriram-regra-criar-nucleo-precedentes2/#:~:text=Dos%2091%20tribunais%20brasileiros%2C%20apenas,novo%20C%3%B3digo%20de%20Processo%20Civil>>. Acesso em: 18 de mar de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Painel I – O Respeito aos Precedentes no Novo CPC (Prof. Daniel Mitidiero)**. [Vídeo online]. YouTube, 23 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DqKoJkJc4PQ>>. Acesso em: 2 nov de 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria CJP n° 369, de 19 de setembro de 2017: dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2017a. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/CJF-POR-2017-00369.pdf>>. Acesso em: 20 de mar de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria instituindo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal é assinada** [Notícia eletrônica]. Brasília: Conselho

da Justiça Federal, 2017b. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/portaria-instituindo-centro-nacional-de-inteligencia-da-justica-federal-e-assinada>>. Acesso em: 20 mar. 2025. (2017b).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Precedentes (BNP)**. [Página eletrônica]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, s.d.b.a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/banco-nacional-de-precedentes-bsp/>>. Acesso em: 7 abr 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ)** - Portal CNJ [página eletrônica]. s.d.b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Centros de inteligência do Judiciário buscam soluções para litigância predatória**. [Notícia eletrônica]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 5 set. 2024a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/centros-de-inteligencia-do-judiciario-buscam-solucoes-para-litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 16 mar 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Como se deu o histórico de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário?** [s.d.c.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/como-se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>>. Acesso em: 11 abr 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DataJud**. [s.d.d.] Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/datajud/>>. Acesso em: 10 abr 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024b. 448 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 8 de março de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. [s.d.e.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Parceria com a UnB desenvolve modelo de IA de verificação automática de precedentes qualificados**. [Notícia eletrônica]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 24 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/parceria-com-a-unb-desenvolve-modelo-de-ia-de-verificacao-automatica-de-precedentes-qualificados/>>. Acesso em: 7 abr 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 116, de 06 de abril de 2022: estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para alimentação do Banco Nacional de Precedentes**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.a Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4475>>. Acesso em: 7 abr 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório CNJ 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/2337a99814bdcd8045a4a4b7f48cae.pdf>>. Acesso em: 2 mar 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 235, de 13 de julho de 2016: dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf>. Acesso em: 18 de mar de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020: dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>>. Acesso em: 21 mar 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022: institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>>. Acesso em: 7 abr 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de precedentes é avanço para Judiciário**. [Notícia eletrônica]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 1 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-de-precedentes-e-avanco-para-judiciario/>>. Acesso em: 8 de set de 2024.

Dalmaso Marques, Ricardo. **Inteligência Artificial e Direito: O uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes (Artificial Intelligence and the Law: The Use of Technology for Case Management in the Brazilian System of Precedents)** (Abril 2019). Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 3/2019 | Abr - Jun / 2019DTR\2019\35395, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3512238>

DIDIER, Fredier Jr. **Conceitos fundamentais do sistema de precedentes judiciais**. Palestra no XIV Fórum Jurídico da UNIPAM, 25.05.2020. [Vídeo online]. Disponível em: <https://youtu.be/_mTxqEYKcl8?list=TLGGzLzqoDNOKUwxNzExMjAyNA>. Acesso em: 02 nov. 2024.

FARIAS PATRIOTA, Priscila Vasconcelos Areal Cabral; FERRAZ, Taís Schilling; MACHADO, Mariana Marinho. **O impacto do modelo brasileiro de precedentes na Agenda 2030 da ONU**. In: ENAJUS 2023 – Sessão 12. [S.l.]: [s.n.], 2023. Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-12/o-impacto-do-modelo-brasileiro-de-precedentes-na-agenda-2030-da-onu-.pdf>>. Acesso em: 10 abr 2025.

GOMES, Ricardo. **As origens dos estados**. [Vídeo online]. Brasil Paralelo, março de 2021. Disponível em <<https://plataforma.brasilparalelo.com.br/playlists/as-origens-do-estado>>. Acesso em: 05 de out 2024.

GONZALEZ, Anselmo Moreira. **Repetitivos ou “ineditivos”? Estudo acerca da constitucionalidade do precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais**. 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

GT AGENDA 2030. **Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis**. [s.d.]. Disponível em: <<https://gtagenda2030.org.br/ods/ods16/#:~:text=Objetivo%2016.-,Promover%20sociedades%20pac%C3%ADficas%20e%20inclusivas%20para%20o%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%2C%20proporcionar,inclusivas%20em%20todos%20os%20n%C3%ADveis>>. Acesso em: 2 mar 2025.

KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. **A Estratégia em Ação – Balanced Scorecard**. Tradução Luiz Euclides Trindade Frazão Filho. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

MANDALOZZO NETTO, Silvana Souza; CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Ferreira; GARCIA, Alessandra Souza. **O uso da tecnologia no Poder Judiciário em busca da razoável duração do processo e da eficiência na administração pública, com ênfase no Robô Judiciário 1 do TRT da 9ª Região**. Revista Humanidades e Inovação, v. 8, n. 48, 2021, p. 175-178.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MIGALHAS. **Centros de Inteligência do Poder Judiciário: Sistema de Justiça**. [Notícia eletrônica]. São Paulo: Migalhas, 4 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/402794/centros-de-inteligencia-do-poder-judiciario-sistema-de-justica>>. Acesso em: 5 abr 2025.

MITIDIEIRO, Daniel. **As origens dos precedentes**. [Vídeo online]. Youtube, 23 de out de 2020. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=2GE6fisVkJPE>>. Acesso em: 15 de set 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Por uma história do precedente judicial na Inglaterra: o que temos para aprender com a experiência inglesa?** Revista dos Tribunais, v. 1000, p. 191-212, fev. 2019, DTR\2019\23630.

MORAES, Vânia Cardoso André de. **Centros de Inteligência da Justiça Federal: uma estratégia institucional de sucesso.** In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (BRASIL). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019. 428 p. (Série CEJ – Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Notas técnicas e ações; v. 2). p. 70-78.

NETO, Silvana Souza Mandalozzo; CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Ferreira; GARCIA, Alessandra Souza. **O uso da tecnologia no poder judiciário em busca da razoável duração do processo e da eficiência na administração pública, com ênfase no robô judiciário 1 do TRT da 9ª região.** In: Revista Humanidades & Inovação: inovação, novas tecnologias e o futuro do direito. v.8 n.48 (2021). PALMÁS-TO. ISSN: 2358-8322. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5638/3105>>. Acesso em: 21 de abr 2025

OLIVEIRA, Gislaine Ferreira; DINARTE, Priscila Valduga. **O poder judiciário na sociedade em rede: a transparência passiva como nova forma de democratização da justiça.** Revista de Pol. Judic., Gest. e Adm. da Jus., Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 276-308, Jul./Dez. 2015. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210566314.pdf>>. Acesso em: 17 abr 2025.

O DESAFIO DE SE TRABALHAR COM PRECEDENTES NO BRASIL. Palestrantes: Alexandre Freire e Alexandre Câmara. coordenação dos professores Alexandre Bahaia e Flávio Pedron. Seminário Jurídico promovido pelo IBMEC-BH, em 21 out 2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Direito ao desenvolvimento e direito à educação: relações de realização e tutela.** In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). Direitos humanos. Doutrinas essenciais, v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1055-1070.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CABRAL, Ana Luiza Novais; RIBEIRO, Sidiney Duarte. **Automação da advocacia, tecnologia e decisões judiciais: reflexões sobre a aplicação da tecnologia ao direito.** Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 148-163, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.7934>.

SABO, Isabela Cristina; ROVER, Aires José. **Observância de precedentes e gestão de demandas repetitivas por meio do aprendizado de máquina.** Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 18, n. 28, p. 69-93, 2020. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v18i28.p69-93.2020. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2553>>. Acesso em: 23 maio 2025.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A importância do superior tribunal de justiça no novo sistema de precedentes vinculantes.** Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p.

54-77, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2219/2115>>. Acesso em: 1 dez 2024.

SILVEIRA, André Luiz Cavalcanti. **Centros de Inteligência, Acesso à Justiça e a Efetivação da Agenda 2030 da ONU**. Brasília, DF: ENFAM/Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, 2023. 187 f.; Orientadores: Prof.^a Dr.^a Taís Schilling Ferraz; Prof. Me. Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário, 2023.

SORMANI, Alexandre; SANTANDER, Nelson Luis. **Súmula vinculante**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. **O acesso digital à Justiça – A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 30 set. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>>. Acesso em: 14 abr 2025.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lênio; ABOUD, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**. 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. 23 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 3 mai 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sextas Inteligentes: O Papel do STJ no Sistema Prático de Precedentes | 14 de Abril às 16h** [Vídeo online]. YouTube, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=4hIWIKQfJro&t=1333s>>. Acesso em: 10 abr 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Cármem Lúcia, Barroso e Fachin reforçam importância do respeito aos precedentes qualificados**. 30 nov. 2022, 15h06. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498286&tip=UN>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agenda 2030 no STF**. [s.d.]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em: 11 abr 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial**. 11 maio 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>>. Acesso em: 3 mai 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **NUGEP – Vice-Presidência**. [s.d.]. Disponível em: <<https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep>>. Acesso em: 15 mai 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPNAC**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac>>. Acesso em: 15 mai 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA). **ORIENTAÇÃO | Corregedoria recomenda julgamento dos processos de empréstimos consignados alcançados pelo IRDR N° 53.983/16** [Notícia eletrônica]. 28 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/430139/orientacao-corregedoria-recomenda-julgamento-dos-processos-de-emprestimos-consignados-alcancados-pelo-irdr-n0-5398316>>. Acesso em: 10 de março de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Rede de Inteligência da 4ª Região – REINT4**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=5106>. Acesso em: 01 dez 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **Fique Sabendo: Fique por dentro**. [s.d.]. Disponível em: <<https://portal.trt23.jus.br/trtnoticias/noticias/fique-sabendo-fique-por-dentro/25284>>. Acesso em: 14 abr 2025.